# LIMITES ORIENTAES

DO

## Estado do Amazonas

FURTADO BELEM

# Limites Orientaes

DO

## ESTADO DO AMAZONAS

OCCUPAÇÃO DE TERRAS AMAZONENSES PELO GOVERNO PARAENSE

MANÁOS — AMAZONAS — 1911

MANÁOS.
TYPOGRAPHIA DA LIVRARIA «PALAIS ROYAL»
DE LINO AGUIAR & C.ª

1912

*Ao Ex.mo Sr. Coronel*

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt

*Benemerito Governador do Estado do Amazonas*

✳

*Á Mocidade das*

Escolas Superiores do Brazil

*e, especialmente, á*

Escola Universitaria Livre de Manáos

✳

Ao briosa Povo da Amazonia

✳

A' Mocidade Amazonense

DEDICA O

AUCTOR.

## *AOS NOSSOS COMPATRICIOS*

---

*Não fizemos um livro litterario e scientifico e jamais alimentamos essa pretenção, porque reconhecemos o nosso nenhum preparo para empresa de tão elevada ordem.*

*Acreditamos, entretanto, ter prestado um bom serviço ao Estado do Amazonas com o enfeixar, em um volume, importantissimos documentos que trarão intensa luz á causa amazonense—Limites Orientaes do Estado do Amazonas.*

*A par delles se encontram phrases mal alinhavadas, considerações diversas, argumentos innumeros, que, ao conhecer leis e documentos, nos sahiram celeres da penna, provocados pela injustiça que o nosso querido Amazonas vem soffrendo.*

*Terão algum valor? Os doutos que o digam, si nos lerem e honrarem com sua valiosa attenção.*

*Soffra o Povo, por muito ignaro que seja, uma injustiça, uma affronta, e não precisará, para a repellir, frequentar primeiramente academias e trazer, então, sua resposta grammaticalmente correcta e diplomaticamente delicada; mas impetuosamente responderá,*

*com a franqueza da verdade, com a natural revolta de sua consciencia offendida, onde o Altissimo traçou o codigo de seu natural direito.*

*Somos qual esse Povo, vimos a injustiça, sentimos os seus amargos effeitos e nos revoltamos, não indagando, si as nossas phrases seriam bem acceitas pelos philologos, si os nossos conceitos juridicos poderiam ser subscriptos por Lafayette, Bevilaqua e Ruy Barbosa.*

*A nossa intenção, affirmamos, era boa, nobre, elevada—manifestamol-a, sem precisar apoial-a, na opinião do espirito luminoso de Victor Hugo—*"...mais il est permis, même au plus faible, d'avoir une bonne intention et de la dire".

*Si de nossa penna cahiu alguma palavra dura, alguma phrase aspera, por vermos os direitos do Amazonas conspurcados, por quem tem o dever de conhecel-os e respeital-os, que nos perdôem os homens de honra e bôa fé, attendendo a que, si em Direito Internacional a maior injuria que um Estado póde fazer a outro, é lhe invadir o territorio, não têm classificação as continuas*

*offensas que o Governo paraense ha feito ao Estado do Amazonas, invadindo e usurpando-lhe o territorio, porque* «plus l'offenseur est cher et plus grande est l'offense».

*Devemos ainda accrescentar que não tivemos intenção de melindrar a quem, na questão, tenha procedido com honra e bôa fé, bem como não lamentamos que os máus se sintam offendidos com a severidade de nossas palavras, porque só o soffrimento depura as almas, tornando os homens honestos e bons.*

*Já o nosso modesto trabalho estava no prélo e reviamos as provas, quando um amigo nos disse que o Snr. Arthur Vianna deixára o involucro material.*

*Somos espiritualista, humilde proselyto do espiritualismo scientifico, por isso não solicitamos perdão aos parentes e amigos de Arthur Vianna; pois, estamos certo, no mundo invisivel, elle desapaixonadamente nos julgará, perscrutando as nossas intenções e nos auxiliando, talvez, na busca da verdade.*

*Sem perder a sua individualidade, com a respon-*

*sabilidade de seus actos, Arthur Vianna, espirito activo e investigador, continuará atravez do tempo, neste planeta ou em outros mundos, a nobre tarefa de seu proprio progresso intellectual e moral.*

*Aos bem intencionados, pois, não offendemos, nem poderiamos offender, porque, filho desta uberrima região, usamos de um direito sacratissimo—defendendo a causa do Direito e da Justiça, contra a invasão audaciosa e a usurpação iniqua, praticada pelo Governo paraense—e quem usa de seu direito a ninguem offende:*

**Jure suo qui utitur nemini injuriam facit.**

Furtado Belem.

AMAZONAS—MANÁOS
Dezembro, 1911.

# PARTE HISTORICA

# Limites do Estado do Amazonas

## PARTE HISTORICA

Em 1751, quando Francisco Xavier de Mendonça Furtado assumiu o governo da vasta capitania do Grão-Pará e Maranhão, a região amazonense, então parte integrante d'ella, possuia 46 aldeias, 30.000 fogos e 100.000 habitantes.

Entre os importantes serviços prestados ao Brasil, no reinado de D. José I, pelo seu primeiro ministro, o famoso Marquez de Pombal, devem os amazonenses agradecidos recordar a creação da capitania de S. José do Rio Negro.

O Governador e Capitão-General Mendonça Furtado que era irmão do Marquez de Pombal, tendo em vista a difficuldade de, sem demora, administrar justiça aos povos, em tão vasta região, propoz ao ministro, seu irmão, a creação de um novo governo, *nos confins occidentaes do Grão-Pará.*

Acceita sua proposta, baixou D. José I a carta régia de 3 de Março de 1755, concebida nos seguintes termos:

"Carta régia de 3 de Março de 1755, creando a capitania do Rio Negro.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-General do Grão-Pará e Maranhão.

Amigo. Eu El-Rei vos envio saudar.

Tendo consideração ao muito que convem ao serviço de Deus, e Meu, e ao bem commum dos meus vassallos, moradores nesse Estado, que nelle se augmente o numero de Fieis allumiados da Luz do Evangelho pelo proprio meyo de multiplicação das Povoações Civiz, e decorozas, para que atrahindo a si os racionaes, que vivem nos vastos sertõens do mesmo Estado separados da nossa Santa Fé Catholica, e athé dos ditames da mesma natureza; caheando alguns delles na observancia das Leys.

Divina e humana, soccorro e discanço temporal e eterno, sirvão de estimulo aos mais que ficarem nos Matos, para que imitando tão saudaveis exemplos busquem os mesmos beneficios: E attendendo a que aquella necessaria observancia de Leys si não conseguirá para produzir tão uteis effeitos se a vastidão do mesmo Estado que tanto difficulta o recurso ás duas Capitanias do Grão-Pará e de S. Luiz do Maranhão, senão subdividi-se em mais alguns Governos, a que as Partes possam recorrer para conseguirem, que se lhe administre Justiça cõ maior brevidade e sem avexação de serem obrigados a fazer tão longas e penosas viagens como agora fazem. Tenho resoluto estabelecer hum terceiro Governo nos confins occidentaes desse Estado cujo chefe será denominado Governador da Capitania de S. José do Rio Negro.

O territorio do sobredito Governo se extenderá pelas duas partes do Norte e Occidente *athé as rayas dos Dominios* de Hespanha; e pelas outras duas partes do Oriente e do Meyo dia *lhe determina-*

*reis os Limites que vos parecerem justos e competentes* para os fins acima declarados.

Para a residencia do mesmo Governador Sou Servido mandar erigir logo em Villa a Aldeia que mandei novamente estabelecer entre a bocca Oriental do Rio Javari e a Aldea de S. Pedro, que administrão os Religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo.

E por favorecer aos meus vassalos, que habitarem na referida Villa: Hei por bem que tenhão e gozem de todos os privilegios e prerogativas, que tem, e do que gozão os officiaes da Camara da Cidade do Grão-Pará, Capital desse Estado, para o que se lhe passará Carta em forma.

Os officios de Justiça da mesma Villa não serão dados de propriedade nem de serventia a quem não for morador nella.

Entre os seus habitantes os que forem casados prefirirão aos solteiros para as propriedades e serventia dos ditos officios. Porem os mesmos moradores solteiros serão preferidos a quaesquer outras pessoas de qualquer prerogativa, e condição que sejão, ou destes Reynos, ou do Brasil, ou de qualquer outra parte, de sorte que só aos moradores da dita Villa se dem officios. E por mais favorecer aos outros moradores: Hei por bem que não paguem mayores emolumentos aos officiaes de Justiça ou Fazenda do que aquelles que pagão, e pagarem os moradores da Cidade do Pará, assim pelo que toca a escripta dos Escrivaens, como pelo que pertence as mais diligencias que os ditos officiaes fizerem.

Por favorecer ainda mais aos sobreditos moradores da referida Villa, e seu Districto:

Hei por bem de os isentar a todos de pagarem fintas, talhas, pedidos, e quaesquer outros tributos: E isto por tempo de doze Annos, que terão principio no dia da fundação da dita Villa em que se fizer a primeira eleição das Justiças que hão de servir nella. Exceptuando somente os Dizimos dividos a Deus dos fructos da terra, os quaes deverão pagar sempre como os mais moradores do Estado.

E pelo que desejo beneficiar este novo Estabelecimento: Sou

Servido, que as pessoas que morarem dentro da sobredita Villa não possão ser executadas pelas dividas que tiverem contrahido fóra della, e do seu Districto. O que porem se entenderá sómente nos primeiros tres Annos contados do dia em que taes moradores se forem estabelecer na mesma Villa, ou seja na sua fundação, ou no tempo fucturo.

E para que a referida Villa se estabeleça com maior facilidade e estas mercês possam surtir o effeito devido: Sou Servido, ordenar-vos que aproveitando a occazião de vos achardes dessas partes; passando a referida Aldea depois de haveres publicado por Editaes o conteúdo desta, e de haveres feito relação dos moradores que se offerecerem para a Povoar, convoqueis todos para determinado dia, no qual sendo presente o Povo, determinareis o lugar mais proprio para servir de Praça; fazendo levantar no meyo della o Pelourinho; assignando Area para se edificar uma Igreja capaz de receber hum competente numero de Freguezes, quando a povoação se augmentar; como tambem as outras Areas competentes para as casas das Vereaçoens e Audiencias, Cadeias e mais Officinas publicas; fazendo delinear as casas dos moradores por linha recta, de sorte, que fiquem largas e direitas as ruas.

Aos officiaes da Camera que sahirem eleitos, e aos que lhe succederem, ficará pertencendo darem gratuitamente os terrenos, que se lhe pedirem para cazas, e quintaes nos lugares, que para isso se houver delineado, só com a obrigação de que as ditas casas sejão sempre fabricadas na mesma figura uniforme pela parte exterior, ainda que na outra parte interior as faça cada hum conforme lhe parecer, para que desta sorte, se conserve sempre a mesma formuzura na Villa, e nas ruas della a mesma largura, que se lhes assignar na fundação.

Junto da mesma Villa ficará sempre um Districto, que seja competente não só para nelle se poderem edificar novas casas na sobredita forma, mas tambem para Logradouros publicos. Este Districto senão poderá em tempo algum dar de Sesmaria, nem de aforamento, em todo ou em parte, sem especial Ordem Minha, que

derrogue esta, porque Sou Servido que sempre fique livre para os referidos effeitos.

Para termo da referida Villa assignareis na sua fundação aquelle Territorio que parecer competente, e nelle poderão os Governadores dar de Sesmaria todas as terras, que ficar fora do sobredito Districto; dando-a porem com as clausulas e condiçoens que tenho Ordenado excepto no que pertence á extensão da terra, que tenho permittido dar a cada morador; porque nos contornos da dita Villa, e na distancia de seis legoas ao redor della, não poderão dar de Sesmaria a cada morador, mais do que meya legoa em quadro, para que, augmentando-se a mesma Villa, possão ter as suas Datas de terra todos os moradores fucturos.

Permitto comtudo que dentro da sobredita distancia de seis legoas, se conceda uma Data de quatro legoas de terra em quadro para administrarem os Officiaes da Camera e para do seu rendimento fazerem as despezas, e obras do Conselho, aforando aquellas partes da mesma terra, que lhes parecer conviniente, contanto que observem, o que a Ordenação do Reyno dispoem a respeito destes aforamentos.

Fóra das ditas seis legoas, darão os Governadores as Sesmarias na forma das ordens, que tenho estabelecido para o Estado do Brasil.

Depois de *haveres determinado os Limites do novo Governo, que mando estabelecer,* encarregareis delle interinamente, athé Eu nomear Governador a pessoa que Vos parecer, que com mais authoridade, desinteresse e zelo do Serviço de Deus, e Meu, e do bem commum daquelles Povos, pode exercitar um Lugar de tantas consequencias, e promover um novo estabelecimento que hé tão importante.

Similhantemente depois de haveres determinado a fundação da Villa na referida forma, impondo-lhe o nome de Villa Nova de S. José, elegereis as pessoas que hão de servir os cargos della, como se acha determinado pela Ordenação.

E Hei por bem, que na mesma Villa haja (por ora) Dois Juizes

Ordinarios; Dois Vereadores; hum Procurador do Conselho, que sirva de Thesoureiro; hum Escrivão da Camera que sirva tambem de Almotacel, e hum Escrivão do publico Judicial e Notas, que sirva tambem das execuçoens. O que se entende emquanto a Povoação não crescer de sorte, que sejão necessarios nella mais Officiaes de Justiça, porque sendo-me prezente as necessidades que delles houver, proverei os que forem precisos.

E chegando os moradores ao numero declarado na Lei da Creação dos Juizes dos Orphãos, se procederá na eleição delle conforme dispoem a mesma Ley.

Os Officiaes da Camera farão eleição dos Almotaceis, e se constituirá Alcaide na forma da Ordenação, tendo seu Escrivão da Vara.

As serventias dos Officios do provimento dos Governadores, provereis nas Pessoas mais capazes Sem Donativo, pelo tempo que podeis emquanto Eu não dispozer o contrario

E para conhecer dos Aggravos e Appellaçoens, tenho *nomeado Ouvidor da Nova Capitania, com correição e Alçada em todo o territorio.*

O que tudo me pareceo participarvos para que assim o executeis, não obstante quaesquer Ordens, ou disposiçoens contrarias, promovendo a fundação do dito Governo, e Villa Capital delle, com o cuidado e accerto que espero do zelo com que vos empregaes no meu Real Serviço.

Escripto em Lisbôa a 3 de Março de 1755.

REY.''

Por decreto de 18 de Julho de 1757, foi nomeado o coronel Joaquim de Mello Povoas, Governador da capitania de S. José do Rio Negro, tendo assumido o exercicio do cargo, em 11 de Maio de 1758:

«Fui servido crear de novo o Governo de S. José do Javary, subordinado ao governo do Pará, e attento a qualidades, mereci-

mentos e serviços que concorrem na pessoa de Joaquim de Mello Póvoas, Hei por bem nomeal-o para Governador da mesma capitania, com a referida subordinação; por tempo de tres annos, e o mais que eu for servido e emquanto lhe não mandar successor; o qual exercitará com a patente de coronel, vencendo de soldo dous contos de reis em cada anno, na mesma fórma que vencem os Governadores da Nova Colonia do Sacramento e Ilha de Santa Catharina. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido e nessa conformidade lhe mande passar os despacho necessarios.

Belem, 18 de Julho de 1757.

REY."

Este decreto dá por engano, á capitania a denominação de S. José do Javary, em vez de seu verdadeiro nome—S. José do Rio Negro, como se verifica pelos actos ulteriores.

Auctorizado pela carta régia citada, Mendonça Furtado usou das attribuições que lhe foram conferidas, descrevendo a viagem que fez para este fim e baixando o acto que estatuiu os limites da capitania creada.

Sahindo da capital do Grão-Pará a 16 de Janeiro de 1758, eis como se expressa, em carta de 4 de Julho de 1758, dirigida ao ministro Thomé Joaquim Castro Corte-Real:

" . . . . . .

Dei principio á viagem do Rio Negro a 16 de Janeiro deste anno em busca da Villa de Macapá, passando pelas Aldeias de Araticú, Guaricurú e Aracarú, dando ordem para estas aldeias serem reduzidas á Villa aos padres da companhia.

No dia 20 cheguei á primeira que logo erigi em Villa, com o nome de Oeiras levantando pelourinho, fazendo eleição das justiças,

como tinha feito na Villa de Borba. No dia 23 cheguei á segunda que foi erecta em Villa, com o nome de Melgaço. A 24 erigi a terceira com o nome de Portel.

Cheguei a 1.º de Fevereiro á Villa de S. José de Macapá, onde demorei-me dois dias para fazer melhoramentos que communiquei a S. M.

No dia 14 fui visitar o novo lugar de S. Anna que eu fundei ha 4 annos com gente que desceu com Francisco Portilho e fica a tres leguas ao poente da dita villa, da qual sahi a 15, navegando pela costa septentrional do Amazonas; entrei pelos rios Tuaré e Guarimucú, onde havia duas aldeias dos padres. Erigi no dia 20 a do Guarimucú em villa, com o nome de Arrayolos e a de Tuaré a 21 com o nome de Esposende e organisei as justiças.

Sahi no dia 22, cheguei á fortaleza do Pará, que tinha contigua a si uma aldeia, dos padres de Santo Antonio, que erigi em villa com o nome de Almeyrim e como junto havia uma aldeiota chamada Aracaty a uni a outra.

Sahi dahi no dia 24 e fui á aldeia do Urubucuara, que não erigi em villa.

Sahi dahi no mesmo dia e cheguei a 27 na aldeia do Gurupatuba dos Religiosos da Piedade e a erigi em villa, com o nome de Monte Alegre.

Sahi a 1.º de Março e a 4 cheguei á aldeia de Tapajós, de onde sahi a 6, navegando a costa oriental do mesmo rio e cheguei á aldeia de Borary, que erigi em villa com o nome de Alter do Chão.

A 8 dahi sahi e atravessando a parte occidental do mesmo rio, para buscar a aldeia de S. Ignacio, ahi cheguei e a 9 erigi em villa com o nome de villa de Boim.

No mesmo dia sahi dahi e cheguei á aldeia de S. José e erigi em villa com o nome de Pinhal.

No dia 10 sahi dahi, vim pelo rio abaixo a buscar a aldeia de Tapajós, onde cheguei a 12 e a 14 erigi esta povoação em villa com o nome de Santarem, organisando as justiças.

Dahi sahi a 16, em direcção á aldeia do Camará, onde cheguei a 17, e erigi em villa de Villa Franca.

Sahi no dia 18 a buscar a costa septentrional do Amazonas e a 20 cheguei a aldeia de Surubiú, que não pude erigir em villa por não saber o numero de habitantes.

A 21 dahi sahi e cheguei a 22 á fortaleza dos Pauxis.

Demorei-me ahi os dias da Semana Santa e no sabbado erigi em villa uma pequena aldeia que estava junto áquella chamada Fortaleza, unindo-lhe, para fazer mais populosa, duas aldeias dos padres da Piedade: a primeira a menos de meia hora de caminho da Fortaleza e a outra a um dia de viagem e todas tres juntas deram apenas para construir a nova villa de Obidos que erigi.

A 26 sahi e *navegando pela mesma costa septentrional do Amazonas, atravessei para a austral e entrando pelo rio Tupinamburanas para passar ao Madeira,* cujas barras examinei, feitas pelo Maqués, Abacaxis, e Cammunã e sahi ao rio Madeira e a 14 cheguei a villa de Borba a Nova.

Ahi demorei-me dous dias, vim buscar a aldeia dos Abacaxis que era da administração dos Padres da Companhia, com a resolução de a erigir em villa com o nome de Serpa; porém os seus moradores me requereram instantemente que se queriam tirar daquelle sitio, porque nelle não logravam uma hora de saude, e que se conservavam alli violentados pelos Padres que os administravam.

Conhecendo eu que o terreno era indigena, por que sobre ser um sapal nem terras tinha junto a si em que se fizessem roças, lhe offereci com boa vontade e perguntando-lhe para onde queriam ir fundar a nova villa, me apontaram logo alguns sitios a grandissimas distancias no centro das matas, o que me pareceu seria prejudicial se elles fossem estabelecer áquellas distancias e por isso lhes deferi, mas pelo contrario lhes nomeei uns poucos de sitios para elles escolherem o que lhes parecesse melhor a bem da sua saude e da sua conveniencia.

Em observancia desta ordem foram ver os sobreditos sitios e escolheram entre elles um chamado Itaquatiara, sobre o Amazonas,

a dous dias de distancia da sua habitação antiga, e na verdade escolheram bem, porque as terras são as melhores que ahi ha, pois produzem todo o genero de fructas e o rio naquelle sitio abundantissimo e sobretudo está na Estrada Real destes sertões e com esta villa acharão os passageiros soccorros e os indios não só tirarão grande lucro dos seus trabalhos na venda dos mantimentos, mas civilisar-se-hão.

Na povoação que deixão nada se perde.

Dahi sahi a 19 de Abril e vim buscar este rio onde entrei no dia 23 e a 4 de Maio cheguei a esta povoação.

No dia 6 erigi esta aldeia que se chamava Mariuá em villa com o nome de Barcellos e os seus moradores não estão descontentes.

Villa de Barcellos, 4 de Julho de 1758." Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Erigida, a 6 de Maio de 1758, a aldeia de Mariuá em villa, com o nome de Barcellos, em 10 de Maio do mesmo anno, legalmente auctorizado, como ficou dito, marcou Mendonça Furtado os limites da Capitania de S. José do Rio Negro:

"Por carta firmada pela Real mão de S. Magestade, de 3 de Março de 1755, foi o mesmo Senhor servido crear a nova CAPITANIA DE S. JOSÉ DO RIO NEGRO nos confins occidentaes deste Estado, ordenando o dito Senhor que o Territorio do sobredito Governo se extendesse pelas partes do Norte e Occidente athé as duas Rayas Septentrional e Occidental dos dominios de Hespanha, e que pelas outras partes do Oriente e meio dia, Determinasse eu os limites que me parecessem mais justos, e competentes, para que os seus vassalos que vivem destas partes podessem com mais facilidade achar quem lhes administre justiça com a maior brevidade e sem experimentarem a vexação de lhes ser necessario recorrer á capital do Grão-Pará, por meio das longas e penosas viagens que é necessario fazer áquelle Estado ao que tudo ficou satisfeito com esta utilissima providencia.

Em observancia da sobredita Determinação, e attendendo aos

virtuosos objectos que sua Magestade foi servido ter presente para favorecer a estes miseraveis vassalos, me parece, que ficão satisfeitas inteiramente as reaes intenções, sendo os limites desta uma Capitania pelas partes que vou participar á V. S.a.

"*Pela parte do oriente devem servir de balisas, pela parte septentrional do rio das Amazonas* O RIO NHAMUNDÁ; *ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania do Grão-Pará e a occidental á Capitania de S. Joseph do Rio Negro. Pela parte austral do mesmo rio do Amazonas, devem partir ás duas Capitanias pelo outeiro chamado* MARACÁ-ASSÚ, *pertencendo a dita Capitania de São Joseph do Rio Negro tudo que vai delle para o occidente; e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente.*

Pela banda do sul fica pertencendo a esta uma Capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto Grosso, o qual conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira, pela grande cachoeira de S. João ou Araquay.

"E para que esta divisão, que em conformidade das ordens de Sua Magestade, faço destas Capitanias, não tenha *no futuro alguma duvida,* V. S. mandará registrar esta nas Cameras das villas mais notaveis, *ficando assim comprehendendo até onde se estende a sua jurisdicção*".

Deus Guarde a V. S.a.

Nova Villa de Barcellos 10 de Mayo de 1758. Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Snr. Governador da Capitania de S. José do Rio Negro''.

"Cumpra-se e registre-se.

Nova Villa de Barcellos onze de Maio de 1758. Joaquim de Mello Povoas''.

Desta data em deante foram praticados os seguintes actos pelo governo colonial, sem que nenhum alterasse os limites marcados por Mendonça Furtado.

Decreto de 20 de Agosto de 1772, separando a capitania do Maranhão da do Pará.

Decreto de 1 de Outubro de 1821, pelo qual foram consideradas provincias as capitanias, tendo a provincia do Rio Negro enviado os Snrs. João Lopes da Cunha e José Cavalcante de Albuquerque, como deputados ás côrtes de Portugal.

Proclamada a Independencia do Brazil, foi no dia 25 de Março de 1824, promulgada a Constituição do Imperio, sendo mantida, com as demais, a provincia do Rio Negro, como se verifica pela terminante disposição do art. 2.º da Constituição do Imperio: «Fica o Imperio dividido nas provincias *existentes sem alteração dos limites territoriaes!*

A capitania do Rio Negro existia, transformada em provincia, com os mesmos limites da capitania, por força dos Decretos de 18 de Abril e 1 de Outubro de 1821; logo, em face do dispositivo constitucional, tornou-se provincia, *sem alteração dos limites territoriaes,* desde a data da promulgação da Constituição, não podendo, sem desrespeito á mesma Constituição, ser-lhe cassado esse predicamento e alterados os respectivos limites territoriaes, por simples acto do poder executivo.

Apesar dos termos claros deste artigo, o decreto de 26 de Março de 1824, marcando ás provincias *sua representação politica,* perante as camaras, esqueceu a provincia do Rio Negro, e o dec. de 8 de Outubro de 1825 completa o attentado á Constituição do Imperio, sem, entretanto, absolutamente, *alterar os limites decretados em 1758, por quem de direito,* pois até 25 de Junho de 1833 continuaram a ser os mesmos.

Como se vê, portanto, a vasta região, denominada hoje Estado do Amazonas, foi capitania desligada do

Pará, desde 1758 até 1821, provincia desde esta data até 1826, com a extincção definitiva da Junta Provisoria da Provincia do Rio Negro.

Eis alguns docs. que se referem a este ultimo periodo:

O decreto de 8 de Outubro de 1825, que pretendeu transformar a provincia do Rio Negro em comarca do Pará é concebido nos seguintes termos:

"Sendo presente a S. M. o Imperador *o officio do presidente da provincia do Pará*, na data de 23 de Julho do corrente anno, em que participa que para por termo ás contestações que tem havido entre o Ouvidor e a Junta Provisoria do Rio Negro e tolher o grave damno que dahi resulta á causa publica: Resolveu INTERINAMENTE abolir aquella Junta, fazendo conservar, segundo a lei, a auctoridade judiciaria no Ouvidor e a municipal na Camera da Capital, que fez remover da Villa Barcellos para o ponto da competente qualificação.

Manda o mesmo S. S.ª, pela Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente, em resposta ao seu officio, que ha por bem approvar todas as medidas que tomou sobre os objectos mencionados e que pelas respectivas Repartições serão expedidas as convenientes ordens sobre as demais providencias que solicita".

O governo paraense, pelo decreto de 25 de Junho de 1833, sob o pretexto de dar execução ao art. 3.º do Cod. de Processo Criminal, alterou a divisão judiciaria da Provincia. Esta era dividida nas comarcas de Belem, Marajó e Rio Negro, cujos limites eram os da antiga capitania; porém a partir da data deste decreto, posto que continuasse a provincia do Grão-Pará dividida em tres comarcas, a de Marajó foi supprimida, a de Belem tomou o nome de Grão-Pará, foi creada a do Baixo Amazonas e a do Rio Negro passou a denominar-se do Alto

Amazonas, soffrendo illegalmente a seguinte alteração: pela margem meridional do Amazonas e pelo lado de leste deixou de ser limite o outeiro Maracá-assú, passando a ser o (outeiro?) Parintins, conservando, entretanto, quanto á margem septentrional do Amazonas, pelo lado oriental, como limite o rio Nhamundá.

"Dec. de 25 de Junho de 1832:

. . . . . .

Art. 1.º Haverá na Provincia tres Comarcas: a saber, a do Grão-Pará, a do Baixo Amazonas e *a do Alto Amazonas*, supprimindo-se a do Marajó.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Art. 4.º *A Comarca do Alto Amazonas* comprehenderá os Terrenos das Villas de Manáos, Luséa, Teffé e Mariuá.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Art. 20.º O Terreno de que é cabeça a Villa de Faro, comprehende a mesma Villa *e a Missão de Juruty* [1] (que perdeu o titulo de Missão, ficando substituido pelo de Lugar) e com os seus limites actuaes.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 28.º A missão de Maués fica erecta em Villa com a denominação de Luséa (supprimido o titulo de Missão) comprehendendo em seu termo a mesma villa, a de Borba, supprimindo o predicamento da villa, e a denominação de Borba que deve ser substituida

---

[1] Deste modo passou para a provincia do Pará um largo trecho da comarca do Rio Negro, comprehendido entre a serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú.

pelo de Araretama, e as Freguezias de *Villa Nova da Rainha, que perde esta denominação, ficando com a de Tupinámbarana* e Canumá, supprimindo em ambas o *titulo de Missão* e tendo por limites o Parintins [1], e o rio Madeira, inclusive.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Secretaria do Governo da Provincia, 25 de Junho de 1833.
José Antonio da Fonseca Lessa, Secretario do Governo."

Por este decreto a missão Juruty passou a pertencer á comarca do Baixo Amazonas e ao termo de Faro e a Villa Nova da Rainha, perdendo esta denominação e com ella a graduação, tornou-se freguezia de Tupynambarana, passando a pertencer ao termo de Maués que foi erecta em villa, com a denominação de Lusêa, constituindo-se séde do termo.

Esta lei é arbitraria, porque o art. 3.º do Cod. do Processo Criminal não dá a attribuição de que fez uso o conselho de governo, e inconstitucional, porque, sendo provincia, pela Constituição, e *interinamente* (hoje dir-se-ia provisoriamente) comarca do Pará, por um acto do governo, não podiam os seus limites ser alterados definitivamente, como pretendeu o governo paraense, sendo permittido, quando muito, que essa alteração fosse feita com a mesma clausula—*interinamente.*

Lei de 29 de Novembro de 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia com disposição provisoria, ácerca da administração da Justiça Civil.

---

[1] *O Parintins,* deve ser outeiro Parintins, hoje Serra de Parintins.

. . . . . .

Art. 3.º Na Provincia onde estiver a corte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a uma divisão de Termos e Comarcas, proporcionada, quanto for possivel, á concentração, dispersão e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão e participando ao Corpo Legislativo para ultima approvação".

Dezesete annos depois desta alteração, não auctorizada por lei, pois o decreto de 8 de Outubro apenas resolveu *interinamente*, foi a comarca do Alto Amazonas elevada á cathegoria de provincia, com a denominação de Amazonas, com os *limites da antiga* comarca do Rio Negro.

"Lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850.

«Dom Pedro por Graça de Deus e unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Pará, fica elevada á cathegoria de Provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas.

*A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.*

Art. 2.º A nova Provincia terá por capital a villa da Barra do Rio Negro, emquanto a Assembléa respectiva não decretar a sua mudança.

Art. 3.º A Provincia do Amazonas dará um Senador e um Deputado á Assembléa Geral; a sua Assembléa Provincial constituirá de vinte Membros.

Art. 4.º O Governo fica autorisado para crear na mesma Provincia as Estações Fiscaes indispensaveis para a arrecadação das ren-

das geraes, submettendo-as depois ao conhecimento da Assembléa Geral para sua definitiva approvação.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis em contrario''.

Pela simples leitura desta lei, se verifica a intenção dos legisladores – dar á nova provincia os seus primitivos limites, isto é, os da capitania, da provincia e depois comarca do Rio Negro; porque se quizessem dar á Provincia os limites da comarca do Alto Amazonas, o final do art. 1.º seria concebido nos seguintes termos: «A sua extensão e limites serão *os mesmos da comarca*».

Note-se ainda que, preceituando a Constituição – fica o Imperio dividido nas *provincias existentes, sem alteração dos limites territoriaes*, nenhum acto administrativo, como os decretos de 1824 e 1825, citados, podia cassar ao Rio Negro, a categoria de provincia, sendo a creação da provincia, em 1850, um acto de justiça, de restituição de um direito adquirido.

Estas foram principalmente, entre outras, as ponderosas razões que calaram no animo dos legisladores.

Em apoio de nossas palavras, transcrevemos, em seguida, trechos dos discursos proferidos no parlamento brasileiro, por occasião da discussão do importante assumpto:

Em 27 de Maio de 1826. – D. Romualdo de Seixas:

". . . . . Em taes circumstancias que remedio se poderá oppor a tantos e tão inveterados males? Só me lembra um, que me parece muito prompto e opportuno, é a secção ou divisão da *comarca do Rio Negro em Provincia independente*. Sim, emquanto o Rio Negro estiver sujeito a este governo nem o presidente do Pará poderá olhar com attenção e zelo para um departamento tão distante, nem o governo subalterno do Rio Negro poderá fazer todo o bem

que desejar e estiver ao seu alcance. Os factos vem em apoio da minha asserção.

Quando acontecia apparecer no Rio Negro um bom Governador (rara avis in terris), logo o capitão general do Pará, *por espirito de ciume e de emulação, o estorvava nos seus melhores projectos ou recusava a sua coadjuvação para os mais importantes estabelecimentos.*

Assim succedeu ao Governador Manoel da Gama Lobo, a cujo genio creador se deve o que ha de bom no Rio Negro a despeito da opposição que encontrou no capitão-general.

*Se porém era máo o Governador do Rio Negro, como quasi sempre acontecia, então se mostravam indifferentes a todas as suas violencias os capitães-generaes de sorte que o povo sempre vinha a soffrer".*

Em 1839:

O Snr. João Candido de Deus e Silva, justificando o projecto:

"A comarca do Alto Amazonas antigamente comarca e capitania do Rio Negro, na provincia do Pará, foi até o anno de 1823 regida por governadores, subordinados ao do Pará. Em 1821, quando proclamou-se o systema constitucional, creou a junta do governo provisorio; as côrtes constituintes da nação portugueza naquelle anno formarão o projecto de a crear em provincia.

Em 1827 nesta augusta comarca se apresentou projectos de uma commissão para o mesmo fim.

Os povos daquella comarca ha poucos annos (em 1833) tumultuariamente a elevarão a provincia, não sem effusão de sangue. Esta comarca, do logar denominado Tabatinga, sua ultima extremidade, dista da Capital do Pará 493 leguas. Tem ao norte o rio das Amazonas, a oeste do rio Hiabary, a leste do rio Madeira e ao sul o territorio de Columbia e confina com as Guyanas franceza e hollandeza, sendo a mais septentrional de todo o Imperio.

É habitada de muitas nações indigenas que muito convem civilisar e que ainda não gozam de completo socego, depois das ultimas perturbações do Pará. Á vista de tudo isto são evidentes as razões para se crear alli uma provincia ha tantos annos projectada e até ao presente não effectuada.

A necessidade de uma auctoridade que contenha a ambição de trez nações estrangeiras que podem por aquelle lado invadir o territorio do imperio a tão grande distancia da capital do Pará, donde são tardios todos os remedios e males que pedem prompto soccorro; a necessidade de concluir a pacificação do Pará todo, ficando assim vigiado de perto nos dois extremos; a manifesta utilidade de cuidar na civilisação dos indigenas, para augmento da povoação do imperio tudo persuade que é mais que conveniente o seguinte projecto de lei:

A assembléa geral legislativa do Imperio do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica creada uma nova provincia *na comarca do Alto Amazonas* que se denominará – provincia do Rio Negro – desmembrando-se para isso da provincia do Pará *todo o territorio comprehendido pela comarca do Alto Amazonas*; Art. 3.º Esta provincia será de segunda ordem e o Governo fica autorisado para crear nella uma recebedoria das rendas geraes a mais simplificada que for possivel, submettendo-a á approvação da assembléa geral. Art. 4.º Fica igualmente creada na mesma provincia um bispado igual ao de Matto Grosso, para o que o governo do imperio solicitará as necessarias bullas apostolicas.

Art. 5.º A respectiva assembléa provincial designará o lugar mais proprio e conveniente para a capital daquella provincia; enquanto esta assembléa se não reunir residirá o presidente e o prelado na villa da Barra do Rio Negro, sua antiga Capital.

Art. 6.º Os presidentes do Rio Negro e do Pará ficão autorisados a conceder por sesmariado, terras devolutas, somente na Guyana respectiva a cada provincia aos moradores dellas ou aos que para o futuro forem nella residir.

Estas sesmarias serão de meia legua, uma legua e duas em quadro, segundo os meios que tiverem para cultura os que as pedirem.

Art. 7.º Ficão por vinte annos estas sesmarias isentas de pessoa alguma e só passado este praso pagarão modico fóro arbitrado pela assembléa da provincia para os cofres provinciaes não podendo em tempo algum serem alienados os terrenos sem licença do governo da provincia pago o respectivo laudemio sob pena de commissão.

Art. 8.º A assembléa provincial do Rio Negro será composta de vinte deputados. Esta provincia dará dous deputados e um senador a assembléa geral legislativa do imperio.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Paço da Camera dos deputados em 30 de Agosto de 1839.— João Candido de Deus e Silva.

Em 1841:

O Snr. Angelo Custodio, em 11 de Maio:

"Por decreto de 11 de Julho de 1757, foi elevada aquella comarca á cathegoria de capitania, com um Governador particular e subordinada em certos casos, ao Governador e Capitão General do Pará, e *foi tambem,* se bem me lembra, *reconhecida provincia pelas côrtes de Lisbôa e não foi riscada da lista das provincias senão depois da nossa independencia.*"

O Snr. Angelo Custodio confundiu a data da nomeação de Mello Povoas, 18 de Julho de 1757, com a da carta régia, creando a capitania, a qual é de 3 de Março de 1755.

O Snr. Souza Franco, em 13 de Maio:

"Mas pode a comarca ser provincia. Eu não darei ainda a minha opinião e tão somente algumas informações que occorrem no momento.

Ella foi elevada á capitania, cujo governo era subordinado ao Pará *em 1757, e, sendo considerada provincia pelas côrtes de Portugal, foi riscada do numero dellas com a independencia do Brazil*".

Em 1843:

O Snr. Miranda, em 17 de Maio:

"Se a Constituição declarou que o Imperio constaria de provincias em que se achava dividido, e mesmo que não fosse conveniente crear outros; se a *comarca do Alto Amazonas era provincia nessa occasião* e tanto que pouco antes *havia escolhido seu representante ás côrtes;* e ainda depois de proclamada a Constituição, o governo lhe *dá o titulo de provincia,* como se não *deverá fazer a seus habitantes a justiça de os reconhecer nessa cathegoria,* quando circumstancias tão poderosas conspirão hoje para semelhante effeito."

Apesar de *interinamente* annexado ao Pará, como comarca, a provincia do Rio Negro, o governo imperial em diversos actos continuou a dar-lhe o titulo de Provincia, o que demonstra o caracter provisorio do acto de 8 de Outubro de 1825. Citamos aqui, de memoria, o aviso de 8 de Novembro de 1825.

O Snr. Souza Franco, em o mesmo dia:

"
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Mas perguntarão alguns deputados: Estão fixados e conhecidos os limites da comarca, de sorte que se possa prescindir de primeiro os verificar?

"*Os limites da comarca do Alto Amazonas, os mesmos da antiga comarca, o governo do Rio Negro, são conhecidos, estão fixados e não podem dar mais logar a contestações,* como acontece a respeito

dos extremos de freguezias novamente creadas que por não *terem limites naturaes e por não serem os de lei bem fixados* dão logar a reclamações.

A comarca do Rio Negro foi talvez o terreno do Brazil, com excepção de alguma cidade do littoral, que *mais mappas* e em que se occupou maior numero de habeis astronomos e engenheiros.

Não ha portanto duvida quanto aos limites com a provincia de que se pretende separar, e, se se trata dos limites com o Estado vizinho, é obvio que a separação tem antes a melhor os poder verificar e proteger que a pol-os em duvida".

Naquelles tempos de *ignorancia, privilegios* e *injustiças* não se fazia meia justiça, não se decretavam leis de afogadilho, nem era honesto negar a *Cesar o que era de Cesar,* por isso verificou-se que os limites da antiga comarca do Rio Negro estavam alterados pela lei de 25 de Junho de 1833, e, como se tratava da restituição de um direito *interinamente* cerceado, como se tratava de fazer justiça, esta se fez completa, indefectivel, apresentando-se em 17 de Junho do mesmo anno (1843) um novo projecto que, como já dissemos, substituio o de 1839 e foi convertido em lei, onde claramente está consignado:

"A Comarca do *Alto Amazonas* na provincia do Pará fica elevada á cathegoria de Provincia com a denominação de Provincia do Amazonas. A SUA EXTENSÃO E LIMITES SERÃO OS MESMOS DA ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO".

Entretanto, nos tempos que correm, tempos de fraternidade, sabedoria e justiça, o Estado do Pará tem tido Governadores que demonstram a fraternidade do Estado que pretendem representar, negando-se a entregar ao

Amazonas o territorio a oeste de Maracá-assú, entre este outeiro e a Serra de Parintins e procuram exercer jurisdicção em a região á margem direita do rio Nhamundá, apesar de conhecerem a lei que marcou os limites do Amazonas e contra a previsão de Souza Franco que affirmou «não poder haver contestação em face da lei»!

*Estadistas superiores a este,* que tanto brilho deu ao nome paraense, que tanto honrou a terra que lhe foi berço, patenteam sua sabedoria e justiça, sustentando a heresia juridica de *uti possidetis* em territorio do outro Estado da Federação! Ficam perplexos deante do delta de um rio limitrophe e que só tem um braço profundo e navegavel, sem saber qual o canal divisorio! Ficam indecisos ante um outeiro escolhido para limites, sem saber por onde deve passar o meridiano, que o deve dividir!

Fraternidade de polvo, sabedoria convencional, justiça de leão, as de taes estadistas que abraçam para sugar o sangue do irmão ou asphixial-o, fecham os olhos para se fingirem cegos e, fazendo partilha, pretendem imitar o leão da fabula!

Continuemos:

Em 1850:

O Snr. Tenreiro Aranha, em 23 de Julho:

"No Senado trata-se agora de separar uma parte de provincia do Pará, trata-se de *restituir a sua antiga cathegoria de provincia* a comarca do Alto Amazonas, e, *com toda a justiça,* porque JÁ ERA PROVINCIA, quando mandou deputados ás cortes de Portugal; agora digo que no Senado se trata de promulgar o acto que passou nesta comarca por DIREITO DE RESTITUIÇÃO áquelles povos etc." . . . .

. . . . . .

O Snr. Souza Franco, em 30 de Julho:

"Será interesse pelo bem estar da provincia do Pará? Poder-se-á julgal-o ao menos a respeito da elevação do Rio Negro á provincia. Felizmente esta ultima medida é exigida pelas necessidades publicas, é exigida COMO UMA RESTITUIÇÃO DE UM DIREITO DE QUE A COMARCA DO RIO NEGRO HAVIA SIDO PRIVADA desde que se fez a independencia do imperio e privada por *simples acto administrativo*. Eu felicito-me de que os poderes do Estado se tenham lembrado de dar andamento ao projecto que eleva á provincia a comarca do Rio Negro, idéa que tenho por vezes apresentado neste caso".

Eis como fallava um Souza Franco, collocando acima do interesse de sua provincia, acima do egoismo provincial, o direito e a verdade, os nobres sentimentos de justiça!

Devemos ainda frizar que o projecto apresentado e discutido, preceituava em o art. 2.º, que os limites da nova provincia «seriam os mesmos da comarca do Alto Amazonas e o projecto emendado e convertido em lei preceitua: «A sua extensão e limites serão *os mesmos da antiga comarca do Rio Negro*».

Apesar da disposição clara da lei e de tratar-se, como vimos, DE RESTITUIÇÃO DE UM DIREITO RECONHECIDO PELA ASSEMBLÉA GERAL DO IMPERIO, installada a provincia no dia 1.º de Janeiro de 1852, a influencia absorvente do Pará continuou a se fazer sentir, sendo alguns dos administradores da provincia os proprios que, esquecidos de seu dever ou ignorantes da lei, desempenharam mal as auctorisações legislativas que muitas vezes solicitavam ou sanccionaram leis inconstitucionaes e absurdas que a constituição lhes impunha o dever de vetar.

Passemos uma ligeira revista, por ordem chronologica, a essas leis e commentemos a sua importancia.

Lei n.º 2 de 15 de Outubro de 1852:

"Art. 1.º A freguezia denominada Nova da Rainha, fica elevada á cathegoria de villa com o nome de Bella da Imperatriz e o Presidente auctorisado a marcar os limites do Municipio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Auctorisado por esta lei, o Presidente da Provincia baixou uma portaria, em 29 de Dezembro do mesmo anno marcando os limites do Municipio, onde se lê:

Art. unico. O Municipio da villa Bella da Imperatriz tem por limites:

§ 1.º Desde a Serra Parintins até a ilha das Onças inclusivé.

§ 2.º Desde a foz do rio Limão, entrando por elle até a ilha do Franco inclusivé: comprehendendo o Curato (outr'ora Missão) do Andirá, todo o rio Mamurú, os lagos José Assú até o estreito do Massauary exclusivé".

. . . . . .

Este acto do Presidente, em periodo de organização administrativa, não prova a intenção de alterar os limites das duas provincias limitrophes, podendo-se presumir que o presidente reservasse o restante do territorio á leste da Serra Parintins até o outeiro Maracá-assú para com elle formar um outro municipio, pois a freguezia Juruty (velho) anterior a de Parintins, tinha, então, certa importancia e bem poderia formar, com o territorio á margem direita do rio Nhamundá, um outro municipio.

Alem disto, porque se retira de uma região, uma certa área para formar um municipio, não importa isto

em abandono da parte restante que não ficará sem dono, pois permanecerá na circumscripção de onde foi retirado o Municipio.

Dando-se mesmo o caso de que o Presidente não ligasse importancia áquella área e a deixasse esquecida, isto não auctorisava ao Pará transpor a linha divisoria e vir exercer jurisdicção em territorio amazonense.

Posto que por este acto possa ser accusado o então presidente Doutor Manoel Gomes Corrêa de Miranda, de pretender abrir mão, em favor do Pará, sua terra natal, de uma grande área da provincia do Amazonas, esta sua intenção só se revela mais tarde pelos actos seguintes:

Auctorisado este Presidente pela Assembléa Provincial, lei n.º 78 de 2 de Janeiro de 1858, seis annos depois de installada a provincia, «a rever e marcar os limites civis e ecclesiasticos das Freguezias da Provincia, ouvindo o bispo diocesano, camaras municipaes e auctoridades que para isso fossem competentes, submettendo á approvação da Assembléa, na sua primeira reunião, a divisão que fizesse», baixou em 25 de Outubro de 1859 a portaria n.º 152 onde se lê:

«A freguezia de Villa Bella confina a leste *com a Provincia do Pará* na montanha Parintins».

Esta portaria para ser considerada lei, precisava que, pelo menos, a camara municipal mais interessada, a de Parintins, fosse ouvida, o que não se deu, e que, submettida á Assembléa Provincial, em sua primeira reunião, esta a approvasse, o que egualmente não se fez. Ainda assim, não podendo a Assembléa Provincial alterar os limites da provincia, menos poderia fazel-o o Presidente da Provincia, que, com a portaria referida, exorbitou de suas attribuições, praticando um acto juridicamente nullo.

Isto, porém, pouco importa, porque o signatario das portarias de 1852 e 1859, Dr. Manoel Gomes Corrêa de Miranda, conseguio ver em 1865, convertida em lei, approvada pela Assembléa provincial, a sua *generosa* intenção de prejudicar o Amazonas em beneficio do Pará.

Foi este importante serviço que o referido Presidente procurou prestar ao Amazonas, obedecendo ás exigencias da situação politica, dominante no Pará, a qual, então, como hoje, não queria entregar ao Amazonas o territorio arrancado á comarca do Rio Negro, com a creação da comarca do Alto Amazonas.

Lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865. Marca os limites das freguezias da Provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas, etc., etc.

"Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A freguezia de Manáos limita pela parte de leste com a de Serpa, na foz do lago – Aruamá – e a oeste com a de Tauapessassú na foz do lago – Uarriahú – que ficará pertencendo á de Manáos.

Art. 2.º A freguezia de Silves limita com a de Serpa na foz do lago Canassary inclusivé; com a de villa Bella da Imperatriz na barreira denominada – Paurá – inclusivé, e com o de Maués na foz do lago Arrozal inclusivé o mesmo lago.

Art. 3.º Os limites da freguezia de Serpa para a de Manáos, comprehenderão o – Autaz – até a foz do rio Japiim – inclusivé – Tijuca – morotinga e o Paraná-miry do Pantaleão até o rio Mamory, limitando para o sul com a freguezia de Borba.

Art. 4.º A freguezia de Borba limita pela parte de oeste com a freguezia do Crato, no lugar da antiga povoação de Mataurá e a leste com a freguezia de Canuman.

Art. 5.º A freguezia do Crato limita com a da Capital a oeste

na Cachoeira Santo Antonio do Rio Madeira onde confina a provincia com a de Matto-Grosso, e a leste com a freguezia de Borba.

Art. 6.º A freguezia de Canuman terá por balisa com a de Borba, a ilha Maracá, com a de Serpa o sitio denominado Urucurituba, inclusivé e com a de Maués a bocca do lago – Curupira – não comprehendendo o lago Paroconim.

Art. 7.º A freguezia de Tauapessassú limita pela parte de leste na foz do lago Uariahú, que fica pertencendo a da Capital e a oeste na ponta da pedra denominada Oyrauassú, que demora na margem direita do Rio Negro. Neste lugar limita o termo da Capital e entra o de Barcellos que lhe está reunido.

Art. 8.º A ponta Oyrauassú divide a freguezia de Tauapessassú da de Moura e esta limita a oeste com a de Barcellos, na foz do rio – Cauré – que jaz na margem direita do Rio Negro e fronteiro á bocca inferior do Rio Branco; por este rio se estende a freguezia de Moura, correndo ao norte até abaixo das cachoeiras do mesmo rio e d'esse ponto segue a freguezia do Carmo, que tem por limites a cordilheira da fronteira.

Art. 9.º A freguezia de Barcellos segue do rio Cauré até a foz do lago Urarirá, d'este ponto segue a de Thomar até a foz do rio Maruini, fronteiro do Marié; d'aqui segue a freguezia de S. Gabriel que vae até a foz do Içana, principiando d'este ultimo ponto a de Marabitanas, que finda fronteira do Cucuhy.

Art. 10.º A freguezia de Manáos segue pelo Solimões até a foz do lago – Miuhá – inclusivé, e ahi limita a comarca do Solimões e o termo com o de Teffé.

Art. 11.º A freguezia do Coary segue da foz do lago – Miuhá – principio da comarca do Solimões até a ponta das barreiras – Camaraquary; – d'este ponto entra a freguezia de Téffé e vae até a foz do rio Juruá que lhe fica pertencendo; d'este rio ao Jutahy se comprehende a freguezia de Fonte-Bôa; a freguezia de S. Paulo de Olivença segue o Jutahy até o igarapé do – Caldeirão – inclusivé; a de Tabatinga vae do Caldeirão até a ilha da Ronda, fronteira com o Perú.

Art. 12.º *A comarca de Parintins e termo de Villa Bella da Imperatriz e Maués limitam com a da capital pela barreira denominada Paurá – a esquerda do Amazonas, inclusivé e a direita na foz do lago Arrozal exclusivé.*

Art. 13.º A freguezia de Maués terá por limites com as do Anderá a Villa Bella da Imperatriz, as que marcam os arts. 14.º e 15.º; com a de Silves a foz do lago Arrozal, exclusive o mesmo lago e com a de Canuman a bocca do lago Paraconim.

Art. 14.º A FREGUEZIA DA VILLA BELLA DA IMPERATRIZ CONFINA A LESTE COM A PROVINCIA DO PARÁ NA MONTANHA PARINTINS; a oeste com a freguezia de Silves na barreira denominada Paurá inclusive; ao sul com a freguezia de Maués em frente da bocca do lago – Castanhal, a margem esquerda do paraná-miry do Ramos, limite da freguezia do Anderá com a mesma freguezia de Maués e com a de Anderá na foz do rio Uaycurapá a margem direita do mesmo paraná-miry do Ramos, inclusivé.

Art. 15.º A freguezia do Anderá limita com a Villa Bella da Imperatriz na foz do rio Uaycurupá – a margem direita do paraná-miry do Ramos, exclusivé e com a de Maués na foz do lago Castanhal a margem direita do mesmo paraná-miry do Ramos, inclusivé.

Art. 16.º Ficam sem vigor as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 29 dias do mez de Julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S. Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

N'esta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 29 de Julho de 1865.

O Secretario interino, João Manoel de Sousa Coelho.

Registrado a fls. do livro de semelhantes — Secretaria da presidencia do Amazonas, 29 de Julho de 1865. O official maior interino, Thomaz Luiz Simpson".

Seria este o unico documento de que o Pará poderia lançar mão, para defender o seu *pretenso direito* e contar d'esta data a *prescripção* por *abandono*, se não fallecesse aos presidentes e assembléas provinciaes, competencia para alterar limites traçados por lei geral, pois a Constituição do Imperio reservava esse direito á Assembléa Geral.

Não lhes faltava somente competencia, era-lhes expressamente vedado pela Constituição e pelo Acto addicional, cumprindo aos presidentes, como delegados do poder central, velar pela guarda da Constituição e das leis.

Por uma coincidencia notavel no mesmo anno, 1865, em que o 1.º Vice-presidente, Dr. Manoel Gomes Corrêa de Miranda, por desidia, ignorancia ou fraqueza, ante as pretensões paraenses, sanccionava a lei n.º 132 de 29 de Julho, citada, dizia o Visconde do Uruguay:

"Não ha desproposito, não ha absurdo, não ha violação da Constituição e de Tratados que não tenha sido sanccionada por delegados do Poder Central, os presidentes de provincia, como este livro, a cada passo, demonstra com factos, que deve negar provando que se não deram aquelle a quem se antojar contestar-me.

Do montão de absurdos e exorbitancias n'elle mencionados, talvez duas terças partes (não me sobra tempo agora para uma exacta resenha) *tenhão sido sanccionadas pela ignorancia e inexperiencia de uns ou pela subserviencia ou contemporisação de outros com influencias pessoaes*, e directorios que para seus fins, se fazem nomear e sustentar.

Se o proprio Delegado do Poder Central sancciona ou manda

publicar uma lei contraria á Constituição, como ha de suspender por este motivo? Foi elle mesmo que arrojou para longe de si as armas com que o armou a Constituição para preservar os direitos e interesses da União de que é defensor na Provincia!'' (Estudos praticos sobre a administração das Provincias do Brazil.)

Nas palavras do illustre Visconde de Uruguay está a condemnação do acto do referido presidente, a quem, certamente, cabem os justos conceitos emittidos.

Entre diversos actos inconstitucionaes, praticados por esse tempo, por presidentes da provincia do Pará, como concessões de terras em territorio Amazonense, avulta a lei n.º 339 de 3 de Dezembro de 1859, auctorisando a mudança da freguezia de Juruty para o logar onde está, pouco acima de Maracá-assú, em territorio amazonense, lei esta que só teve execução em 1865.

Affirmamos a inconstitucionalidade de taes actos e d'esta lei; vamos proval-o com a simples transcripção dos seguintes artigos da Constituição e Acto addicional.

Sobre a attribuição conferida ás Assembléas provinciaes, pelo § 1,º do art. 10.º do Acto addicional para legislar sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança de sua capital para o logar que mais conviesse, diz o Visconde de Uruguay:

"Esta attribuição deve ser entendida e executada de modo que não AFFECTE TERRITORIO QUE POR ALGUMA MANEIRA ESTEJA FÓRA DOS RESTRICTOS LIMITES DA PROVINCIA.

Somente pode ser exercida a respeito de divisões e limites que SE PREENCHEM DENTRO DELLA". Obra citada.

Assim, pois, a lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865 e, porventura, outras sanccionadas, quer pelo Amazo-

nas, quer pelo Pará, com pretensa intensão de prejudicar ao Amazonas, sendo attentatorias da Constituição do Imperio e das leis geraes estabelecidas, não têm valor algum e são evidentemente nullas.

Entretanto, admittindo por hypothese, que tivesse o valor que a insinceridade de alguns doutos lhe quer emprestar, taes leis se acham revogadas pela Constituição Federal, promulgada em 24 de Fevereiro de 1891 e Constituições dos Estados do Pará em 1891 e 1904 e Constituições do Estado do Amazonas de 1892 e 1895.

Constituição Federal: Art. 2.º Cada uma das *antigas* provincias, formará um Estado etc.

Constituição do Estado do Pará, 1891. Art. 1.º A antiga provincia do Pará, com o seu territorio e respectivos limites, fica constituida em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil. 1904. Art. 1.º A antiga provincia do Pará com o seu territorio e respectivos limites, fica constituida em Estado, fazendo parte da Republica *Federativa* dos Estados Unidos do Brazil.

Constituição do Estado do Amazonas, 1892 e 1895. Art. 2.º Os limites de seu territorio que são os mesmos da ex-Provincia do Amazonas, de accordo com as leis, *documentos e tradicções historicas, só poderão ser alterados* mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões annuaes successivas e com a approvação definitiva do Congresso Nacional".

De 1865 a 1892 contam-se 27 annos. Ora os direitos das Provincias e Estados, em cousas de somenos importancia, só prescrevem depois de quarenta annos; portanto o erro do Governo do Amazonas, quando não fosse um acto nullo, sendo de maior importancia, estaria dentro do praso sufficiente para sua revogação.

Apezar dos preceitos constitucionaes citados, em

pleno regimen republicano, quando por toda a parte se apregoava a autonomia dos Estados, houve quem conseguisse arrastar ao erro um dos mais lucidos espiritos da democracia brazileira, um dos mais fervorosos apostolos do direito e da justiça — o ex.mo snr. dr. Lauro Sodré — a quem o fallecido dr. Gaspar Costa, que era formado em sciencias juridicas e sociaes e exercia o cargo de Juiz de Direito de Faro, incutiu a falsa *idéa de posse de um Estado* em territorio de outro Estado, induzindo-o a praticar, como Governador do Pará, um acto inconstitucional e consequentemente illegal e attentatorio dos direitos do Estado do Amazonas, concorrendo este Governador, com a responsabilidade de seu nome, para que a ignorancia julgue um acto licito e honesto a usurpação que, desde algum tempo se vem praticando, apesar dos protestos e acclamações platonicas, até 1906, dos Governadores amazonenses, que d'esta data em deante têm, felizmente, prestado a attenção que o dever, a prudencia e o patriotismo lhes aconselham.

Em 1907, em vista de reclamações contidas nos relatorios dos snrs. coroneis Inspector do Thezouro e Administrador da Recebedoria do Estado, foi creada uma Collectoria de Rendas e installada no mesmo anno, em Aduacá; em 1908, o deputado Furtado Belem, que traça estas linhas, justificou um projecto, unanimemente approvado pelo Congresso, creando tres Agencias Fiscaes, uma em Maracá-assú e duas no rio Tapajós, sendo uma nos limites com o Pará e outra nos limites com Matto-Grosso.

O decreto que approvou a invasão do Estado do Amazonas pelas auctoridades de Obidos e Faro e deste modo sanccionou a usurpação que temos denunciado, traz o n.º 326 e é de 24 de Setembro de 1896.

Decreto n.º 326 de 24 de Setembro de 1896 dividindo em circumscripções, o unico districto da Comarca de Faro.

O Governador do Estado, de accordo com a proposta do Juiz de Direito da Comarca de Faro, e em observancia do disposto no art. 314.º da lei n.º 455 de 11 de Junho ultimo, resolveu dividir em circumscripções o unico districto judiciario da referida comarca, as quaes terão os seguintes limites:

A primeira circumscripção com séde na cidade de Faro, começará dos limites, com o Estado do Amazonas, comprehendendo todo o alto Nhamundá, Pratucú, paraná do Aduacá, Cabory até o lago denominado Boiussú, situado ao lado direito, subindo do mesmo paraná do Cabory, igarapé de Faro, até a bocca do lago Abaucú inclusivé o lago deste nome e os demais comprehendidos n'esta secção.

A segunda circumscripção com séde em Terra Santa, começará da bocca do Abaucú descendo o igarapé de Faro e entrando pelo igarapé Sapucaia, até os limites com o municipio de Oriximiná no igarapé da Paciencia seguindo este e atravessando o igarapé do Piraruacá, entrando pela bocca do Timbó e seguindo ao centro.

Pelo repartimento comprehenderá o Caquinho e o Bom Jardim até limitar na costa de baixo d'este paraná com o municipio de Oriximiná, abrangendo igualmente o paranamiri do Caldeirão, costa do Corocoró e Jacaré, toda a margem esquerda do Amazonas, até a casa de Manoel de Azevedo e lagos circumscriptos n'esta secção.

A terceira circumscripção com séde em Juruty comprehenderá todo o municipio d'este nome, desde os limites com o Estado do Amazonas, na base da serra Parintins, até a extrema com o municipio de Obidos na margem do Igarapé do Curumucury, inclusivé o lago do mesmo nome, as ilhas de Santa Rita, do Chaves e outras situadas, no rio Amazonas e abrangidas n'esta divisão.

Palacio do Governo do Pará, 24 de Setembro de 1896.

Lauro Sodré.

Este decreto, por si só, sem que fosse preciso mencionar as violencias e arbitrariedades praticadas, na zona usurpada, por auctoridades paraenses, autorizaria a intervenção do Governo Federal, da qual trata o n.º 1 do art. 6.º da Constituição da Republica, si os mais palpitantes interesses do Estado do Amazonas, não tivessem estado por muitos annos abandonados pelos respectivos Governadores.

Constituição da Republica. Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios particulares dos Estados, salvo: 1.º Para repellir invasão estrangeira *ou de um Estado em outro.*

Em vista do decreto paraense e das reclamações, sem resultado, feitas pelo Governo amazonense, era o caso d'este dirigir-se ao Governo Federal, requerendo a entrega do territorio, que lhe pertence, não podendo apparecer duvida alguma na entrega, porque trata-se de limites naturaes: pela margem direita do Amazonas, o meridiano que passa por Maracá-assú, e pela esquerda o rio Nhamundá, que só tem um braço profundo e navegavel, o Bom Jardim, fronteiro ao Maracá-assú.

Eis os actos mais importantes praticados pelo Governo Geral e pelos Estados do Amazonas e Pará, nos tres periodos de tempo que o Brazil tem atravessado — colonial, imperial e republicano — em face dos quaes, temos fé em Deus, serão reconhecidos os direitos do Estado do Amazonas, ao qual os paraenses illustrados e honestos, como por occasião da elevação do Amazonas á categoria de Provincia, farão inteira justiça, repudiando a usurpação premeditada e mantida por ignorantes ou ambiciosos, que têm auctorizado a pratica de actos criminosos, em territorio incontestavelmente amazonense.

# Contestações

---

Sem talento, sem illustração, sem diploma scientifico que nos dê auctoridade sobre o assumpto — questão de limites entre o Amazonas e Pará —, hospede na sciencia de direito, possuimos, entretanto, a imparcialidade, o bom senso e a sinceridade necessaria para, guiado pelos mestres, refutar os argumentos capciosos, sophisticos e apaixonados, fazendo brilhar sobre o caso, que propositalmente se procura apresentar, como obscuro e intrincado, a luz adamantina da verdade.

Sobre a questão de limites, entre os Estados do Amazonas e Pará, conhecemos os importantes trabalhos dos conspicuos escriptores, drs. José Verissimo e Arthur Vianna, ante o muito saber dos quaes nos calariamos, si não nos sentissemos animado pela verdade dos factos e pela justiça da causa que defendemos.

Propugnando pela verdade, sentimo-nos forte e propomo-nos refutar, de modo claro e conciso, todas as asserções contrarias ao Amazonas, sem absolutamente pretender retirar um palmo sequer de territorio que juridicamente pertença ao Pará.

*
* *

O trabalho do snr. Arthur Vianna é mais desenvolvido e comprehende quatro partes com os seguintes titulos: Limites estatuidos — A região limitrophe — *Uti possidetis* paraense — Negociações recentes.

O trabalho do snr. José Verissimo apenas trata, com pequena differença de conceitos, contradictos nalguns pontos pela insinceridade do snr. Arthur Vianna, de tres partes: Os limites estatuidos — Geographia da região — *O uti possidetis.*

# PRIMEIRA PARTE

---

*Limites estatuidos* (A. V.)
*e Os limites estatuidos* (J. V.)

A pag. 8, diz o snr. Arthur Vianna:

« A *deficiencia* dos conhecimentos topographicos da região onde passou a linha de limites, levou Mendonça Furtado a adopção de accidentes phisicos que *não balisaram* todo o territorio pois o Yamundá *não nasce nas encostas da serra Acarahi,* quando então pensava-se o contrario, e o outeiro Maracá-assú, *insignificante serrote parallelo ao curso do Amazonas,* deixava *indivisa* a area da capitania até ás raias com Matto Grosso.»

A pags. 7 e 8, diz o snr. José Verissimo:

« Os escassos e *deficientes* conhecimentos que então havia na região faziam *defeituosa* esta demarcação.

«Pelo lado do norte não chegando, como certamente não chega, o Yamundá ás serras que dividem as Guyannas do Brazil, ficou de facto o *limite por traçar,* accrescendo que as *duvidas que se poderiam levantar sobre qual a verdadeira bocca desse rio* tornariam pelo menos *indecisa a linha de limites* que Mendonça Furtado estabeleceu.

«Do lado meridional *mais vaga ainda era a indicação,* pois deixa *effectivamente sem demarcação a linha divisoria da margem direita* do Amazonas para o sul.»

Contestemos:

O rio Nhamundá communica-se directamente com o rio Amazonas por dois braços: o Caldeirão e o Bom Jardim; e lança suas aguas no rio Trombetas do qual é affluente, com o nome de Sapucuá.

Fronteiro á bocca do Bom Jardim, na margem austral, quasi no mesmo meridiano, bem á vista, está o outeiro Maracá-assú. Este outeiro não é parallelo ao curso do Amazonas nem insignificante: entre duas serras ergue-se o outeiro, devendo passar pelo cume o meridiano. Ora, sendo um ponto geographico em frente ao curso do Amazonas, jámais poderá ser-lhe parallelo.

Mendonça Furtado conhecia bem a região e tendo escolhido o Nhamundá pela margem septentrional do Amazonas, acertadamente escolheu o outeiro referido onde, naquella epocha, existia um povoado, não havendo, portanto, *deficiencia de conhecimentos topographicos* da região nem tendo ficado *indivisa* a area da capitania creada.

A lei de Mendonça Furtado não precisa de inter-

pretação e deve ser entendida como está escripta, pois quem a elaborou fel-o de um modo claro, declarando mesmo que assim o fez para *evitar duvidas em tempo futuro.*

Diz Mendonça Furtado:

> « Pela parte do oriente devem servir de balisa, pela parte septentrional do rio das Amazonas o rio Nhamundas; ficando a sua margem oriental pertencendo a capitania geral do Grão-Pará e a occidental a capitania de S. José do Rio Negro ».

Ora, pela margem septentrional do rio Amazonas o Nhamundá só tem um braço navegavel—o Bom Jardim, portanto, só este podia ser escolhido. Da foz deste braço até ás nascentes do rio a lei o diz: « ficando a sua margem oriental pertencendo á capitania geral do Grão-Pará e a occidental á capitania de S. José do Rio Negro ».

Pouco importa que o rio Nhamundá não chegue até as Guyanas. A questão que o Amazonas ventila com o Pará está perfeitamente elucidada por esta parte: a margem direita pertence ao Amazonas e a esquerda ao Pará. Verificadas as nascentes do rio Nhamundá, desde que se trata de dividir duas capitanias por uma linha de norte a sul, facil será traçar um meridiano que parta das nascentes referidas.

Isto é que é verdadeiro e honesto.

Quanto ao motivo por que foi escolhido o Bom Jardim e ainda o deve ser e não o Cabory, como pretende o governo paraense, diremos adiante mais alguma cousa, cedendo agora a palavra a quem tem auctoridade na materia:

«Si o rio não é navegavel, o territorio de cada Estado confinante estende-se até a linha longitudinal que se suppõe tirada pelo centro, a egual distancia de uma e outra margem. Si é navegavel toma-se como limite o *perfil longitudinal em que a corrente é mais profunda* (thalweg, filum aquæ). Pode acontecer que o leito do rio *encerre diversos canaes*, mais ou menos profundos. Em tal caso *serve de linha divisoria o canal mais apropriado á navegação*, não só no percurso do leito, como ainda atravez da bacia ou estuario por onde as aguas se encaminham para o mar, supposto desta linha resultem para uma e outra parte, porções desiguaes.

«As ilhas que nascem no leito do rio, se occupam o centro, dividem-se entre os Estados confinantes pela linha que serve de limite, *si se formam fora dessa linha accrescem ao territorio* em cujas aguas surgem.» LAFAYETTE. *Direito internacional*, § 81.º

«Uma das mais importantes necessidades do Imperio para conservar a paz e harmonia com os Estados limitrophes, é de definir claramente a linha de seus limites e dessa arte evitar desintelligencias, questões e conflictos, de jurisdicção. Na fixação de limites costumam os povos preferir os cumes das cordilheiras, *as altas montanhas, os rios;* isto é, procuram, *sempre que é possivel linhas naturaes* e não *arbitrarias*, para que evitem futuras contestações, linhas que sejam de facil defesa e tambem que não obstem as relações commerciaes.» PIMENTA BUENO. *Direito Publico Brazileiro*, § 3.º

«Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas devem partir as duas capitanias pelo *outeiro* chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de S. José do Rio Negro, *tudo que vae delle para o occidente* e a do Grão Pará *todo o territorio que fica para o oriente.*»

Ora, desde que se assignala um ponto geographico e este existe e é o outeiro a que nos temos referido, sendo que não é insignificante nem parallelo ao Amazonas, facil é traçar um meridiano, sabendo-se desde logo o que pertence ao Pará e ao Amazonas.

Diz a lei: «pertence á dita capitania de S. José do Rio Negro, *tudo que vae delle para o occidente*», portanto, Juruty novo e velho, contra os desejos do governo paraense, são amazonenses.

Fronteiro á bocca inferior do rio Nhamundá que alli tem o nome de Bom Jardim, *unico braço profundo e navegavel,* ergue-se o outeiro Maracá-assú que, pela sua configuração e o marulho das aguas do rio, nessas paragens, originaram o nome por que é conhecido — Maracá-assú; entretanto, mesmo que fosse insignificante, o que negamos, a questão é que exista e, como existe, quanto ao modo de assignalar os limites, cedemos a palavra aos competentes:

«A linha divisoria *quando os limites passam por montes,* serras e cordilheiras correm de ordinario pelos *cimos* e arestas mais altas que dividem as aguas por uma e outra vertente (Divortium aquarum) *cortando pelo meio as planicies e esplanadas* nos pontos em que ellas constituem as partes mais elevadas. Os limites que se adoptam para

circumscrever o territorio das nações, ou são *naturaes* (arcifinio) como os que consistem em *montes*, serras, cordilheiras, rochas, *rios*, lagos e mares, ou *artificiaes*, isto é, monumentos da mão do homem, como marcos, padrões, piramides, muralhas, cerca, vallas, edificios, pontes, caminhos, acervo de pedras, *ou ainda linhas intellectuaes tiradas de ponto determinado*, ou segundo os gráos de longitude ou latitude».

Não ha, portanto, porção alguma indivisa entre o Pará e Amazonas, mas, concedendo muito, só existirá o trecho de terras que fica ao norte das nascentes do Nhamundá, as quaes até hoje são ignoradas e sobre o qual não ha questão alguma.

Ora, sendo o Bom Jardim o unico braço navegavel do Nhamundá e pelo lado meridional, existindo o outeiro Maracá-assú, limites naturaes unicos que podem ser acceitos pelos competentes—contra a opinião do snr. José Verissimo, não é *defeituosa* a demarcação, não ficaram *por traçar* os limites, *nenhuma duvida* se pode levantar sobre qual é a verdadeira bocca do Nhamundá, nem é *indecisa a linha de limites estabelecida por Mendonça Furtado.*

Marcado, nos termos em que está, o outeiro Maracá-assú pelo lado meridional, verifica-se que se trata de um meridiano, não podendo absolutamente ser classificada de *vaga* tal indicação.

Quanto á linha *traçada mais tarde* da serra de Parintins á foz do S. Manuel, senão *por cartographos e geographos, por uma especie de convenção tacita*, o proprio snr. Verissimo o diz, com muito acerto —*não o foi por acto de auctoridade competente*, por-

quanto, se afastaram dos limites traçados por quem de direito.

A' pag. 9, diz ainda o snr. José Verissimo:

> «E nunca jamais, dizemol-o desde já, houve por parte das auctoridades ou sequer dos particulares, da capitania de S. José do Rio Negro, ou Comarca do Rio Negro, ou da comarca do Alto-Amazonas ou da Provincia do Amazonas, o menor protesto ou reclamação contra este *desrespeito* ou desconhecimento dos limites legaes.»

Contestemos:

O Amazonas só em 1889, com a proclamação da Republica, conseguio, em verdade, ter autonomia e, desta epocha em diante, muitos são os protestos que tem feito perante o governo paraense, reclamando contra os actos criminosos das auctoridades de Obidos e Faro que, auxiliadas por força policial paraense, invadem o territorio amazonense, procurando impor alli jurisdicção paraense.

Marcados os limites do Amazonas, em 1758, foi Capitania subalterna do Pará que lhe enviava Governadores, a geito [1]; elevada á categoria de Provincia, em 1821, e mantida pela Constituição do Imperio essa categoria, é, em vista de representação do presidente do Pará, convertida *interinamente* em comarca, cujos limites foram illegalmente alterados pela Provincia a que estava annexa, em 1833.

---

[1] D. Romualdo de Souza Coelho – discurso no parlamento.

Em 1850, é elevada á categoria de Provincia, como um direito de restituição, entretanto o Pará não fornece ao primeiro Presidente do Amazonas, os documentos de que este carece para conhecer os limites da nova Provincia e continuando sua influencia absorvente, quer politica, quer ecclesiastica, quer judiciaria, não quiz restituir a area territorial que retirára, em 1833.

A séde da diocese era Belem, a séde do tribunal da Relação era Belem, os presidentes, com raras excepções, eram enviados pelo Pará, si não eram paraenses, que paraenses foram os seus primeiro e ultimo presidentes do regimen monarchico e paraense o snr. Manuel Gomes Corrêa de Miranda que, na qualidade de primeiro vice-presidente, trabalhou desde 1852 para prejudicar ao Amazonas, pretendendo, finalmente, conseguil-o com a lei n.º 132, citada, em 1865; as mais importantes casas commerciaes eram estabelecidas em Belem, sendo, finalmente, Belem a capital dos negocios mais importantes do Amazonas, até 1889.

Como queria, pois, o snr. José Verissimo que as queixas e reclamações do povo amazonense podessem ser ouvidas e attendidas?

Portanto, só a partir de 1865 é que se poderá dizer que o Amazonas, por seu representante legal, consentiu no abandono que, certamente, terminou com a proclamação da Republica e reclamações que seguiram, desde que o Amazonas teve amazonenses á frente do seu governo ou dos partidos politicos; pois, amazonense era o snr. coronel José Cardozo Ramalho Junior que provocou um protesto do Congresso Amazonense, constante do parecer, adiante transcripto; amazonense o snr. coronel Silverio Nery, que nomeou uma commissão de pessoas competentes para estudarem a região contestada

pelo Pará e amazonense o snr. coronel Antonio Bitencourt, actual Governador do Estado, que, desde muito, vem trabalhando pela reivindicação dos direitos do Amazonas.

PARECER DA COMMISSÃO DE PODERES DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO AMAZONAS SOBRE A CONVENÇÃO DE LIMITES.

A commissão de poderes, examinando os documentos que ao Congresso fôram remettidos em mensagem especial sobre a convenção de limites entre os Estados Pará e Amazonas, pelo Ex.mo Snr. Governador, considerando que, no mappa provisorio de limites assignado pelos Snrs. Drs. Henrique Santa Rosa, por parte do Estado do Pará, e Lopo Netto por parte do Amazonas, não fôram attendidos os interesses d'este Estado, por isso que a linha divisoria deslocou-se, dos seus pontos naturaes e subiu muitos kilometros o rio Amazonas.

Considerando que, marginando o rio Nhamundá até Faro e desviando-se depois pelo paraná do Aduacá e Cabory até sahir no rio Amazonas, segundo se evidencía, a linha divisoria desmembra, na margem esquerda deste rio, uma extensa area povoada e cultivada pelos habitantes d'este Estado e reconhecidamente amazonense desde os primitivos tempos da capitania de São José Rio Negro;

Considerando que, de um importante livro intitulado – L'Etat de Pará – escripto por pessôas competentes, na descripção physica o Dr. H. A. Santa Rosa discorrendo sobre limites e obedecendo a linha natural, não a desvia de Faro para o Cabory, pelo contrario fal-a seguir até o paraná do Caldeirão;

Considerando que, do luminoso accordão do Supremo Tribunal Federal, na questão de limites entre Matto-Grosso e o Amazonas, aquelle egregio tribunal diz, em um dos seus considerandos, que, sendo por carta régia de 3 de Março de 1755, creada a capitania de São José do Rio Negro e traçados seus limites pelo capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 1758, ficou estabelecido

que, pela parte do Oriente, deve servir de balisa, pela parte Septentrional do rio das Amazonas e rio Nhamundá, ficando sua margem oriental pertencente á capitania do Gram Pará e a occidental á capitania de São José do Rio Negro;

Considerando que creada a capitania de São José do Rio Negro os limites d'esta, pela parte austral do rio das Amazonas, era o outeiro do Maracássú;

Considerando que, de mappas confeccionados por eximios commissarios, sob a direcção do encarregado das demarcações no extremo Norte do Brazil, Capitão-General João Pereira Caldas, nos annos de 1780 a 1789, se vê que a linha N. S. passa por sobre a serra de Parintins e a fóz do rio Nhamundá, que são divisas naturaes;

Considerando que, pela lei n.º 582 de 5 de setembro de 1850, aquelles limites que eram os da antiga capitania do Rio Negro, continuaram a ser os da provincia do Amazonas;

Considerando que, na mensagem que o Ex.mo Snr. Governador do Estado, José Cardozo Ramalho Junior, leu no dia da abertura d'esta sessão legislativa, está palpitante uma modificação nos limites convencionados entre os dois Estados a 22 de novembro do anno proximo findo, pois S. Ex.a, peremptoriamente, diz que só por coherencia administrativa approvou a convenção, o que quer dizer que os delegados do Estado não corresponderam na integra á confiança nelles depositada;

Considerando que, convem a bem dos interesses dos dois Estados e da União, que sejam traçados os limites entre o Pará e o Amazonas, e que, a melhor opportunidade é a presente, visto haver desejos reciprocos dos respectivos governadores;

Considerando que, a commissão do Amazonas não percorreu a zona de limites, serviço indispensavel, necessario para precisão nos trabalhos;

Considerando, entretanto, que é de toda a conveniencia resolver com brevidade e sem provocar attritos entre os dois Estados que se acham ligados por muitos laços de estreita amisade e interesse com-

mum a questão de limites, é de parecer que seja rejeitado o tratado firmado pelas commissões de limites do Pará e Amazonas a 22 de novembro de 1899, em Belem, e adoptado o seguinte projecto:

O congresso dos representantes do Estado do Amazonas

Resolve:

Art. 1.º — O poder executivo do Estado fica auctorisado a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Pará, para a discriminação de limites, nomeando para tal fim uma commissão, e auctorisado a abrir no orçamento vigente o necessario credito para occorrer as respectivas despesas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

S S. em Manáos, 19 de Julho de 1900.

Alvares Pereira, relator.
Hermenegildo Campos.
Eugenio Ramos Villar.

O snr. Tenreiro Aranha, em seu relatorio de 30 de Abril de 1852, ao Ministro do Imperio, diz o seguinte:

> "Entre os documentos relativos aos limites desta Provincia e do Imperio, *por esta parte bem desejava e pedi eu* os que, com mappas e descripções excellentes, remetteram os habeis Commissarios das Demarcações daqui aos governadores do Pará nos annos de 1780 e 1802. *Não me foram prestados* nem sei se porventura ainda se acham no archivo da Secretaria do Pará."

Alem disto, é sabido que, no regimen colonial, o Governador Manuel da Gama Lobo de Almada, pelo facto de trabalhar pelo desenvolvimento e prosperidade da Capitania de S. José do Rio Negro, soffreu a mais crua guerra de Francisco de Souza Coutinho, governador ge-

ral do Grão Pará; em 1832, quando o Pará, a pretexto de reforma Judiciaria, tratava de alterar os limites da comarca do Rio Negro, mudando-lhe a denominação, rebentou a revolução amazonense que tinha por fim elevar á provincia a referida comarca, sendo acclamado presidente Manuel Bernardino de Sousa Figueiredo e, suffocada a revolução pelo Pará, que dali enviou uma expedição militar, sob o commando do tenente coronel Domingos Simões da Cunha Bahiana; em 1850, é elevada á categoria de Provincia a comarca do Alto Amazonas, dando-se-lhe, reivindicados os seu direitos, os limites da comarca do Rio Negro que eram os da Capitania, contra a opinião de alguns paraenses, que, como o auctor do projecto, queriam dar-lhe os limites da comarca do Alto-Amazonas; em 1891, a Constituição da Republica mantem os antigos limites e, em 1892, o Amazonas promulga a sua constituição, declarando: «Os limites do seu territorio que são os mesmos da ex-provincia do Amazonas, de accordo com as leis, documentos e tradicções historicas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, etc.»

Anteriormente, o povo amazonense se recusára a acceitar a Independencia, pelo facto de ter conhecimento do decreto do Governo imperial, reduzindo a Provincia do Vice-reinado á comarca do Pará, sendo que, só forçado, submetteu-se, em 1829.

Querem os snr. José Verissimo e Arthur Vianna mais altivos, claros e legaes protestos e reclamações?

Á vista do exposto, não é *singular* que continuasse o Pará a invadir o territorio amazonense, quando em pleno regimen republicano, apezar da autonomia dos Estados, o Amazonas receiou, até 1906, tomar conta do que legalmente lhe pertence e permittiu que o Pará ar-

chitetasse um irrisorio *uti possidetis*, limitando-se, até então, a fazer reclamações platonicas!...

Com o fim de emprestar vicios á lei, diz o snr. Arthur Vianna que, «por decreto régio de 30 de Junho de 1759, o rei instituio uma ouvidoria e provedoria para o Rio Negro, *sem declaração das raias dentro das quaes devia o ouvidor e provedor exercer a sua alçada e executar a collecta dos impostos*».

Contestemos:

Creada a capitania, não era preciso marcar ao ouvidor-provedor as raias de sua alçada, porque claro estava que se extenderia até os limites do territorio da respectiva capitania; mas, para provar que naquelles tempos tudo se fazia com sensatez e previdencia, a carta régia que creou a Capitania do Rio Negro, occupou-se disto, pois, ali se encontra o seguinte:

> «E para conhecer dos Aggravos e Appellações, tenho nomeado o ouvidor da Nova Capitania, com correcção e Alçada EM TODO O TERRITORIO».

Diz o snr. José Verissimo:

> «Ao contrario, desde 1780 se acha nas cartas — sem excepção que conheçamos — marcado o limite occidental do Pará ao sul do Amazonas *pela linha de Parintins ao Tapajós* com as variantes abaixo, consignadas e resultantes da ignorancia do curso desse rio.»

Acrescenta:

> « . . . . . o doutor Torquato Tapajós, tão prematuramente roubado ao serviço de sua terra, acceita

esta mesma *linha do Parintins*, como a acceitava o primeiro presidente do Amazonas, no officio que, sobre os limites da Provincia, chamado a administrar, dirigiu a 30 de Abril de 1852 ao Ministro do Imperio.»

Perdõe-nos, o snr. José Verissimo. Está completamente enganado e vamos contestar com as proprias palavras dos auctores a quem se refere:

Diz o snr. dr. Tapajós em seu importante trabalho — Estudos sobre o Amazonas, a pag. 17:

«Em virtude desta auctorisação que lhe fôra dada, concedendo-lhe poderes especiaes para *fixar os limites definitivos* da nova Capitania — «lhes determinareis os limites que vos parecerem justos e acertados» — phrase positiva, incondicional de uma delegação final que independia de formalidade posterior para ter o caracteristico que desde logo lhe foi dado, *de régia resolução* — expediu Mendonça Furtado a carta de 10 de Maio de 1758...»

A pag. 21:

«*Fixados, assim, com toda a claresa e precisão os limites da nova Capitania*, de modo que não pudessem elles no futuro *ser postos em duvida* — expressão precisa e que deixa em plena luz a qualidade que elles tinham de *definitivos limites*, de accordo com a auctorisação régia, *como pôr em duvida hoje a linha traçada*, se, ainda mais, de quantas Capitanias houve ao tempo de que cuidamos, nem uma outra talvez se possa apresentar com divisas tão bem accentuadas?»

A pag. 90:

«E os geographos têm competencia para determinar linhas de limites?

«Se não ha acto official algum, fixando os limites allegados, que importa, se existe, a opinião do geographo ignorante que a proclama?»

A pag 142:

«O geographo que tem probidade scientifica em questão delicada como esta que examinamos, não vae além de QUANTO TENHÃO ESTABELECIDO AS LEIS EXISTENTES, escapando á sua competencia scientifica CREAR EM MATERIA DE FACTO E DIREITO.»

Em relação ao snr. Tenreiro Aranha, eis o que disse este no officio citado:

«Ha dias me entregou o tenente coronel que achei no Commando Geral Militar desta Provincia, a *cópia* de um desses mappas que aqui fizeram os ditos eximios Commissarios sob as direcções do Capitão General, e Principal Encarregado das Demarcações, João Pereira Caldas, durante os annos de 1780 a 1789, no qual se acha descripta a linha N. a S.[1], que passa sobre a *montanha Parintins* e a foz do rio Inhamundá, *divisas naturaes da antiga Capitania do Rio Negro*, e que continuaram a ser da comarca do Alto-Amazonas, e *são agora as desta Provincia*, pela parte da do Pará, visto que pela

[1] Meridiano – não linha imaginaria.

*lei n.º 582 de 5 de Setembro assim se acha declarado.* Essa linha, PELO DITO RUMO ATRAVESSA O RIO TAPAJÓS, QUE PELA MAIOR PARTE FICA DENTRO DO TERRITORIO DESTA PROVINCIA ATÉ A LATITUDE DE 9º SUL E DESTE PONTO PARTE A LINHA AO RUMO E. O. etc.»

Será a mesma cousa?

Não, certamente:

O snr. José Verissimo quer a linha da serra de Parintins ao Tapajós, na confluencia com o S. Manuel, como mais adiante explica, e o snr. Torquato Tapajós quer a linha de accordo com o *estabelecido pelas leis existentes* e a lei existente designa o meridiano que passa pelo outeiro Maracá-assú!

O snr. J. Verissimo quer a linha da serra de Parintins ao Tapajós, na confluencia com o S. Manuel; o snr. Tenreiro Aranha diz—a linha N. a S. que passa sobre a montanha Parintins, *atravessa o rio Tapajós* que pela maior parte *fica no territorio amazonense.*

O snr. Tenreiro Aranha troca, por engano, o outeiro Maracá-assú pela montanha Parintins, porquanto si as divisas naturaes da antiga Capitania continuaram a ser as da Provincia não passava a linha divisoria pela montanha Parintins, sim pelo outeiro Maracá-assú.

Tambem os limites da Provincia não foram os da comarca do *Alto Amazonas*, sim os da comarca do *Rio Negro*, porque os limites desta eram os da Capitania, e si continuaram os limites da Capitania a ser os da comarca do Alto Amazonas, a lei paraense que alterou os limites da comarca do Rio Negro não foi cumprida, vindo tudo em apoio dos direitos do Amazonas, contra a affirmativa do snr. J. Verissimo.

Mas, admittindo que o snr. Tenreiro Aranha, pensasse do mesmo modo que o snr. Verissimo, o que, como vimos, NÃO É VERDADE, e os cartographos e geographos que cita—teriam todos commettido o mesmo erro, cabendo-lhes os conceitos formulados pelo snr. dr. Tapajós e pelo Presidente de Matto Grosso:

«E' certo, digamos agora, que os documentos por nós apresentados já existiam naquelle tempo; mas não prevaleceram, porque eram ignorados pelos auctores daquelles trabalhos.

E o Amazonas que apenas tem o dever de ensinar aos ignorantes espalhados no seu territorio, e que não se sentia nem se sente prejudicado com a ignorancia dos outros—fossem estes Ministros de Estados—nada tinha que ver com erros taes perpetrados ao demais, em trabalhos—fazendo nossa a phrase do illustre presidente de Matto-Grosso, sem «nenhum cunho de legitimidade porque falta-lhes attribuição para tanto»—aos seus auctores.»

Diz o snr. Arthur Vianna:

«Depois da Independencia do Brazil não logrou o Amazonas emancipar-se do Pará; o *decreto de 26 de Março de 1824* e outras resoluções do governo central, classificaram-no como parte integrante daquella Provincia.

«O art. 2.º da constituição politica de *28 de Maio de 1824,* declarou que o Imperio ficava dividido nas provincias então existentes, *sem alteração dos seus limites territoriaes;* consequentemente *não foi modificada a demarcação* de Xavier Furtado.

«*A instituição da comarca trouxe uma alteração a linha de 1758,* quanto a divisa das terras da margem direita do Amazonas, pois foram declarados, limites o rio Yamundá e a serra de Parintins.

«A troca do outeiro Maracá-assú pela serra de Parintins, veiu *legalizar* a mudança do marco divisorio.....

«De 1824 a 1833 durou a comarca do Rio Negro, constituindo com a comarca de Belem e de Marajó as tres grandes divisões civis e administrativas da Provincia do Pará,—*sem alteração alguma na sua divisa territorial de leste.*»

Não sabemos, finalmente, a opinião do snr. Arthur Vianna, porquanto começa dizendo que *não houve alteração dos seus limites territoriaes,* depois declara que a instituição da comarca, (em 1824) *trouxe uma alteração a linha de 1758, sendo declarado limites o rio Yamundá e a serra de Parintins,* e termina declarando que a Comarca do Rio Negro durou de 1824 a 1833, *sem alteração alguma na sua divisa territorial de leste.*

Eis a verdade dos factos:

1.º Até 1829 o Amazonas foi governado por uma junta governativa, pois só adheriu á Independencia em 9 de Novembro de 1829.

2.º O decreto de 26 de Março de 1824, como já dissemos, *não classificou a capitania do Rio Negro como parte integrante do Pará,* apenas, esqueceu-a, como Provincia que já era desde 1821, sendo por decreto de 8 de Outubro de 1825, annexada *interinamente* á Provincia do Pará, pelo Governo Geral que continuou a dar-lhe o titulo de Provincia.

3.º A comarca do Rio Negro conservou os limites da Capitania até 1833, quando passou a denominar-se Comarca do Alto-Amazonas, em virtude do acto inconstitucional do governo paraense de 25 de Julho de 1833.

Portanto, a troca do outeiro Maracá-assú pela serra de Parintins, não se deu em 1824, sim em 1833, e isto *não veiu legalisar cousa alguma*, porque, sendo um acto inconstitucional, é juridicamente nullo.

A unica lei existente alterando os limites, é a lei paraense de 1833, portanto o Snr. Arthur Vianna construiu sobre areia as suas affirmativas, constantes dos trechos transcriptos, resultando que o seu castello ruiu por terra, em face da verdade.

Isto posto, dezesete annos depois de promulgado este attentado á autonomia amazonense, era elle revogado por quem de direito, com a sancção da lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850 que, elevando á categoria de Provincia a comarca do Alto-Amazonas, para evitar duvidas, não lhe deu os limites dessa comarca, SIM OS DA ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO.

Diz o snr. Arthur Vianna:

> «Os actos dos poderes paraenses de modo algum contestam a constante prescripção da serra de Parintins, como limite do territorio do Amazonas; a lei 339 de 3 de Dezembro de 1859 que transferiu a freguezia de Juruty do lago deste nome para margem do Amazonas, apenas fixou-lhe os limites com a freguesia de Obidos, pela ponta do Maracá-assú, *pois desde 1824, que legalmente a separava da comarca do Rio Negro*, a serra de Parintins; em 1883, pela lei n.º 1152 de 4 de Abril, Juruty recebeu o predicado de Villa, com a disposição de

que o seu municipio ficava dividido de Obidos pelo igarapé Curumucury.»

Já provamos que os limites do Amazonas só foram alterados em 1833, e, quanto ás leis decretadas pelo Governo paraense, depois da elevação da comarca á categoria de Provincia, são inconstitucionaes, e, consequentemente nullas.

Quer os presidentes e assembléa do Pará, legislando sobre o territorio amazonense, quer os presidentes e assembléas do Amazonas, decretando leis que demonstram desidia ou ignorancia, não podiam prejudicar á Provincia do Amazonas, porque a Constituição do Imperio não permittia que os seus direitos fossem lesados.

Sobre a attribuição conferida ás assembléas provinciaes pelo § 1.º do art. 10.º do Acto addicional, para legislar sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, diz o Visconde do Uruguay:

> «Esta attribuição deve ser entendida e executada de modo que NÃO AFFECTE territorio que por alguma maneira esteja fóra dos restrictos limites da Provincia. Sómente pode ser exercida a respeito de divisões e limites QUE SE PREENCHAM DENTRO DELLA.»
>
> «Se pois o presidente só tem sancção sobre leis e resoluções que versarem sobre os objectos indicados nos arts. 10.º e 11.º, segue-se que aquella que der sobre leis e resoluções ácerca de outros objectos É ANTI-CONSTITUCIONAL E PORTANTO IRRITA E NULLA.»

Diz Pimenta Bueno:

«A Assembléa Geral DEVE CASSAR TODA A LEI PROVINCIAL que directa ou indirectamente offender a Constituição, os limites traçados pelos arts. 10.º e 11.º do Acto addicional, os interesses, ou as imposições geraes da Nação, OS TRATADOS E OS DIREITOS DE OUTRAS PROVINCIAS.»

«Já vimos anteriormente que não era nem devia ser licito a uma Provincia offender os direitos de outra, ainda *quando isso fosse apparentemente util*, pois não são Estados distinctos, sim partes de um mesmo Estado mutuamente interessados no bem ser commum.» *Direito Publico.*

Esta é a verdade:

Capitania do Rio Negro desde 1758, provincia do Rio Negro desde 1821, comarca do Rio Negro, annexa *interinamente* ao Pará, com os seus limites illegalmente alterados em 1833, gosando, entretanto, do titulo de Provincia nos diversos actos do governo geral, dezesete ánnos depois, em 1850, entra em pleno gozo dos seus primitivos limites, para os ver de novo perturbados de 1865 a 1889, durante 24 annos e de novo restabelecidos com a Constituição Federal e as Constituições do Pará, em 1891, e do Amazonas, em 1892.

De 1833 a 1850 contam-se 17 annos de perturbação de limites, de 1865 a 1891, contam-se 26 annos, estando, portanto, errado o calculo que os snrs. José Verissimo e Arthur Vianna architectaram para o pretenso *uti possidetis.*

Resumindo a exposição sobre LIMITES ESTATUIDOS, diz o snr. Arthur Vianna:

«As conclusões geraes são as seguintes:

1.ª — Até 1758 nenhuma divisão territorial houve entre o Pará e o Amazonas.

2.ª — A carta régia de 3 de Março de 1755 creou capitania de São José do Rio Negro, e deu ao Governador do Pará poderes para marcar-lhe os limites com a capitania *a que ficava submettida.*

3.ª — O Governador e capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado declarou em officio de 10 de Maio de *1758* que os limites das duas capitanias ficavam sendo o rio Yamundá e o outeiro Maracá-assú.

4.ª — Depois da independencia do Brazil o Amazonas foi convertido em divisão judiciaria do Pará, com a denominação de comarca do Rio Negro, *tendo por divisas o rio Yamundá nas terras da margem esquerda do Amazonas e a serra Parintins (!)* nas terras da margem direita.

5.ª — A lei geral n.º 582 de 5 de Setembro de 1850 creou a provincia do Amazonas e determinou que os seus limites com o Pará fossem os da antiga comarca do Rio Negro, isto é, (!) *o Yamundá e a serra Parintins.*

6.ª — O art. 2.º da Constituição do Amazonas e o 1.º da Constituição do Pará preceituaram que as provincias com os seus territorios e respectivos limites ficavam constituidos em Estados da Republica dos Estados-Unidos do Brazil.

7.ª — Consequentemente os limites actuaes e legaes entre os dois Estados são: o rio Yamundá, ao norte do rio Amazonas *e a serra Parintins, ao sul.*

8.ª — Os territorios dos dois Estados, das nascentes do Yamundá ao limite austral da Guyana Ingleza, e da parte mais meridional da serra Parintins aos limites com Matto-Grosso, *permanecem indivisos legalmente.*

As conclusões 1.ª, 2.ª e 3.ª são verdadeiras menos a parte que griphamos.

A 4.ª não o é e deve ser substituida, a bem da verdade, pela seguinte:

4.ª Depois da Independencia do Brazil e depois da promulgação da Constituição do Imperio, em face do decreto de 26 de Março de 1824 que, inconstitucionalmente, não contemplou o Amazonas em o numero das provincias e em virtude do decreto de 8 de Outubro de 1825, provocado por uma representação do governo paraense, foi o Amazonas, *interinamente* convertido em divisão judiciaria do Pará, com a denominação de comarca do Rio Negro, tendo por divisas até 1833 o rio Yamundá nas terras da margem esquerda do Amazonas e o outeiro Maracá-assú nas terras da margem direita, soffrendo, a pretexto de execução do dispositivo do art. 3.º do Codigo do Processo Criminal, a alteração illegal dos seus limites que passaram a ser, pela margem direita a serra de Parintins, usurpando, então, o Pará todo o territorio que vem desta serra até o antigo e verdadeiro limite, o outeiro Maracá-assú.

A' vista desta conclusão que é a verdadeira, devemos emendar o final da 5.ª conclusão, e onde se lê: «isto é, *o Yamundá e a serra de Parintins,* diga-se: isto é; *o Yamundá e o outeiro Maracá-assú*».

O art. 3.º da lei de 29 de Novembro de 1832 não auctorisa alteração de limites da Provincia, sim determina

a organização judiciaria dentro da Provincia, portanto, ao governo paraense, em relação ao Amazonas, então Rio Negro, que era apenas *comarca interina* do Pará, cumpria organizar a divisão judiciaria, *sem alterar-lhe* os limites, e, quando fosse necessario, a bem da justiça, fazel-o, deveria ficar consignado na lei que essa alteração era FEITA INTERINAMENTE.

A 6.ª conclusão, para maior clareza, deve ser substituida pela seguinte:

6.ª A Constituição Federal preceituou: «Cada uma das antigas Provincias formará um Estado»; a Constituição do Pará, declarou em seu art. 1.º: «A antiga Provincia do Estado do Pará com o seu territorio e respectivos limites fica constituida em Estado fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil»; a Constituição do Estado do Amazonas consigna em seu artigo 2.º: «os limites do seu territorio que são os mesmos da ex-provincia de accordo com as leis, documentos e tradicções historicas só poderão etc.»

Ora, a antiga Provincia do Pará limitava-se com o Amazonas pelo outeiro Maracá-assú e Rio Nhamundá e os limites da antiga Provincia do Amazonas, de accordo com as leis que existem, documentos e tradicções historicas, são ainda o dito outeiro Maracá-assú e o referido rio Nhamundá, consequentemente a 7.ª conclusão deve ser a seguinte e não a apresentada pelo snr. Arthur Vianna:

7.ª Consequentemente os limites ACTUAES E LEGAES entre os dois Estados são: o rio Nhamundá ao norte do rio Amazonas e o outeiro Maracá-assú ao sul.

A 8.ª conclusão deve ser, finalmente, substituida pela seguinte, a bem da verdade e da justiça, da harmonia e da fraternidade que devem existir entre Estados irmãos, abrindo o Pará mão do que não lhe pertence,

nem é honesto reter em seu poder, commettendo uma usurpação indigna:

8.ª Os territorios dos dois Estados, das nascentes do Yamundá ao limite austral da Guyana Ingleza são os unicos que permanecem indivisos, mas como se trata de dividir de norte a sul as duas Provincias, hoje Estados, como pela margem direita do Amazonas o limite é o meridiano que passa por Maracá-assú—pela margem esquerda do Amazonas, sendo limite o rio Yamundá que tem suas nascentes ao norte, pode ser egualmente traçado um meridiano das ditas nascentes aos limites com a Guyana Ingleza.

Sobre este ponto creio que não haverá questão, porque inclinando-se o rio Nhamundá bastante para o occidente, o meridiano traçado das nascentes só poderá prejudicar ao Amazonas, em vista da direcção do rio; mas, si o rio se inclinasse para o oriente, teria o Amazonas muito que esperar, para que se lhe fizesse justiça, como ha muito tempo espera que o Governo paraense, que conhece o seu erro, entregue espontaneamente o territorio que contra todos os principios de direito, criminosamente DETEM E DESFRUCTA.

---

# SEGUNDA PARTE

*A Região Limitrophe.* (A V.)
*A Geographia da Região.* (J. V.)

O snr. Arthur Vianna, descrevendo a região limitrophe pela parte septentrional do Amazonas, diz o seguinte:

> «As nascentes do Jamundá são desconhecidas; as explorações, quer antigas, quer modernas, não lograram attingil-as; em todo caso *estão esclarecidos dois pontos principaes da sua topographia: as* ORIGENS FICAM *aquem e não nas fraldas da serra Acarahy, etc. . . .*»

Si o snr. Arthur Vianna sabe onde *ficam as origens* do rio Nhamundá, ellas não são desconhecidas; mas a verdade está no começo do periodo—*as explorações, quer antigas, quer modernas, não lograram attingil-as,* logo—são desconhecidas.

Em relação as nascentes do rio Nhamundá, já nos externamos e aqui repetimos: sendo a intenção do legislador, separar a Capitania do Rio Negro da do Grão

Pará, procurou, como devia, accidentes physicos — o outeiro Maracá-assú e o rio Nhamundá. Este, embora se incline bastante para o occidente, é limite natural entre os dois Estados e, se falta balisar o resto das terras até os limites com a Guyanna Ingleza, facil será, encontradas as nascentes do rio, traçar um meridiano que definitivamente separe os dois Estados.

Nenhuma questão ha até hoje nessa região, entre o Pará e o Amazonas, e nenhuma haverá, porque, como já dissemos, o prejudicado será o Amazonas.

Mas adeante: «A questão geographica que affecta de perto o litigio territorial entre o Pará e o Amazonas é sem duvida, a do reconhecimento e determinação da verdadeira bocca do Jamundá, pois que divergem as opiniões ou antes os estudos modernos mostram que os cartographos antigos assignalaram nos mappas o que não existe no terreno. Os auctores figuraram o Jamundá, depois do lago de Faro, como um largo rio que, no rumo O. L. buscara o Amazonas, e nelle desaguara por duas boccas: *a do Caldeirão e a do Bom Jardim; esta geographia revela-se sem modificações sensiveis em todas as cartas e em todas as obras;* entretanto diversa é a disposição topographica do rio, provindo aquella *classica consignação* das successivas e repetidas consultas aos primeiros informes sobre o rio».

Combatemos a opinião do snr. Arthur Vianna e a muito suspeita do snr. Coudreau com as dos snrs. Ferreira Penna, a quem o snr. Vianna chama nosso *douto compatriota* e Barão de Marajó, não menos douto, crendo serem, sob todos os pontos de vista, mais valiosas:

«Vê-se pois que o Jamundá, é um affluente do Trombetas e não do Amazonas, como geralmente se

diz e, portanto, a corrente figurada nas cartas *até 1859* como fóz do Jamundá, no Amazonas, não é senão um defluente ou paraná-mirim deste rio que vae lançar-se n'aquella e conduzil-o até o Trombetas. Este facto, como bem diz Ferreira Penna, não é *uma simples observação geographica tendente a mostrar* que o rumo verdadeiro do Jamundá não é aquelle que lhe tem dado as cartas e os livros; tem um outro alcance e é que, sendo este rio o limite official entre os Estados do Pará e do Amazonas, merece este assumpto séria attenção para ser retificado este erro que no futuro *póde trazer difficuldades entre os dous Estados.*»

Os srs. Ferreira Penna e Barão de Marajó, fizeram estudos especiaes do rio e tinham do assumpto pleno conhecimento, ao ponto de receiarem que o Amazonas pretendesse levar o seu territorio até o rio Trombetas.

Mas, para a questão, pouco importa que o Nhamundá tenha por emboccadura o lago de Faro, que o Cabory seja um dos braços do rio Nhamundá — descoberta esta dos modernissimos geographos Arthur Vianna e Coudreau — ou que, finalmente, seja affluente do rio Trombetas, embora esta ultima versão seja a verdadeira.

Como já dissemos — o Nhamundá é affluente do Trombetas e a verdade ainda é que, depois de formar o lago de Faro, seguindo seu curso para o Trombetas, communica pela margem direita com o Amazonas, durante as GRANDES CHEIAS, desde a bocca do Mocambo até proximo a bocca do Trombetas, por grande numero de furos ou varadouros, tendo communicação franca e directa, em todo o tempo só PELO BOM JARDIM e, durante a *pequena ou grande cheia* do rio, tambem pelo Caldeirão.

Diz o snr. Arthur Vianna: «Este elucidamento da

geographia da região limitrophe — (refere-se ao estudo *canard* do snr. Coudreau) tem para o litigio territorial não pequena importancia, por que, se *a confluencia do Jamundá* fica no lago de Faro, é indiscutivel que *não existe* limite legal e geral, extremando as terras do archipelago alluvial Jamundá-Trombetas, no qual o Pará *exerce dominio e posse desde tempos immemoriaes*».

Não confundamos a questão de posse, dominio e o que mais o snr. Vianna queira, com a questão geographica. O seu raciocinio nos conduz tambem a seguinte proposição: — e si o Nhamundá é affluente do Trombetas, o territorio amazonense vae mais perto de Obidos.

Não é isto? No primeiro caso que o snr. Vianna estabelece, o Amazonas é o prejudicado, no segundo que formulo será o Pará.

Porém, ao contrario da affirmativa do snr. Arthur Vianna, o *elucidamento* de que trata, nada tem com a questão. Felizmente o snr. Verissimo (pondo de parte a sua opinião sobre *uti possidetis* e posse immemorial) prestou um bom serviço á questão com a sua opinião que vamos transcrever e com transcripções que encontramos em seu trabalho e adeante reproduziremos:

Diz o snr. José Verissimo:

> «Podemos pois dizer resumidamente que após haver formado o lago de Faro, o Jamundá *corre em direcção ao Amazonas por onde* entra por duas boccas *a do Caldeirão e a do Bom Jardim.*
>
> Esta é o que se póde chamar a *geographia classica do rio*, indicada em todos os mappas ANTIGOS, mesmo *os mais primitivos* que podem ser examinados na Bibliotheca Nacional, nas do Instituto Historico e Geographico Brazileiro e da So-

ciedade de Geographia do Rio de Janeiro e na Repartição de Obras Militares, (antigo Archivo Militar) alguns dos quaes já citamos, e teremos ainda occasião de citar, e que todos indicam o *Jamundá com aquellas* duas boccas. Igual noção se verifica dos escriptores de toda a ordem que nos deixaram noticia do Jamundá.»

Admittindo, entretanto, por hypothese, que o rio Nhamundá não seja affluente do Trombetas e em sua emboccadura forme um delta—composto de quatro braços—o Cabory, o Caldeirão, o Bom Jardim e o Sapuquá—perguntamos qual sería o braço escolhido pelo demarcador e legislador Mendonça Furtado?

Esta é que é a questão a elucidar.

Criterioso, illustrado, douto, Mendonça Furtado qual dos braços deveria escolher?

Elle só conhecia o que o snr. José Verissimo chama a *geographia classica do rio Nhamundá*, não conhecia a moderna, verdadeira, dos snrs. Ferreira Penna e Barão de Marajó, a qual faz do Nhamundá, affluente do Trombetas, nem a modernissima, *canard*, dos snrs. Coudreau e Arthur Vianna que apresentam mappas onde o Aduacá e Cabory são chamados paranás e se lhes marca largura e profundidade eguaes ás de Bom Jardim e Caldeirão!

Em relação ao Cabory—a opinião inveridica Vianna Coudreau—contrapômos a opinião valiosa de Alcino Braga, Gomes de Castro e Antonio Nogueira, commissarios amazonenses, que conscienciosamente estudaram a região: «Tambem se fica sabendo o que é esse Cabory, que nos quizeram impôr como fronteira—insignificante igarapé que o Amazonas só abastece pela cheia,

e que na vasante é apenas um pequeno filete d'agua estagnada e malsã».

Mendonça Furtado, pois, ignorando a opinião *canard* dos modernissimos geographos, Vianna-Coudreau, não podia escolher o Cabory, ignorando tambem a opinião moderna, embora verdadeira, de Ferreira Penna e Barão de Marajó, não podia escolher o Sapuquá, mesmo porque procurava accidentes á margem do Amazonas, restando portanto, a geographia *classica da região*, restando a escolher o Caldeirão ou o Bom Jardim.

Mendonça Furtado, para dar cumprimento ao que lhe foi determinado pela carta régia de 3 de Março de 1755, emprehendeu uma viagem, em 1758, ao Rio Negro, carta já transcripta e onde se lê:

> «A 26 (Abril) sahi navegando pela mesma costa septentrional (sahiu de Pauxis), atravessando para a austral e *entrando pelo rio Tupynambaranas* para passar ao Madeira, etc.» . . . . . .
> . . . . . .

(O rio Tupynambaranas tinha tambem o nome, hoje mais usado, de paraná do Ramos.)

> «D'ahi (Itacoatiara) sahi a 19 de Abril e vim buscar este rio (Rio Negro) onde entrei a 23 e a 4 de Maio cheguei a esta povoação (villa de Barcellos)». . . . . .
> . . . . . .

A dez do mesmo mez (Maio) baixou elle o acto pelo qual estabeleceu os limites da Capitania de S. José do Rio Negro.

Como se vê, Mendonça Furtado não passou sequer pela bocca do Cabory, quando certamente alli passaria para estudar o lugar, si adivinhasse os desejos dos snrs. Vianna e Coudreau—sendo que o Cabory não era conhecido, como bocca do Nhamundá, o que é de invenção recente.

Tambem não passou pelo Caldeirão, pois ao chegar á bocca do *Bom Jardim*, bem fronteiro, quasi no mesmo meridiano, devia ter avistado o Maracá-assú e escolhendo o outeiro Maracá-assú, como escolheu para assignalar o limite pela margem austral do Amazonas —porque escolheria pela margem septentrional o Bom Jardim e não iria buscar mais acima o Caldeirão?

Vamos responder:

1.º Pelo motivo já dito: a bocca do Bom Jardim fica fronteira, quasi no mesmo meridiano, ao outeiro Maracá-assú.

2.º Conhecedor da região, Mendonça Furtado, como demarcador illustre, dando para limite de dous Estados um rio, escolheria scientificamente o braço mais profundo e navegavel.

3.º Porque, n'aquelles tempos, o Caldeirão, como o proprio nome indica, era considerado perigosissimo para a navegação e, por isso, pouco transitado, sendo que ficava, como até hoje, quasi secco, e delle se afastavam todos, segundo aconselhavam os roteiros d'aquella epocha, transcriptos pelo snr. José Verissimo e aos quaes já nos referimos:

«No seu roteiro, escripto em 1768, diz o padre Monteiro Noronha: «Da bocca inferior do rio Nhamundá (Bom Jardim) se deve procurar outra vez a margem austral do Amazonas, para fugir do Caldeirão que fica junto á bocca superior.» E, mais adeante: «Uma

legua mais acima do rio *Ramos* ou *Tupynambaranas*, fica fronteira a bocca superior do Nhamundá, na margem septentrional do rio Amazonas».

No Roteiro Corographico de Manuel Braun (?) dos ultimos annos do seculo passado, lê-se: . . . «deixando por estibordo na distancia de legua e meia a bocca do rio das Trombetas e proseguindo a costa acima mais cinco leguas e meia se encontrará a *bocca inferior* do rio Nhamundá.

«Da dita bocca se procurará logo a margem austral do Amazonas que lhe fica opposta, para haver de dar resguardo a uns *caldeirões* que se acham proximos a *bocca superior* do referido rio Nhamundá.»

«Na sua viagem e visita do sertão, escreveu em 1763 o Bispo do Pará, D. Fr. João de S. José: «Costeando seis leguas á mão direita (da bocca do Trombetas) chegamos a primeira *bocca de cima* da visinhança do Amazonas (de que tudo são braços) por evitar o perigo de encontrar os caldeirões.»

Seguindo taes roteiros, Mendonça Furtado, certamente da bocca do Bom Jardim atravessaria para a margem austral.

Além disto, seria sensato, da parte de Mendonça Furtado, escolher a bocca superior para limite, quando os roteiros dessa epocha eram unanimes em recommendar que della se afastassem para evitar os *caldeirões?*

O simples bom senso bastaria para reconhecer o Bom Jardim, como o escolhido por Mendonça Furtado, si não houvesse a favor do Amazonas, além das razões de ordem historica, outra de ordem scientifica, já citada, que decide a questão, em abono do saber de Mendonça Furtado, um dos mais illustres e benemeritos governadores que o Pará colonial teve—na phrase do

snr. dr. Fulgencio Simões, illustre consultor juridico paraense.

A' vista do exposto, haverá ainda quem, de boa fé, possa affirmar que o limite escolhido de facto e de direito não seja o Bom Jardim?

Passemos a outra margem do Amazonas e, em relação ao limite legal, decretado por Mendonça Furtado, ouçamos o snr. Arthur Vianna:

> «A região limitrophe ao sul do Amazonas, sem um curso fluvial da importancia do Jamundá, sem limites prescriptos para o interior, não assume grande interesse. Apenas a serra de Parintins, *limite natural* entre os dous Estados avulta como accidente valioso. . . .»

Contestemos:

O facto de ser um outeiro o limite da parte austral do rio Amazonas e não um rio da importancia do Jamundá, não é razão para *não assumir grande interesse*, principalmente quando esse outeiro assignala a passagem de um meridiano que vae cortar um rio mais importante que o Nhamundá—o Tapajós.

A serra de Parintins é que, no caso, nenhuma importancia tem, pois, como já provamos, não é limite entre os dous Estados, sim o outeiro Maracá-assú.

Que importa que os antigos e modernos geographos, tracem daquella serra linhas, como balisa dos territorios e, na phrase do snr. Arthur Vianna, phantasiem linhas quebradas e extravagantes?

Que phantasia mais bella, tratando-se de mappas, que o mappa traçado de accordo com as informações do snr. Arthur Vianna e que o snr. José Verissimo, de

boa fé, teve a má inspiração de juntar ao seu trabalho?

Relativamente á opinião dos geographos e seus mappas, sem auctorisação legal traçados, já nos externamos; e quanto a teimosia do snr. Arthur Vianna de trocar o *Maracá-assú* pelo *Parintins*, além do que já ficou dito, accrescentaremos:—para ser alterada a linha de limites, no regimen monarchico, como o Pará pretendeu fazel-o, seria preciso que a Assembléa Geral o decretasse e que o Imperador o sanccionasse, como se deu entre o Pará e o Maranhão, do qual o rio Turiassú foi substituido pelo Gurupi.

E como tal facto não se deu, o limite entre os Estados do Amazonas e Pará, em que pese alguns que não respeitam o direito alheio, continua a ser o outeiro *Maraçá-assú* e não a serra de Parintins.

Diz o snr. José Verissimo:

> «A villa de Juruty, séde do termo deste nome, fica além do outeiro de Maracá-assú, para leste. Desde alli exerce jurisdicção até a fralda oriental da serra de Parintins e a costa do Jacaré, na margem esquerda do Amazonas.»

Contestemos os principaes pontos:

Juruty não fica a leste do outeiro Maracá-assú, fica a oeste. O snr. Arthur Vianna concorreu, de má fé, para o erro do snr. José Verissimo, erro este que se encontra no mappa do snr. Vianna, annexo ao trabalho do snr. José Verissimo. O snr. Vianna, receiando que o Amazonas tome conta do que *legitimamente* lhe pertence, alterou a posição geographica do outeiro.

Si os paraenses *têm posse* na margem austral do Amazonas, desde Maracá-assú até proximo a fralda da

serra de Parintins, os amazonenses tem explorações e estabelecimentos agricolas ao sul, em José Assú, Mamurú, Uaycurapá, rios que correm a poucas milhas da margem citada, parallelos, inclinando-se depois para o occidente.

Com o fim de amedrontar o povo amazonense, têm auctoridades paraenses invadido essas regiões, demolindo casas, destruindo plantações, incendiando barracões, prendendo a diversos, arbitrariamente.

Quanto á costa do Jacaré, a jurisdicção é commum até o Caldeirão: o Pará cobra impostos sobre o gado, aves, etc., o Amazonas cobra sobre exportação de generos que os moradores vendem aos commerciantes estabelecidos em ambas as margens do rio.

Um unico commerciante existia proximo á bocca do Caldeirão, o snr. Prudencio Coelho que foi sempre lançado pelo Amazonas, como commerciante, e contra quem não tem sido feita cobrança amigavel ou executiva, por tolerancia do governo amazonense que não tem querido obrigal-o a pagar impostos, em vista dos fiscaes paraenses continuarem a cobrar impostos, á força, n'aquella região.

Diz ainda o snr. José Verissimo:

> «Não é impossivel, antes provavel que tal linha (refere-se a que partir da serra de Parintins, mas não será essa, sim a que — meridiano — partir de *Maracá-assú)*, viessem a cortar o Tapajós, *muito para leste* de sorte que em uma parte de seu curso médio ou superior viria elle, em ambas as margens, a pertencer ao Amazonas. Ora nem o Amazonas reclama alli nenhum novo limite, contentando-se com os seus limites *tradicionaes*, nem

o Pará *poderia consentir em perder uma porção do seu territorio* de que está *legitimamente* de posse, desde que *sua população* começou no seculo XVII ou começo do XVIII a subir o Tapajós, onde sempre exerceu *jurisdicção* e que, para tudo dizer não lhe disputa siquer o Amazonas.»

Contestemos:

A linha que, de direito, deve partir de Maracá-assú, segundo os termos da lei de limites, só pode ser um meridiano e, assim sendo, como bem sabe o snr. José Verissimo, essa linha não poderá cortar *muito para leste*, por que, neste caso, não seria um meridiano.

Quanto ás linhas traçadas pelos geographos, segundo a phantasia de cada um, estão fóra de combate, porque foram traçadas SEM AUCTORIDADE LEGAL.

Quando o Amazonas propôz sua acção, perante o Supremo Tribunal de Justiça, contra o Estado de Matto Grosso, apresentou, como documento basico da questão, a lei, de 1758, de Mendonça Furtado; ventilando a questão do Acre com a União, ainda a reclamação do Amazonas baseia-se nesse documento e na carta régia, de 1755, que o auctorisou, portanto o snr. José Verissimo bem póde dizer «nem o Amazonas reclama nenhum *novo* limite, contentando-se com seus limites *tradiccionaes*».

Effectivamente os limites que o Amazonas reclama não são *novos*, são os primitivos, os *tradiccionaes*, os que lhe foram dados por quem de direito, em 1758, restabelecidos em 1850 e confirmados em 1891.

*Novos* são os que o Pará lhe quiz dar em 1833 e *novissimos* os que o snrs. Arthur Vianna e José Verissimo lhe querem dar.

O Pará exerce jurisdicção no rio Tapajós até a primeira cachoeira, trecho este que, pensamos, não chega á longitude por onde o meridiano de Maracá-assú, corta o Tapajós, porém d'alli para as nascentes do rio, a jurisdicção pertence a quem tem *pessoal* e maior numero de rifles.

O Amazonas nada quer das terras de que o Pará esteja *legitimamente* de posse, porque reconhece que «tudo o que fôr do meridiano que passa por Maracá-assú para o oriente pertence *legitimamente* ao Pará; porém disputa as terras de que o Pará pretende estar *legitimamente* de posse e são — «tudo o que fôr do dito meridiano para o occidente», porque a sua posse não é *legitima,* isto é, não é fundada na razão, no direito — na lei.

O facto de começar o Pará sua jurisdicção no Tapajós desde o seculo XVII, não lhe dá direito, contra a lei de 1850 que, executada, demonstrará que o trecho médio do Tapajós é amazonense; porque, de outro modo, todo o Amazonas pertence ainda ao Pará.

Tambem não é verdadeira a affirmativa de que o Tapajós é povoado por paraenses nem colhe o argumento de que, por ser povoado por paraenses, torne a região pertencente ao Pará; porque, feito o recenseamento da região, verificar-se-ia que a maioria da população é cearense e maranhense.

Com tal raciocinio, o Purús, o Acre, o Xingú e outros rios do Pará e Amazonas pertenceriam ao Ceará, sendo, então, facil decidir as questões de limites por um recenseamento.

Deste modo, o Brazil perderia grande parte de seus Estados do Sul, onde se verificasse que a maioria da população era allemã ou italiana.

Concluindo, pois, declaramos mais uma vez, que o Amazonas defenderá toda a região que lhe foi concedida, em 1758, restabelecidos os seus direitos a ella, em 1850, e confirmados pela Constituição Federal, em 1891; e refutados os argumentos capciosos que nos pareceram dignos de contestação, fazemos, entretanto, nossas as palavras do snr. Arthur Vianna:

«Consequentemente o discrime actual das terras não póde cingir-se a essas linhas que os geographos—(inclusives os snrs. Coudreau e Arthur Vianna)—traçaram de variados modos, *sem obediencia* a *acto legal* (carta régia de 3 de Março de 1725, acto de Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758, e Lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850) apenas para que nas suas cartas não ficassem indivisos os territorios»—com excepção dos snrs. Coudreau e Arthur Vianna que o fizeram, pensando que o povo paraense lhes pagou a commissão, mal desempenhada, para *engrossarem* aos chefes politicos da região limitrophe.

Estas palavras que transcrevemos do livro do snr. Arthur Vianna, são um verdadeiro protesto de sua consciencia! Ainda bem.

# Invasão e usurpação

---

*O «Uti-possidetis»* (J. V.)
*«Uti-possidetis» paraense* (A. V.)

Vamos entrar na terceira parte dos trabalhos dos illustrados paraenses, snrs. José Verissimo e Arthur Vianna, para contestar as asserções erroneas que contêm.

Poderiamos nos dispensar disso, em face do Direito Constitucional, mas fiel ao que nos propômos, acompanhal-os-emos pachorrentamente, demonstrando a fraqueza de seus argumentos, a nullidade dos documentos apresentados.

Sabemos que a questão de limites, entre Estados de uma Federação, resolve-se á luz do Direito Constitucional, mas não deixaremos de encarar a questão á feição paraense, para termos o gosto de provar que, mesmo nos faltando talento e illustração, mesmo sem estylo, mesmo sem grammatica—a verdade é sempre a verdade—como o azeite sobrenada!

Para os snrs. Verissimo e Vianna, a questão, entre Pará e Amazonas, é inteiramente egual ás que temos tido com as Republicas limitrophes.

Acceitamos a hypothese, apenas para discutir e temos, desde já, plena certeza, confiado na justiça da causa que defendemos, de que, ainda pelo Direito Internacional, conseguiremos provar evidentemente que o governo paraense, negando-se a restituir ao Estado do Amazonas a região que DETEM e está usufruindo, commette uma usurpação inqualificavel, uma indignidade que offende os brios de seus habitantes, ao mesmo tempo que não satisfaz os paraenses honestos.

---

I

Diz o snr. José Verissimo:

«Nesta região, que acabamos de descrever, ao norte toda a margem direita do Jamundá, lagos, rios, paranamirins, furos, igarapés, seus affluentes, e sub-affluentes, como *os paranás do Cabory* [1] *e do Aduacá* e lagos, paranás e igarapés seus tributarios, e a costa banhada pelo Amazonas, e ainda *a do paranamirim das Ciganas*, todo o littoral desde *o Cabory* até á bocca superior do Jamundá, ao sul, desde as vertentes orientaes da serra de Parintins para leste, todo esse territorio é occupado *desde*

---

[1] Cabory é um igarapé.

*tempos immemoriaes* pelo Pará ou tem estado sob a sua jurisdicção.»

Restabeleçamos a verdade:

Metade do Aduacá, todo o Panauarú e Cabory, costa banhada pelo Amazonas, paranamirim das Ciganas, costa do Itaborahy, costa fronteira á serra de Parintins, metade da costa do Jacaré, *todo esse territorio* está sob a jurisdicção do Amazonas (Parintins); o resto desta costa até a bocca do canal Caldeirão, está sob jurisdicção commum do Pará e Amazonas, como já dissemos; desde o Caldeirão até Bom Jardim, as vertentes orientaes da serra de Parintins até o outeiro Maracá-assú, estão sob a jurisdicção do Pará.

Sobre este ponto, estamos certos, ninguem nos contestará, pois innumeros são os documentos que podemos exhibir e o snr. Verissimo não apresentará nenhum, desde o Cabory até a serra de Parintins, para corroborar a sua affirmativa.

O illustre snr. José Verissimo foi mais uma vez enganado pelas informações Vianna e Coudreau.

Isto posto, não negando a jurisdicção que exerceram, no resto, até 1907, sendo que, desta data em deante, estabeleceu-se o conflicto de jurisdicção, tendo o Amazonas, desde 1 de Novembro de 1907, uma repartição fiscal na ilha á margem do dito rio e na confluencia com o Aduacá, onde tem cobrado impostos, apezar das difficuldades e perseguições movidas pelas auctoridades de Faro.

Contra essas perseguições, innumeras são as reclamações dirigidas ao Governo paraense pelo Governo amazonense, algumas das quaes foram publicadas pela imprensa e se encontram no appendice deste livro.

Diz o snr. José Verissimo:

> «E essa influencia (a do Governo da Capitania do Pará) não a interrompeu a demarcação; ao contrario continuou a despeito e com desrespeito della.»

Essa influencia era natural que se não interrompesse, porque a Capitania do Rio Negro era subordinada á do Pará, alem de que, sendo Mendonça Furtado Governador desta, Mello Povoas, sobrinho deste, era Governador daquella.

Os Governadores do Rio Negro, a começar pelo primeiro, tinham, como unica lei, a vontade dos Governadores do Pará, sendo preferivel para aquelles, com rarissimas excepções, ante os que governavam, sacrificar a lei, obedecendo a quem tudo podia.

Mas não ha provas de que os limites traçados por Mendonça Furtado, fossem desrespeitados, senão a partir da lei inconstitucional, paraense, de 1833.

Diz o snr. José Verissimo:

> «E é preciso dizel-o, nem o Amazonas o contestará, esta occupação se fez mansa e pacificamente, sem nenhuma ideia aggressiva ou preconcebida do Pará e dos paraenses.
>
> «As circumstancias historicas e geographicas já lembradas, as condições em que se fez o povoamento, as exigencias da vida e os interesses das populações paraenses mais convisinhas determinaram a INVASÃO inconsciente e a OCCUPAÇÃO ingenua de territorios de DIREITO PERTENCENTES á provincia visinha.

«Podemos mesmo estar certos que ás proprias auctoridades, que alli exerceram jurisdicção, não lhes occorreu jámais que VIOLAVAM DIREITOS TERRITORIAES DE OUTREM.»

Contestemos:

A jurisdicção do Pará alli se estabeleceu inconstitucionalmente, como já dissemos, pelos Decretos paraenses de 25 de Junho de 1833 e n.º 326 de 24 de Setembro de 1896, o primeiro, alterando os limites da capitania, e o segundo, dando jurisdicção na margem direita do rio Nhamundá, margem amazonense. Já patenteamos os protestos e reclamações que surgiram e podemos acrescentar, para provar quanto eram aggressivas, que o Juiz de Direito de Faro andou em lancha pela margem esquerda do Amazonas, margem esta fronteira á cidade de Parintins, angariando assignaturas dos moradores para um abaixo assignado em que estes declarassem querer pertencer a Faro. Este documento deve existir no archivo do Pará; officialmente conhecemos o dec. citado, do dr. Lauro Sodré, provocado por informações daquelle Juiz.

Sobre este facto, o Governo amazonense não silenciou, pois, além do parecer do Congresso, em 1900, na qualidade de Administrador da Meza de Rendas do Estado, em Parintins, lançamos o nosso protesto, em 1901. Vide appendice.

Portanto, as auctoridades paraenses bem sabem que violaram os direitos territoriaes de outrem.

Com relação á opinião do Bispo D. Frei Caetano Brandão: «Aqui (refere-se a Silves) termina a Capitania do Rio Negro» — e á opinião de diversas auctoridades e cartographos que ignoravam a carta régia e os limites

traçados por Mendonça Furtado e, para revogarem-n'os, phantasiaram limites, sem competencia legal, já nos externamos, provando que elles não podem revogar lei alguma.

Diz o snr. José Verissimo:

> «Os posseiros da região do *uti possidetis, para legitimar* as suas posses, procuraram todos, *sem nenhuma ideia de malicia,* os centros de população sob cuja jurisdicção de tempos immemoriaes estava aquella região—Juruty e Faro.»

Contestemos:

As legitimações de posse, as concessões de terras na margem direita do Nhamundá, margem esquerda do Amazonas, do ponto fronteiro á serra de Parintins até Bom Jardim, e margem direita do Amazonas, desde a serra de Parintins até o outeiro Maracá-assú, quer no periodo colonial, quer no regimen monarchico e republicano, só podiam, em face da lei, ser feitas no Amazonas, sob pena de nullidade. Ora, foram feitas por auctoridades paraenses, que, como é sabido, não podiam ter jurisdicção no Amazonas, logo, por ignorancia ou por má fé, *com malicia ou sem ella*—pouco importa—praticaram estas auctoridades actos nullos e criminosos, como já dissemos, incorrendo nas penas da lei.

É em documentos do periodo anterior a 1758, antes da creação da Capitania, ou d'entre 1825 e 1852, quando a Provincia do Amazonas estava interinamente, como comarca do Pará, que o governo paraense pretende fundar o seu *uti-possidetis?*

Diz o snr. Arthur Vianna:

«Depois que Mendonça Furtado traçou a linha divisoria das capitanias do Pará e Rio Negro, ficava prescripto que as auctoridades civis, militares e ecclesiasticas deviam respeitar as raias onde acabasse a sua jurisdicção.

Entretanto na região limitrophe entre o Pará e Rio Negro não se cumpriu este dever implicito, por causas evidentes e justificativas da transgressão forçada das auctoridades, em conveniencia dos serviços que superintendiam, e para o regular exercicio das funcções que lhes competiam.»

Contestemos:

Feita a demarcação dos limites da capitania, as auctoridades civis e militares não podiam invadir a jurisdicção amazonense, sob pena de nullidade insanavel dos actos e criminalidade dos invasores.

No periodo colonial, vigoravam para demarcações, o alvará de 17 de Janeiro de 1739, a lei de 19 de Janeiro de 1756 etc., sendo punivel de pena, *intrometterem-se as auctoridades na jurisdicção de outrem ou tomarem conhecimento de casos alheios á sua jurisdicção.*

No regimen monarchico, vigorava o codigo criminal e no regimen actual o codigo penal, que combinados com a Consolidação das leis civis, fulminam taes actos e seus agentes, não havendo absolutamente justificativa de qualquer especie: *Dura lex, sed lex.*

*Possuisse o Pará, bem na linha divisoria a villa de Faro, ficasse a villa de Silves trinta leguas pelo Amazonas acima,* como affirma o snr. Vianna, isto de modo algum justifica as auctoridades de Faro, as quaes tinham

por dever respeitar a lei e instruir as partes, não praticando actos que devia conhecer NULLOS E CRIMINOSOS.

Talvez a principio, taes auctoridades o fizessem por ignorancia, hoje, porém, o fazem de má fé, resultando, em qualquer dos casos, actos nullos e, no ultimo, criminoso, nada aproveitando ao Pará, porque a ignorancia ou a má fé, não aproveitam em direito.

Diz o snr. Arthur Vianna:

> «Assim, pois, desde 1768 os habitantes da região limitrophe procuraram por commodidade as auctoridades de Faro, e estas consequentemente INVADIRAM com a sua jurisdicção as terras da capitania do Rio Negro, mansa e pacificamente, sem o mais leve protesto, mantendo até hoje na sua obediencia a população da margem direita de Yamundá e da região alluvial Aduacá-Sapucaia.
>
> Esta allegação de posse, baseada em principio de direito hoje universalmente acceito, firma-se em uma longa serie de documentos (docs. n.os 1 a 209) de inconcusso valor.»

Contestemos:

Desde 1758 até 1821, foi o Amazonas capitania subalterna do Pará, de 1821 a 1824, passou a ser provincia de 2.a classe, conservando esse predicado até 1824, ainda sob o protectorado do Pará, de 1824 a 1833, um dec. inconstitucional tornou-a comarca interina do Pará, que em 1833 alterou-lhe os limites e pretendeu fazel-a sua comarca effectiva.

Do Pará lhe vinham, como já provámos, os governadores e para estes as ordens mais absurdas, com o fim de lhe tolher o natural desenvolvimento. Si o Governa-

dor ou o Povo oppunham qualquer protesto, aquelle era demittido e este soffria crueis perseguições.

Governo e Povo, portanto, até 1852, viveram coactos e, por isso, impossibilitados de fazer valer os seus direitos de Provincia, não podendo, consequentemente, *posse alguma alli feita* pelo Pará, ser considerada *mansa e pacifica*, sim VIOLENTA E CRIMINOSA.

Mas admittamos a existencia dessa *posse mansa e pacifica*, para sermos agradaveis aos snrs. José Verissimo e Arthur Vianna e, por hypothese absurda, declaremol-a justa, boa, sem faltar-lhe nenhum dos requesitos legaes, e respondam-nos os snrs. Vianna e Verissimo que vale ella ante os termos claros, evidentes, da lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850?

Si a Assembléa Geral, por uma lei egual, tivesse creado uma outra provincia com os municipios de Santarem, Alemquer e Obidos, o Pará teria o direito de se oppor, allegando pelos orgãos dos snrs. Verissimo e Vianna *posse immemorial?*

Dirão que não? Pois mais razão milita a favor da Provincia do Amazonas.

Em 1850, a lei de 5 de Setembro restituiu á Provincia do Amazonas todos os seus direitos, sendo, de novo, os seus limites os da antiga Capitania. Em 1852 installa-se a Provincia, constando do relatorio de Tenreiro Aranha, seu primeiro Presidente, que os limites eram os da antiga comarca do Rio Negro, falando elle no Rio Tapajós *que pela maior parte pertencia ao Amazonas*, e na foz do Nhamundá.

Installada a Provincia do Amazonas, em 1852, só desta data, si não se tratasse de direitos imprescriptiveis, poderia correr o tempo para a prescripção.

O Pará, pela lei n.º 339 de 3 de Dezembro de 1859,

criminosamente legislou sobre o territorio da nova Provincia, pretendendo arrancar-lhe de novo o trecho de terras comprehendido, entre a serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú, e o Amazonas submetteu-se ao attentado pelo acto de sua Assembléa provincial, approvando a organização apresentada pelo presidente Corrêa de Miranda, lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865.

Contando-se de 1865 a 1891, quando foi promulgada a Constituição da Republica, temos apenas 26 annos, tempo insufficiente para verificar-se a prescripção de alguns direitos do Estado, o qual, como é sabido, é de 40 annos.

A' vista do exposto, os taes documentos, de n.os 1 a 209, nenuhum valor possuem, mas vamos analysal-os para destruir a velleidade com que os exhibem.

Diz o snr. Arthur Vianna:

> « O documento n.º 1 conta mais de um seculo, e os seus dizeres mostram que, já em 1794, a região dos lagos pertencia ao districto de Faro.
>
> « Na carta de data, cuja summula vae annexa, lê-se: « Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que João Caetano de Souza e Silva, morador na villa de Santarem, me representou que elle pretende fundar uma fazenda de gado em uns campos *no districto de Faro* e, como os mesmos campos se acham devolutos, me pedia lhe fizesse mercê conceder-lhe tres leguas de terra de frente *nos campos do Aimi*, etc. ».
>
> « Aimi é um lago que se acha situado na região alluvial do Yamundá, e ao qual se vai entrando pelo Xixiá e atravessando o igarapé daquelle nome. »

Na carta de data se diz que o terreno está situado *no districto de Faro, nos campos do Aimi.* O snr. Arthur Vianna acha que lhe compete affirmar que não se trata de *campos de Aimi* e que a carta de data se refere a *um lago,* etc.

Porque? S. S. não tem encontrado muitos logares com o mesmo nome?

No rio Nhamundá encontra-se um Tauacoera; muitas leguas acima do Paraná do Ramos, no rio Uaycurapá, encontra-se tambem um antigo Tauacoera, porque o snr. Vianna não extende até este rio a posse paraense?

Uma *carta de data* do logar paraense podia ser apresentada como prova de *posse,* no referido logar *amazonense.* Ficava a calhar.

Mas admittamos que os campos estejam situados, como o snr. Vianna quer, no lago amazonense *Aimi.* O pretendente declarou que o terreno estava situado *no districto de Faro* e o Governador concedeu-lhe *no districto de Faro.*

Ora si a concessão *foi feita no districto de Faro* e, si neste districto não existe o logar requerido e concedido, segue-se que foi *pedido e concedido o que não existia.*

Por outro lado, si o requerente, de má fé ou por ignorancia, illudindo ao Governador, pediu e lhe foi concedido um terreno no districto de Faro e, *não existindo tal terreno,* foi-se apossar de outro, em territorio de outra Capitania, a concessão do Governo nada tem de commum com o terreno de que o requerente se apossou.

Tenho em minha casa um exemplar da Constituição Federal que o snr. Arthur Vianna ainda não leu e o snr. José Verissimo tem outro.

O snr. Vianna que deseja lêr o § 1.º do art. 6.º, pe-

de-m'o e eu gentilmente offereço-lh'o, com um tratado de direito constitucional, para convencel-o de que não deve mais falar em *uti-possidetis,* entre Estados de uma Federação.

O snr. Vianna, porém, em vez de ir á minha casa, vae á do snr. Verissimo e d'ali conduz o exemplar da Constituição Federal que a este senhor pertence.

Mais tarde, o snr. Verissimo encontra em mão do snr. Vianna o seu (delle) livro, tenho responsabilidade no acto do snr. Vianna e o snr. Verissimo terá perdido o direito de rehaver o seu livro?

O caso é semelhante: O Pará possue terras, João Caetano pede-lhe um pedaço d'ellas, o Pará concede-lhe.

Munido de tal concessão, vem João Caetano ao Amazonas e apossa-se de um terreno egual, foi o Pará que concedeu-lh'o?

Em face desta concessão, perdeu o Amazonas o direito que tinha ao terreno?

Não. João Caetano terá adquirido o terreno amazonense pela usucapião, mas nenhum serviço lhe terá prestado a concessão paraense, nem tal facto poderá aproveitar ao pretenso *uti-possidetis.*

Por este modo de adquirir terras, o Governo amazonense poderia adquirir terras no Pará.

Diz o snr. Arthur Vianna:

> «Assim, em 1794, trinta e seis annos apenas, depois da installação da Capitania do Rio Negro, o Aimi e, conseguintemente, o Uatuá, o Xixiá, etc., eram considerados officialmente como fazendo parte do districto de Faro, quando taes lagos estão na região alluvial Aduacá-Sapucaia.»

Contestemos:

O requerente João Caetano de Souza e Silva, allegou que o terreno pretendido estava situado no *districto de Faro* e o Governador concedeu-lh'o, *no districto de Faro;* mas, si o pretendente não affirmasse estarem os terrenos no districto de Faro, certamente o Governador não lh'o concederia.

*Officialmente* sabia-se que o rio Nhamundá era o limite entre as duas capitanias, portanto *officialmente* se deveria saber que os lagos *Aimi, Uatuá, Xixiá,* etc., pertenciam á Capitania do Rio Negro, porque estavam na região da margem direita do rio Nhamundá.

O facto de um individuo ignorante requerer terras amazonenses ao Governo paraense e este, por ignorancia ou desidia, conceder-lh'as, não póde absolutamente prejudicar ao Amazonas.

E, si taes actos podem formar direitos a favor do Pará, o Amazonas nada tem a perder, porque, em represalia, desde já poderá ir concedendo terras no territorio paraense.

Como seria interessante, por exemplo, o Amazonas conceder terras ao norte da cidade de Obidos, do mesmo modo que o Pará quer ostentar sua concessão do *Aimi* e outras nas terras da margem direita do rio Nhamundá!

De uma hypothese absurda o snr. Vianna sabe tirar conclusões mais absurdas ainda.

Diz o snr. Arthur Vianna que as terras da margem direita do Nhamundá devem pertencer ao Pará, porque as auctoridades paraenses d'alli, ignorantes e desidiosas umas, outras de má fé, exercem alli jurisdicção indevida, illegal, criminosa, fazendo inventarios, processos cri-

mes, lavrando escripturas publicas, actos estes praticados em Faro.

Acceitaremos a sua affirmativa de que taes actos constituem direitos em favor do Pará, si S. S. admittir a reciproca, pois nos cartorios de Parintins, Maués e Silves, se encontram inventarios de bens situados no Pará, autos crimes de factos delictuosos praticados alli, escripturas publicas de bens situados em Santarem, Obidos, Alemquer, etc.

Logo, si a margem direita do Nhamundá, pelas razões expostas pelo snr. Vianna, é paraense, Obidos, Alemquer, Santarem, etc., são amazonenses.

Diz ainda o snr. Arthur Vianna:

> «A lei que incontestavelmente vem firmar o *uti possidetis* do Pará, dando margem a que se constituissem LEGALMENTE as posses paraenses *situadas em territorio do Amazonas,* foi a de n.º 601, de 18 de Setembro de 1850.
>
> «Os paraenses, como os demais brazileiros, trataram então de registrar as suas terras, em observancia á lei, tanto mais quando o art. 11.º obrigou os posseiros a tirarem titulos dos seus terrenos, para os poder hypothecar ou alienar.
>
> «Era logico, portanto, que os habitantes da região dos lagos e da margem direita do Yamundá procurassem, em Faro ou em Juruty, a auctoridade competente, para registrar-lhe as posses.
>
> «A repartição de obras publicas, terras e colonisação do Pará, possue em seu archivo dois livros de registro de terras, escripturados então pelo vigario José Monteiro da Cunha, um pertencente a Faro, outro a Juruty.

«No primeiro encontram-se 319 registros de terras, dos quaes **87** são de terrenos da região em litigio, no segundo existem **135** registros, e delles 6 provam *o dominio do Pará na região Aduacá-Sapucaia.* (Docs. n.º 19 a 111).»

Diz o snr. Arthur Vianna que a lei que veiu *firmar incontestavelmente o uti-possidetis* do Pará, foi a de n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; pois vamos provar-lhe que essa lei NADA FIRMOU A FAVOR DO PARÁ.

A revalidação das sesmarias e das legitimações de posses, segundo a lei citada e o regulamento de 30 de Janeiro de 1854 que mandou executal-a, tinham, por força de lei, de ser feitas perante as auctoridades de cada provincia; portanto, si foram *revalidadas ou legitimadas* terras do Amazonas por auctoridades do Pará, estas funccionaram illegal e criminosamente, praticando actos nullos.

Além disto, o art. 11.º § 22 da lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 e outras anteriores a esta, auctorizavam a concessão de terras na Provincia do Amazonas, para creação de gado, resultando disto conceder o Governo Geral terras na região em questão, a quem, como os moradores de Faro, as solicitasse.

O facto de moradores de Faro terem solicitado ao Governo Geral essas terras do Amazonas, para nellas fundarem, como fundaram, fazendas de gado, concorre para crear direitos ao Pará?

Certamente que não, porque qualquer cidadão, residente, por exemplo, no Rio de Janeiro e filho dalli, aproveitando-se do favor da lei, poderia requerer terras amazonenses, sem que por este facto passassem taes terras a pertencer á Provincia do Rio de Janeiro, originando, a favor dessa Provincia, mais um *uti-possidetis!*

Os registros de terras feitos pelo vigario José Monteiro da Cunha, nos quaes o snr. Arthur Vianna, pensa poder o Pará basear o seu pretenso *direito de posse,* vamos provar que, para o caso, nenhum valor possuem.

Diz o art. 95.º do Reg. de 30 de Janeiro de 1854, citado: «os que não fizerem as declarações por escripto nos prasos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na *respectiva freguezia*».

Ora os registros a que se refere o snr. Vianna, tinham de ser feitos na *respectiva freguezia;* a freguezia de Faro comprehendia ambas as margens do rio Nhamundá, com prejuizo, embora, da divisão civil, pela qual a Provincia do Amazonas limitava-se com a do Pará pelo rio Nhamundá, cuja margem direita pertencia ao Amazonas; onde deveriam ser feitos os registros das terras amazonenses da margem direita do rio Nhamundá?

Certamente na freguezia onde estavam situadas as terras.

A freguezia de Juruty, limitando-se com a de Villa Nova da Rainha, na serra de Parintins, onde deveriam ser feitos os registros das terras amazonenses, comprehendidas entre a serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú, limite do Amazonas com o Pará?

Certamente na respectiva freguezia.

A diocese do Amazonas era a mesma do Pará, com séde em Belem, o serviço de registro tinha o caracter de serviço geral e por fim conhecer o Governo Geral a area de terras occupada pelos habitantes do Paiz.

Pouco importava, pois, que a divisão civil fosse differente da ecclesiastica, não advindo disso direito a nenhuma Provincia, em prejuizo de outra.

Tanto nada tinha a divisão civil, para o caso, com

a divisão ecclesiastica que isto accentuam diversos avisos que passamos a citar.

Avisos de 18 de Agosto, de 23 de Novembro e de 22 de Dezembro de 1854, e de 17 de Janeiro de 1856: «o registro deve ser feito perante o vigario da freguezia em que estiverem sitas as terras, *quer estejam ou não os possuidores sujeitos á* AUCTORIDADE CIVIL DE OUTRA FREGUEZIA, *quer residam dentro ou fóra della*».

Para matar a questão, mais o aviso de 29 de Setembro de 1855: «*Para registro das terras* SÓ SE DEVE ATTENDER *á divisão ecclesiastica, e* NÃO Á CIVIL, *das freguezias*».

Portanto, fossem 319 os registros da região amazonense e não apenas 6, como diz o snr. Arthur Vianna, não provariam, como absolutamente não provam, o pretenso *dominio* do Pará, na região Aduacá-Sapucaia.

Diz ainda o snr. Vianna:

> «Esta *robusta prova de posse,* repetiu-se com a sancção da lei estadoal n.º 82 de 13 de Setembro de 1892, que estabeleceu disposições sobre a venda, revalidação, transferencia e legitimação das terras devolutas, PERTENCENTES AO ESTADO DO PARÁ, e vide art. 64.º da Constituição dos Estados do Brazil.»

Mais adeante accrescenta: «os posseiros, os concessionarios e os sesmeiros, com o direito de revalidação prescripta pelo art. 3.º e seus paragraphos, com a legitimação do art. 5.º e prescripção obrigatoria do art. 31.º, buscaram, *como já em 1855 haviam feito,* AS AUCTORIDADES COMPETENTES, e registraram seus titulos *na fórma da lei*».

Já vimos que aos taes registros não se póde dar o valor do mais insignificante indicio, quanto mais denominal-os *prova robusta;* vamos agora provar que *essa robustez* repetiu-se effectivamente com a sancção da lei paraense citada.

Como quasi sempre, nos serviremos dos proprios argumentos do snr. Vianna:

A lei citada estabeleceu disposições sobre a venda, revalidação, transferencia e legitimação das terras devolutas PERTENCENTES AO ESTADO DO PARÁ; ora as terras da margem direita do rio Nhamundá e a oeste do outeiro Maracá-assú pertencem, em face da lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, ao Amazonas, portanto, não podiam ser *vendidas, revalidadas, transferidas e legitimadas,* senão mediante intervenção das AUCTORIDADES AMAZONENSES.

As revalidações e legitimações feitas por intermedio das auctoridades paraenses de Faro e Juruty, não estão *na forma da lei,* são actos *nullos e criminosos,* porque as auctoridades paraenses não têm competencia para revalidar ou legitimar terras do Amazonas, além de que a lei paraense referida claramente o diz: «..... terras devolutas PERTENCENTES AO ESTADO DO PARÁ.»

Além disto, os casos são differentes. Os registros de 1855, foram feitos, de accordo com a lei, pelos vigarios das respectivas freguezias, e os actuaes só poderiam ser feitos pelas auctoridades do municipio de Parintins do Estado do Amazonas.

Assim, pois, provado fica que os registros mencionados não são *prova robusta de posse,* mas sim ACTOS NULLOS, que provam hoje A MÁ FÉ E DESHONESTIDADE DAS AUCTORIDADES PARAENSES QUE OS PRATICARAM.

O snr. José Verissimo, depois de pretender firmar o *uti-possidetis* em allegações identicas ás do snr. Arthur Vianna, accrescenta mais algumas *provas robustas*, que pedimos permissão para as ir destruindo, á medida que as transcrevemos:

> «Póde mais allegar o Pará, a bem de seu direito, *si este houvesse necessidade de mais allegações e provas:*
>
> «Que a população da margem direita do Yamundá, até onde ella é habitada, é na sua grande maioria paraense, comarcãos, municipes, jurisdiccionados do Pará.»

A maioria da população é paraense, por isso a região é paraense.

Si fossem cearenses os habitantes, pertenceria a região ao Estado do Ceará, chinezes, á China, pois a esta conclusão nos leva o raciocinio do snr. Verissimo!

> «Que as estatisticas procedidas em Faro e o recenseamento geral do Brazil comprehendem na população do municipio (de Faro) aquelles habitantes da margem direita do Yamundá. (docs. n.º 9 e 135).»

Si as estatisticas de Faro e o recenseamento feito, incluindo habitantes do Estado do Amazonas, em vez de serem considerados errados e, consequentemente, inuteis, são mais uma *prova robusta* dos direitos do Pará,

em breve estará resolvida a questão de limites, com lucro para o Amazonas, pois este poderá mandar proceder a um recenseamento, incluindo os habitantes de Obidos e Faro.

> «Que as divisões de ordem judiciaria, municipal ou policial comprehenderam em taes circumscripções sempre essa margem e lugares habitados adjacentes. (Docs. n.º 10, 11, 112, 114, 115 e especialmente 125 e 129.)»

As divisões de ordem judiciaria, municipal ou policial foram feitas inconstitucionalmente, portanto, nenhum valor têm e provam apenas infracções da constituição e de leis geraes e a criminalidade dos legisladores e executores.

Quanto aos docs. n.º 125 e 129, para os quaes o snr. Verissimo chama *especialmente* a attenção, vae-se vêr que tambem não são *provas robustas*—nem robustas nem provas:

> «Doc. n.º 125. Autos de inventario, pertencente ao cartorio de Faro, onde naturalmente se mencionam bens de raiz, situados na margem direita de Faro.»

> «Doc. n.º 129. Autos de inventario feito, por fallecimento do conego João Monteiro da Cunha, na cidade de Obidos. Na descripção dos bens vêm enumeradas duas fazendas de gado, situadas na região amazonense citada.»

Si os documentos citados provam a *posse* do Estado do Pará, a quem pertence, em face destes dois docs., a região amazonense, a Faro ou a Obidos? Pelo doc. de Faro, este a reclamará; com egual direito o fará, tambem, Obidos.

Á luz de tal jurisprudencia, Obidos, Santarem e o proprio municipio de Belem passarão a pertencer ao Amazonas, porque nos municipios de Parintins, Maués, Manáos, encontram-se autos de inventarios, onde são descriptos bens situados naquelles municipios do Pará.

A verdade, porém, é outra:

Fazem-se os inventarios perante o Juizo do domicilio do fallecido, no logar onde residia o defunto: Guerr. de inv. Tr. 1 liv. 1 cap. 3 n.º 1 e 3, Per. Sza. linha civnot. 1021, dec. de 18 de Maio de 1832, art. 8. Acc. da Rel. de Porto-Alegre, de 7 de Outubro de 1877. Acc. da Rel. da Côrte, de 11 de Março de 1879.

Ora, residindo o inventariado, em Faro, no primeiro caso, o inventario de seus bens, na fórma da lei, não podia ser feito, senão alli, embora tambem tivesse bens no Amazonas; residindo o inventariado, em Obidos, no segundo caso, o inventario de seus bens deveria, na fórma da lei, ser feito em Obidos, embora tambem tivesse bens no Amazonas, sem que a observancia das leis citadas absolutamente concorresse para firmar direito do Pará á região amazonense.

> « Que as auctoridades que n'ella exerciam jurisdicção foram sempre de nomeação do Pará, (docs. n.os 10, 11, 112, 114, 115).»

O doc. n.º 10 trata de mappa de recenceamento, a que já nos referimos, n.º 12 e não n.º 11, officio da Ca-

mara de Faro ao juiz de paz, approvando a nomeação de um inspector policial para a região amazonense; 112 e 115, tratando de inventarios a que já nos referimos; n.º 114, uma proposta do vereador Mergulhão para ser desobstruido o igarapé Xixiá da região amazonense.

D'entre os docs. citados, como se vê, só um tem relação com a proposição do snr. Verissimo — auctoridades nomeadas pelo Pará.

A Camara de Faro, approvando um acto para o qual lhe faltava competencia, praticou um acto nullo e concorreu para a pratica de um crime, previsto pelo Codigo Criminal.

> « Que o Pará concedeu privilegios industriaes para a exploração da margem direita do Yamundá; (doc. n.º 152-A). »

Este doc. refere-se á concessão feita a João Duarte Pimentel ou á empreza que organizar, pela lei n.º 39 de 19 de Agosto de 1892 (já em pleno regimen republicano) para explorar minas de carvão de pedra, nas *margens* do rio Yamundá e *seus affluentes*.

A concessão de privilegios para a exploração de qualquer cousa na *margem direita* do Nhamundá, feita pelo governo paraense, sobre ser nulla, é criminosa e tão absurda como, por exemplo, sería egual concessão que o Amazonas fizesse no rio Xingú.

Si o snr. Verissimo applaude este acto de revoltante usurpação de direitos do Amazonas, por parte do governo paraense, não póde negar egual direito ao Amazonas.

> « Que o *dominio* do Pará em toda a margem esquerda do Tapajós até o salto Augusto é

*immemorial e inconteste,* sendo a população dessa margem toda *paraense* e exercendo ahi o Pará jurisdicção *plena e indiscutida.*»

A posse é *immemorial,* entretanto a Provincia do Amazonas foi creada em 1850 e installada em 1852, a Constituição Federal, mantendo os limites das antigas provincias, é de 1891, e até o primeiro protesto do Congresso, em 1900, contam-se nove annos!

Sobre este ponto, já nos externamos longamente em outra parte deste livro, entretanto repisaremos ainda o assumpto:

A jurisdicção paraense, no rio Tapajóz, vae apenas até a primeira cachoeira, porquanto desse ponto até S. Manuel, a jurisdicção pertence a quem tem pessoal e maior numero de rifles.

Ora, esse pessoal é composto, na maior parte, de cearenses e maranhenses, donde resulta, que, sendo pequeno o numero de habitantes paraenses, a região pertencerá, segundo o snr. Verissimo, ao Ceará ou Maranhão, convindo que estes Estados mandem proceder ao necessario recenseamento, para tomarem conta da região.

Já nos referimos ao decreto do snr. dr. Lauro Sodré, provocado pelo juiz de direito de Faro, dr. Gaspar Costa, em outra parte deste livro, cabendo os mesmos conceitos ás leis paraenses n.º 161 de 20 de Dezembro de 1895, n.º 455 de 11 de Junho de 1896, n.º 326 de 24 de Setembro de 1896, n.º 192 de 21 de Março de 1898, referentes á região amazonense, onde o Estado do Pará não póde legislar; não tendo, portanto, valor algum quaesquer actos praticados alli por auctoridades paraenses, accrescendo que, ha muitos annos, vem o

Amazonas protestando contra essa indebita interferencia.

Refere-se ainda o snr. Arthur Vianna ao rio Paratucú e á região Aduacá-Cabury, como sendo habitados sómente por paraenses, affirmando estar essas regiões, sob a exclusiva competencia do governo paraense.

Contestemos:

No rio Paratucú e affluentes do Nhamundá, como no Tapajóz amazonense, *desde o ponto cortado pelo meridiano do outeiro Maracá-assú até o parallelo 8° e 48'*[1] não existem estabelecimentos só de paraenses, sim tambem de amazonenses, maranhenses, cearenses e filhos de outros Estados da Federação, além de italianos, portuguezes, francezes, etc.

O Amazonas exerce alli prudente jurisdicção. Do sitio Mocambo, á margem esquerda do Amazonas, algumas leguas acima da cidade de Parintins, parte uma estrada que vae ter á margem do rio Paratucú, onde o snr. Terencio Lauro, espirito activo e emprehendedor, abastado proprietario e commerciante do municipio de Parintins, tem explorações e estabeleceu seu barracão de seringueiros.

O snr. Terencio Lauro, que é amazonense, possue uma planta minuciosa do rio e estudos sobre a região. Diversos productos d'alli têm pago impostos de exportação na Meza de Rendas do Estado, em Parintins.

A fiscalização das rendas do Amazonas é feita, ha muito tempo, pela repartição fiscal citada, a qual possuindo pequeno pessoal e havendo facilidade para o contrabando, não tem podido exercer severa fiscalisação.

---

[1] Presume-se que o meridiano passe pouco acima da primeira cachoeira e o parallelo, algumas leguas ao sul do rio S. Manuel.

No dia 1 de Novembro de 1907, com a installação de uma collectoria á margem direita do rio Nhamundá, na ilha das Cotias, hoje denominada «Affonso de Carvalho»[1], a fiscalização tornou-se melhor, apesar das perseguições das auctoridades de Faro que, auxiliadas por praças da policia paraense, invadem continuamente a região amazonense.

---

## II

*O «Uti-possidetis» paraense e o Direito Internacional.*

O Estado do Amazonas, até 1755, fazia parte da Capitania do Grão Pará e Maranhão.

Em virtude da auctorização contida, na carta régia de 3 de Março de 1755, é separado da capitania do Grão-Pará e Maranhão e transformado em capitania subalterna do Pará, com o nome de Capitania de S. João do Rio Negro, até 1821, tomando o nome de Provincia até 1824 e conservando ainda esse titulo, apesar de comarca interina do Pará.

---

[1] O snr. coronel Affonso de Carvalho, quando no exercicio do cargo de Governador do Estado do Amazonas, prestou decidido apoio á causa amazonense, tendo por este motivo a intendencia do municipio de Parintins, demonstrado, por aquella forma, seu reconhecimento.

Na ilha "Affonso de Carvalho", foi construido, em 1908, ainda na administração do snr. coronel Affonso de Carvalho, um pequeno predio, onde funcciona a collectoria amazonense.

A partir de 1824 até 1833, foi comarca interina do Pará, tornando-se comarca effectiva, embora illegalmente, com a denominação de Alto-Amazonas, desde 1833 até 1850, quando foi elevada á categoria de Provincia, com OS LIMITES DA ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO, OS QUAES ERAM OS DA ANTIGA CAPITANIA.

Para fazermos applicação do Direito Internacional ao caso, precisamos de considerar o Pará e o Amazonas como *nações* independentes; portanto, resumiremos: em 1755 o Amazonas separou-se do Pará, tornando-se *nação* independente; em 1833 o Pará conquistou de novo o Amazonas e formou um só *paiz*, o que perdurou até 1852.

Note-se que dissemos *independente*, quando deveriamos dizer—sob o protectorado do Pará; pois era capitania e foi depois provincia, sempre recebendo ordens por intermedio do Pará.

Fosse injusta a conquista—pelas armas ou com assentimento do povo—todo o esforço pela independencia do Amazonas, em 1755, todas as aspirações de liberdade, todos os tratados, todas as leis existentes desappareceram, ante a força do Pará ou ante a vontade do povo paraense, que, com o povo amazonense, constituiu um só povo, senhor dos territorios das duas capitanias.

Para que falar em prescripção de direitos, quando em 1833, legal ou illegalmente, desappareceu a *nação* amazonense que unificou-se com a paraense?

Si o Amazonas foi victima de uma injustiça, porque tinha direito á independencia, este direito desappareceu com o reconhecimento das *potencias* que, no caso, foram, por hypothese, as outras provincias do Brazil.

*Nação* independente, de 1755 a 1824, sem *sobe-*

*rania* até 1833, e completamente absorvida pelo Pará, desde 1833 até 1852, nesta data, desliga-se do Pará, torna-se de novo independente com os primitivos limites, reconhecidos pelas demais *potencias* (as outras provincias) e pela propria *nação* conquistadora, o Pará, cujos representantes legitimos a proclamaram independente, considerando tal resolução, como um acto de justiça—uma restituição de direitos.

Em 1850, é o Povo paraense que, por seus legitimos representantes, reconhece os direitos do Amazonas, perante as demais *potencias* (provincias).

Perguntamos: tinha e tem o Pará o direito de prejudicar hontem, como hoje, á *nação* visinha (o Amazonas), invadindo o seu territorio?

Responde-nos Vattel:

> «§ 18. Aucune nation ne doit léser les autres.
>
> . . . . . .
>
> « Aucune d'entre elles ne doit donc commetre des actions tendentes à alterer la perfection des autres et celle de leur état, ou à en retarder les progrès, c'est-à dire, les *léser.*»

Ensina Menezes Drumont, considerando as nações pessoas juridicas:

> « Ninguem póde locupletar-se nem avantajar-se com a jactura alheia.
>
> «... entre ellas não ha poder legislativo, nem judiciario, nem executivo, e, por conseguinte, na carencia desses elementos e para garantias e observancia de seus reciprocos direitos e mutuas relações—importa que no animo dos respectivos governos predominem sempre os *verdadeiros senti-*

*mentos de justiça, as mais sinceras intenções e o firme proposito de cumpril-as com toda a exacção possivel.* »

Ficaram os dois Estados — Amazonas e Pará — claramente delimitados?

Como vimos, em outra parte deste livro, nenhuma duvida pode haver, quanto aos limites entre o Pará e o Amazonas. Não são necessarios grandes conhecimentos scientificos, para saber qual é a margem direita de um rio nem a parte que fica para o occidente de um monte.

Sabido onde era Maracá-assú, sabia-se logo que as terras que ficavam para o occidente pertenciam ao Amazonas, portanto o Pará não podia nem devia fundar uma villa ou povoação no logar, onde está actualmente Juruty, a oeste deste outeiro, e menos ainda, exercer alli jurisdicção alguma.

Do mesmo modo, sabendo que a margem direita do rio Nhamundá era e é amazonense, não podia invadil-a e impor alli sua auctoridade.

Ignorancia ou má fé?

Ignorancia da lei e do direito não se póde presumir em auctoridades judiciarias, formadas em sciencias juridicas e sociaes, como os Juizes de Direito, portanto fica patente a má fé, que hoje resalta, pela não entrega do territorio usurpado.

Diz Wattel:

> «Puis que la moindre usurpation sur le territoire d'autrui est une *injustice*, pour eviter d'y tomber e pour *éloigner tout sujet* de *discorde*, toute occasion de *querelle*, on doit marquer avec clarté et précision les limites des territoires. »

A lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, segundo a hypothese formulada, equivale a um importante tratado entre o Pará e o Amazonas, com o assentimento e apoio de todas as nações (provincias).

Citemos aqui as palavras de Limpo de Abreu, no seu eloquente protesto, contra o *bill Aberdeen*, registradas por Clovis Bevilacqua, em seu conceituadissimo livro — Direito Publico Internacional: «Principio é de direito das gentes que *nenhuma nação póde exercer acto algum de jurisdicção sobre a propriedade e os individuos* NO TERRITORIO DA OUTRA».

Diz ainda Clovis Bevilacqua, obra citada, Da Soberania territorial: «Si os limites territoriaes dos Estados *são conhecidos*, nem existe a obscuridade, á sombra da qual se criam, no direito privado, relações de facto com apparencia de relações de direito, nem consequentemente, *a boa fé:* HAVERÁ USURPAÇÃO, porém não posse de *boa fé.*»

Diz Wattel:

> *Droit de gens convencionel ou droit des Traités.*
> «Comme il est évident qu'un traité *n'oblige que les parties contractantes*, le droit des gens conventionel n'est point um droit universel mais un *droit particulier.*»

Transpondo, portanto, o Pará a linha de limites que *convencionou* com o Amazonas, pela lei citada, faltou á bôa fé do contracto, commettendo uma falta que deshonra a qualquer particular, quanto mais a um Estado.

Permittirá o Direito Internacional que um Estado invada o territorio de outro?

Responde-nos Wattel:

«Non seulemente on ne doit point usurper le territoire d'autrui, il faut encore respecter et *s'abstenir de tout acte contraire aux droits du souverain,* car une nation étrangère ne peut s'y attribuer aucun droit. (§ 79).

«On ne peut donc, *sans faire injure* à l'État, entrer à main armée dans sons territoire, pour y pour suivre, un coupable et l'enlever. C'est en même temps, *donner atteinte à la sureté de l'État, et blesser le droit d'empire, ou de commandement suprême, qui appartient au souverain.*

«C'est ce qu'on appelle *violer* le territoire; et rien n'est plus *généralement reconnu entre les Nations pour une* INJURE, *qui doit être* REPOUSSEE AVEC RIGUEUR *par tout État que ne voudra pas se lesser opprimer.*»

Diz Lafayette:

«O territorio de uma nação compõe-se:

«Do solo que ella occupa, sem solução de continuidade, *circumscripto* pelos limites estabelecidos.

«Fazem parte do territorio todas porções de superficie, comprehendidas dentro dos seus limites, *ainda os não habitados* ou *não cultivados, como os desertos, e paues.*

«A soberania territorial é um poder meramente politico que tem por assento e limite no espaço, o territorio.»

«Uma nação *não póde exercer actos de soberania sobre o territorio de outra.*

«A soberania da nação *sobre qualquer ponto* ou *linha do seu territorio* não póde ser suspensa ou dominada senão por *deliberação propria.*

«A soberania da nação exercita-se *na area do seu territorio.*

«Em regra NÃO PÓDE TRASCENDEL-A, NEM NELLA É ADMISSIVEL A ACÇÃO DE PODER EXTRANHO.»

Como acabamos de vêr, não é admissivel a invasão do territorio de outra nação.

Diz o Pará que tem posse immemorial sobre a margem direita do rio Nhamundá e sobre a região a oeste do outeiro Maracá-assú.

Vejamos como definem os mestres, *posse immemorial,* segundo o direito internacional.

Diz Wattel:

«§ 143.—De la prescription immemoriale.

«Ce que nous venons de remarquer dans le paragraphe précédent, regarde la prescription ordinaire. Il en est une autre que l'on appelle *immemoriale,* parce qu'elle est fondée sur une possession dont l'origine est inconnue, où tellement chargée d'obscurité, que l'on ne saurait prouver si le possesseur tient véritablement sont droit du propriétaire, ou s'il a réçu la possession d'un autre. Cette prescription immemoriale met le droit du possesseur à couvert de toute éviction; car il est du droit présumé propriétaire, tant qu'on n'a point de raison solides à lui opposer, et oú prendrait'on

ces raisons, lorsque les moyens de le prouver *sont detruits par le temps?*»

Os snrs. Verissimo e Vianna apoiam o pretenso *uti-possidetis* paraense em Wattel; pois é este mesmo auctor quem destróe, de modo claro, seus capciosos argumentos.

Verifiquemos calmamente, si a posse paraense encerra os requisitos, exigidos por Wattel, para poder ser considerada immemorial.

*Origem ignorada, origem obscura, impossibilidade de verificar quem é o verdadeiro proprietario,* visto terem sido destruidas pelo tempo as necessarias provas.

Analysemos:

1.º—A sua origem não é desconhecida nem existe obscuridade alguma, pois sabe-se que o Pará alli estabeleceu jurisdicção, tendo pleno conhecimento da carta régia de 1755, da demarcação de limites, por Mendonça Furtado, em 1758, e da lei de 5 de Setembro de 1850, documentos estes que não foram *destruidos pelo tempo* —existem nos archivos publicos e por elles se verifica que a margem direita do rio Nhamuudá e o territorio a oeste do outeiro Maracá-assú, pertencem ao Amazonas.

Accresce ainda que Mendonça Furtado era Governador do Pará, em 1758, quando traçou os limites do Amazonas, abriu mão, legalmente auctorisado, da *soberania* que o Pará tinha no territorio, em questão, dando-lhe plena execução, e que a lei de 1850 foi apresentada e discutida por legitimos representantes do Pará.

Do exposto se evidencía ainda que falta absolutamente ao Pará, desde o inicio de sua pretensa posse, o direito de proprietario, não podendo além disto, receber

esse direito de outro, porque foi o proprio Pará que abriu mão desse direito, em 1758 e 1850, sendo IMPOSSIVEL RETOMAL-O DE BOA FÉ.

2.º—Não póde o Pará ser presumido possuidor do territorio—muito solidas são as razões oppostas e as provas existem, NÃO FORAM DESTRUIDAS PELO TEMPO.

Pretender chamar IMMEMORIAL tal posse poderá ser tudo quanto quizerem, menos honesto e digno.

Si a pretensa posse paraense não possue, como provamos, aquelles requisitos—não é verdadeira e menos ainda immemorial.

Todos os auctores que consultamos são accordes com Wattel, sobre o que seja *posse immemorial*, entretanto citaremos Lafayette, sobre este assumpto, e H. Bonfils, sobre tratados, cujas opiniões são valiosissimas.

Diz Lafayette: «Entre as nações o caso é diverso, porque na ausencia de um poder supremo, cada uma se faz justiça por suas mãos.

A violencia, portanto, deixa de ser um attentado, desde que *não ha má fé*, isto é, desde que a nação usa da força para se empossar do que ella *sinceramente* crê que lhe pertence. Si, porém, a violencia é praticada com *má fé*, isto é, com o conhecimento de que *a cousa não lhe pertence, em tal caso vicia a posse e a* TORNA INHABIL PARA A PRESCRIPÇÃO. Not. 2.ª § 93 *Direito Internacional.*

Diz H. Bonfils:

> «*L'inviolabilité, la sainteté* des traités publics, dit Klüber, doit former pour toutes les nations une loi commandée par le but de l'État». « . . . Sans ces principes, toute sécurité serait absente des relations entre États; *nulle tranquillité, nulle pais de quelque durée.*»

Diz ainda Wattel:

«§ 142. De ce qui est requis pour fonder la prescription ordinaire.

«La prescription ne pouvant être fondée que sur une présomption legitime, elle n'a point lieu si le propriétaire n'a pas véritablement negligé son droit. Cette condition emporte trois choses:

«1.e que le propriétaire n'eut point á alléguer une ignorance invencible, soit de sa part, soit de celle de ses auteurs; 2.e—qu'il ne puisse justifier son silence par des raisons légitimes et solides; 3.e—qu'on ait nigligé son droit ou gardé silence, pendant un nombre *considerable* d'années; car une négligence de *peu d'années, incapable de produire* LA CONFUSION *et de mettre dans* L'INCÉRTITUDE *les droits respectifs des parties,* ne suffit pas pour *fonder ou autorizer une présomption d'abandonnement.*»

Essa presumpção absoluta ou legitima de que a região amazonense lhe pertencesse, não podia nem póde ter o Pará pelos motivos já expostos.

O Amazonas não tem negligenciado sobre o seu direito, não está nas condições exigidas por Wattel para auctorisar a prescripção, pois, por muito longo que fosse o tempo, jámais produziria a *confusão* e a *incerteza* de direitos tão claros e evidentes.

O Amazonas jamais esqueceu os seus direitos, pois ahi estão os seus protestos dentro do praso necessario: relatorio de Tenreiro Aranha, em 1852, Constituição Federal de 1891, parecer da Commissão de Poderes do Congresso Amazonense, em 1900, accordão do Supre-

mo Tribunal Federal de 1906, relatorios e varios outros documentos. (Vide appendice.)

Refere M. Charles Calvo, Droit International, que foi votada em uma das sessões do Instituto de Lausanne, entre outras a seguinte disposição:

> «L'occupation d'un territoire á titre de souveraineté *n'est valable* que s'il y a eu prise de possession d'un territoire enfermé dans certaines limites, faites au nom du gouvernement, et que si *la notification officielle de cette prise de possession a eu lieu.*»

Diz Lafayette que a Conferencia de Berlim accrescentou um terceiro requisito — «a necessidade de notificar-se a occupação ás outras nações, para que possam, se fôr o caso, fazer valer as suas reclamações, isto é, quaesquer direitos que lhes assistam sobre o territorio occupado».

Ora é sabido que o Pará, só agora, fala no pretenso *uti-possidetis* e, certamente, o Amazonas com as demais Provincias não deixariam de protestar ao ter conhecimento de tão absurda pretensão.

O silencio do Estado do Amazonas, nos primeiros annos de sua autonomia, explica-se por ter sido sua attenção chamada por interesses mais importantes que reclamava sua actividade, entre estas, a necessidade de voltar sua attenção para as fronteiras com outras nações que não julgava amigas, não podendo esperar que um Estado amigo pretendesse reapossar-se de um territorio *que expontaneamente cedêra.*

Qualquer negligencia na defesa desse direito ou o silencio guardado nos primeiros annos da Independen-

cia, jámais poderão produzir *confusão e incerteza de direitos,* entre o Pará e o Amazonas, como exige Wattel, não sendo, portanto, sufficiente para produzir a presumpção de abandono, principalmente porque a lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850 restabeleceu os limites, mandados respeitar, por accordão do Supremo Tribunal, em 1896.

Quanto ao numero de annos para fundar esta especie de prescripção, o Amazonas não exigiria que se lhe conte tempo maior que o estabelecido para a prescripção de direitos de menor importancia, contra o Estado, — quarenta annos.

Diz Wattel:

> «§ 141... Que l'usucapion et la prescription sont de droit naturel. . . . . .
>
> . . . . . .
>
> «Il est vrai que si le possesseur de *bonne foi* vient á découvrir, avec une entière certitude, que le demandeur est *vrai propriétaire* et qu'il n'a jamais abandonné son droit, il doit alors *en conscience, et par le droit interne, restituer tout ce dont il se trouvera plus riche du bien du demandeur.*»

Ora o Pará que allega ter posse *nada tem a descobrir,* CONHECE PLENAMENTE, **en conscience,** QUEM É O PROPRIETARIO DA PRETENSA POSSE PARAENSE, SABE E CONVICTAMENTE CONFESSA, pelos documentos que tem dado á publicidade, que o Estado do Amazonas é proprietario da região de que se trata, logo, si estivesse de boa fé, EN CONSCIENCE, ET PAR LE DROIT INTERNE, já teria restituido o que não lhe pertence, principalmente para que não fossem tomados, como fementidos, os seus protestos de amizade e fraternidade.

Conclue Wattel:

«. . .*La prescription n'est legitime au tribunal de la conscience que pour le possesseur de bonne foi.*»

Confirmando, portanto, o que já temos dito e é corrente em direito, os presidentes da Provincia do Amazonas podiam silenciar sobre os interesses da Provincia (Nação), sem que isto importasse em abandono, por parte della, de seus direitos; e tanto esta não é a verdade que sempre se manifestou publicamente pela imprensa, no parlamento, já nos congressos constituintes, já em negociações, sobre limites com o Pará—sempre se referindo aos limites traçados por Mendonça Furtado, em 1758.

Para a prescripção ordinaria, a favor do Pará, falta a esta o principal elemento—a boa fé—pois o Pará não podia jámais ignorar os limites que, elle proprio, por seus legitimos representantes, traçou ao Amazonas.

Diz Clovis Bevilacqua, Direito Internacional, limites territoriaes:

. . . . . .

«Por isso (o Brazil) comprehende, aliás mais exactamente, o *uti-possidetis* como acquisição territorial pela OCCUPAÇÃO DE BOA FÉ, e segundo as regras de direito.»

. . . . . .

«A applicação de *uti-possidetis* é apenas subsidiaria e transitoria: não se verifica sinão na falta de convenção valida, E UMA VEZ FIXADOS, POR QUALQUER FÓRMA OS LIMITES, JÁ NÃO TEM CABIMENTO.»

Ora os limites do Estado do Amazonas, *foram fixados* por quem de direito, collaborando neste acto o Estado do Pará, de pleno accordo com as demais nações (provincias), logo o *uti-possidetis* paraense, na opinião de tão illustre mestre—NÃO TEM CABIMENTO.

Diz Jean-Louis Klüber, droit des Gens:

«§ 125. Droit d'acquirir au moyen de l'occupation, au par des conventions:

«Un état peut acquirir des choses qui n'appartiennent à personne (res nullius) par *l'occupation* (originaire), les biens d'autrui au moyen de *conventions* (occupation dérivative); mais rien par prescription contre ceux qui ne sont pas tenus, en vertu de règlements positifs, de reconnaitre une paraille prescription. Pour que *l'occupation* soit légitime, la chose doit être susceptible d'une propriété exclusive, *elle ne doit appartenir à personne (a)*, l'état doit avoir l'entention d'en acquirir la propriété, et en prendre possession, c'est à dire la mettre entièrement à sa disposition et dans son pouvoir physique.

«*a)*—La propriété est acquise de droit par une occupation sans défaut; elle est conservée par une possession continue.

«*b)*—Voilá ce que veut dire l'adage: *res nullius cedit primo occupandi.* Car le temps est, par lui même, aussi incapable de donner des droits que d'en ôter. *Nihil fil a tempore quanquan nihil non fit in tempore.*»

Estará a pretensa posse paraense nas condições exigidas por Klüber?

Certamente que não: as terras sobre as quaes o Pará pretende extender sua jurisdicção, sahindo do seu poder para o do Amazonas, nunca foram *res nullius*, isto é, sempre tiveram por proprietario, a partir de 1758, o Amazonas; portanto o Pará não podia adquiril-as senão por violencia, principalmente, quando a região estava mais ou menos povoada.

A região de que se trata esteve em poder do Pará, passou em 1758 para o Amazonas, com a creação da capitania do Rio Negro; voltou de novo ao Pará, em 1833, quando illegalmente foi transformada em comarca; e tornou-se provincia (nação) independente, em 1850, pela lei, sendo definitivamente installada, em 1852.

Logo: a occupação foi injusta e defeituosa desde 1833 a 1852, não tendo sido continua, em vista das interrupções legaes realisadas em 1758, 1852, 1891, 1896, 1899, 1901 e 1907, o que consta claramente da exposição feita e varios docs. annexos.

Diz ainda Klüber que uma simples conjectura ou supposição, não equivale uma declaração de abandono. Julga elle necessario uma declaração expressa ou tacita, para que uma nação possa se apossar de um territorio que esteve em poder de outra.

Diz Lafayette, Fronteiras, § 87:

> «Os edificios, fabricas, moinhos de machinas collocados em rios limitrophes, e que *ultrapassam a linha divisoria, reputam-se pertencer ao territorio*, onde é situado o povoado ou centro de que dependem.
>
> «§ 88. Como se adquire o territorio.
>
> . . . . . .
>
> «Ao mesmo tempo a nação pode ser, como

simples pessoa juridica do Direito civil, senhora e possuidora de um immovel sito em territorio de outra nação. Ahi está a propriedade sem a *soberania.*»

Applicando ao caso tão sabia doutrina, teremos que o facto de moradores da margem esquerda, do rio Nhamundá, pertencente ao Pará, possuirem casas, estabelecimentos agricolas, pastoris, commerciaes, etc., na margem direita, pertencente ao Amazonas, não importa em crear *soberania* para o Pará, porque verifica-se em taes casos a propriedade apenas, nunca a *soberania.*

§ 89. Occupação:

«A occupação é um modo originario de adquirir territorio.

« Consiste na tomada da posse de territorio que não *está sob a soberania e jurisdicção* de terceiro e na consequente pratica de actos *que revelão a intenção de adquirir.*

« São requisitos essenciaes da occupação:

« 1.º que os territorios a occupar sejam *res nullius:*

2.º que a posse seja effectiva e real, e seguida de actos que revelem claramente a intenção, o animo de adquirir.

« *a)* Consideram-se *res nullius:*

« 1.º — Os territorios e ilhas *deshabitadas;*

« 2.º — Os territorios e ilhas *abandonadas* pelos seus possuidores (res derelicta).»

Pela simples leitura dos trechos transcriptos se verifica que o Pará não podia, por occupação, adquirir o territorio amazonense:

1.º passára o territorio á *soberania* e jurisdicção de terceiro, o Amazonas; 2.º o Pará de modo algum poderia *revelar a intenção de adquirir* uma cousa de que *expontaneamente abrira mão;* 3.º o territorio não era *res nullius,* porquanto era *habitado e não estava abandonado.*

Ainda mais, a Conferencia de Berlim exigiu a notificação da occupação, conforme já dissemos, e Piedlièvre, n.º 548, tratando d'esse Conferencia diz: « C'est par voie de *cession volontaire,* consentie par les chefs du pays que la souveraineté peut être acquise par les États Europeens ».

Ora, tal notificação jámais se deu e, quando a imprensa paraense denunciou taes intenções, o Amazonas, por seus legitimos orgãos, immediatamente lavrou os necessarios protestos.

Diz Lafayette, que não são susceptiveis de occupação mesmo os terrenos habitados por tribus selvagens; portanto, é absurda a pretenção do Pará, teimando em ter adquirido, por occupação, um territorio, onde viviam homens civilisados. O caminho a seguir, no caso, sería, o aconselhado por Piedlièvre—*par voie de cession volontaire;* mas, foi justamente por esse meio que a *nação* Amazonas adquiriu o territorio a oeste do rio Nhamundá e outeiro Maracá-assú—cessão gratuita—constante da lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850.

Accessão não houve, tratados existem, mas a favor do Amazonas.

Na hypothese, os principaes: Carta régia de 3 de Março de 1755, Dec. de 10 de Maio de 1758, Lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, Constituição Federal, Constituição dos Estados do Amazonas e Pará.

Tratemos, finalmente, do modo de adquirir pela prescripção ou usucapião, segundo Lafayette:

«Para que a prescripção possa produzir a acquisição de territorio, ou antes a legitimação de titulo anterior de acquisição defeituoso, requerem-se os requisitos seguintes:

«1.º — Posse effectiva e real, continuada, sem interrupção por um espaço de tempo, que segundo as circumstancias, *seja sufficiente para rasoavelmente auctorisar* a presumpção de abandono de direito pela nação a quem pertencia o territorio.

«2.º — *Bôa-fé*, isto é, justa ignorancia da existencia de direito de terceiros, por virtude da qual a possuidora *crê sinceramente ser senhora do territorio possuido.*

«3.º — Inercia da nação prejudicada, isto é, *ausencia de actos que destruam a presumpção de abandono.*»

*Inercia.* Si houve inercia da parte do Amazonas, em quanto não suspeitava das intenções paraenses, isto desappareceu, ha muito tempo, não tendo havido conflictos que se assignalassem por perdas de vidas [1], pela prudencia, talvez excessiva, por parte do Governo amazonense que, entretanto, não se tem cansado de reclamar contra a intervenção indebita das auctoridades paraenses, em territorio do Amazonas.

O Pará foi exercendo jurisdicção em territorio amazonense, a principio sem intenção reservada, hoje, porém, com a pretenção de adquirir o territorio, procurando conserval-o até pela violencia. Ora, como se vê, sabe o Pará que o territorio pertencia ao Amazonas, logo, em-

---

[1] Temos noticias telegraphicas de conflictos no rio Tapajós, dos quaes resultaram mortes.

bora empregue a força e violentamente conserve essa região, sua posse será sempre viciosa e inhabil para a prescripção pretendida.

« Póde o abandono ser *expresso*, como no caso de renuncia directa e positiva, ou *tacita:*

« Uma nação consente que outros, em seus accôrdos, *estipulem sobre a posse ou direito que ella tem como seu, e não protesta;* presume-se que renunciou ou abandonou o seu direito.»

« Emquanto o abandono não é demonstrado por signaes inequivocos, não deve ser acceito, como real, porque *regularmente elle não se presume. . .*»

. . . . . .

«Assim o abandono tacito só é admissivel em relação ás secções de territorio *fóra das fronteiras ou em relação á possessões que não são contiguas, como ilhas e colonias.*

Appliquemos agora a doutrina sabia e claramente exposta pelo illustre mestre, ao caso—Amazonas-Pará—por hypothese, duas nações independentes.

*Boa-fé*, é claro, não milita a favor da pretensão paraense, porque o Pará *não ignorava a existencia de direito de terceiro*, não podendo julgar-se possuidora de um territorio que livremente cedera.

*Posse effectiva e real, por um espaço de tempo que razoavelmente auctorize o abandono*, tambem não póde allegar o Pará, porque, entregou o territorio em 1852, ficou o Amazonas na posse do terreno até 1865, e, contando-se desta data á 1891, quando foi interrompida a *posse* pela nova convenção (Constituição Federal) que restabeleceu os antigos limites—25 annos—é tempo *insufficiente para auctorizar a presumpção de abandono.*

Mas admittindo que a lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865, seja tomada como abandono *expresso*, relativamente, apenas, á região comprehendida, entre a serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú, pela nova convenção referida e pelas constituições dos dous *Estados*, voltaram a vigorar os antigos limites — a carta de Mendonça Furtado.

E, contando-se de 1891 a 1900, data do protesto do Congresso Legislativo, notificado ao chefe da *nação* paraense, sómente 9 annos, verifica-se a insufficiencia do tempo para razoavelmente produzir a prescripção, quando é sabido que, entre os tratadistas, estabelecido está que a usucapião produz seus effeitos, entre presentes, depois de 10 annos, e entre ausentes, depois de 20 annos.

Além do acto do Congresso amazonense, em 1900, e, mesmo antes desse, existem varios actos que destroem a presumpção de abandono por parte da nação amazonense, de seus territorios, continuamente invadidos por auctoridades paraenses.

Ainda mais: o abandono tacito não póde ser applicado ás regiões a que nos vimos referindo, porque não se trata de secções de territorio, *fóra das fronteiras* ou em relação *a possessões que não são contiguas*, como *ilhas e colonias*.

Em poucas palavras, os territorios em questão, não são *ilhas* nem *colonias*, são terras *contiguas* á vasta região amazonense.

Abandono expresso *dessas terras* fez o Pará pela carta de Mendonça Furtado, fizeram as demais *nações*, como esta, pelo *tratado* de 5 de Setembro de 1850 (lei n.º 582), pelos tractados de 1891 (as constituições federal e dos dous Estados).

Para terminar, citemos, sem commentarios, as crite-

riosas palavras de Clovis Bevilacqua, obra citada, da Soberania territorial, em apoio das opiniões unanimes de auctores internacionalistas notaveis:

> «Os paizes americanos, por seu lado, não podem, por actos unilateraes *augmentar os seus territorios, além dos limites já* CONVENCIONALMENTE FIXADOS OU, HISTORICAMENTE RECONHECIDOS.»
>
> . . . . . .
>
> «§ 82.º—Não se presume abandonada qualquer parte de territorio reconhecido de um Estado, ainda que tenha havido *negligencia em utilizal-a* ou, *por longo tempo, tenham cessado os actos exteriores da soberania sobre ella.*»
>
> . . . . . .
>
> «Não se póde induzir abandono, da falta de exercicio de direito. Essa verdade é mais clara ainda, esse principio é de intuitiva applicação, tratando-se de direito de *soberania,* cuja effectividade não exige *continuidade* de manifestações externas.»

Clovis cita, sobre o assumpto, as seguintes palavras do dr. Carlos de Carvalho: «O proprietario póde deixar a coisa *deserta* ou ao *desamparo* e, no entretanto, conservar o *dominio.* O facto da posse legal não consiste em *deter,* realmente a coisa, mas em tel-a á sua *livre disposição.* A *ausencia de proprietario, o desamparo ou deserção* não excluem a livre disposição e, dahi, o *animo retinetur possessio*».

Ensina Lafayette, § 93, obra citada:

> «Constituem *titulos legitimos* de acquisição de territorio *tratados e convenções,* etc.»

Nota 11 ao § 93, obra citada:

«. . . . desde o momento em que os tractados se tornam perfeitos e acabados e são ractificados (observação nossa — como no caso Amazonas-Pará) a nação cessionaria adquire direito ao territorio cedido e *póde havel-o directamente e pelo emprego da força* de terceiros que injustamente se tenhão apoderado delle.»

Assim, pois, o Amazonas, *monarchia ou republica*, poderia haver directamente o seu direito *pelo emprego da força*, com o assentimento das outras nações (os demais Estados da Federação), si o Direito Internacional se podesse applicar á questão de limites que ventilam os dois Estados da Federação Brazileira, e si não se tratasse apenas de uma hypothese absurda, acolhida e analysada unicamente para acompanhar os snrs. José Verissimo e Arthur Vianna na viagem, perigosa para a Federação, que fizeram pelo phantastico mundo da Utopia.

---

## III

*O «uti-possidetis» paraense e o Direito Constitucional.*

Auctorizado pela carta régia de 3 de Março de 1755, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão-General do Grão-Pará e Maranhão, determinou os limites da Capitania de S. José do Rio Negro, por acto de 10 de Maio de 1758.

Lançando, neste importante documento official, o — Cumpra-se e registre-se — em 11 do referido mez e

anno, o coronel Joaquim de Mello Povoas, primeiro Governador da Capitania de S. José do Rio Negro, tomou posse solemne de seu cargo, em Villa Nova de Barcellos, séde da capitania.

Consta, dos documentos citados, o motivo da creação da nova Capitania e que a jurisdicção do seu governo se extenderia *em todo o territorio*, sendo taes actos registrados *nas Cameras das Villas mais notaveis*, para *ficar assim comprehendido athé onde se extendia a sua jurisdicção.*

E até onde se extendia tal jurisdicção?

A carta régia, claramente o estabeleceu: O *territorio do sobredito Governo se extenderá pelas duas partes de* NORTE E OCCIDENTE *athé as rayas dos* DOMINIOS DE HESPANHA; *e pelas outras duas partes do* ORIENTE E DO MEYO DIA LHE DETERMINAREIS OS LIMITES *que vos parecerem justos, e competentes para os fins acima declarados.*

O acto de 10 de Maio de 1758, de Mendonça Furtado, dando execução á ordem recebida, completa as patrioticas intenções do monarcha portuguez ou, antes, de seu illustre ministro, o benemerito Marquez de Pombal:

> «PELA PARTE DO ORIENTE *devem servir de balisas, pela parte septentrional do rio das Amazonas* O RIO NHAMUNDÁ; *ficando a sua margem* ORIENTAL *pertencendo á Capitania do Grão-Pará e a* OCCIDENTAL *á Capitania de S. Joseph do Rio Negro.*
>
> «PELA PARTE AUSTRAL *do mesmo rio das Amazonas, devem* PARTIR *ás duas Capitanias pelo outeiro chamado* MARACÁ-ASSÚ, *pertencendo a dita*

*Capitania de São Joseph do Rio Negro* TUDO QUE VAI DELLE PARA O OCCIDENTE; *e ao Grão-Pará todo o territorio* QUE FICA PARA O ORIENTE.

«PELA BANDA DO SUL fica pertencendo a esta nova Capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto Grosso, o qual conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira, pela GRANDE CACHOEIRA DE S. JOÃO OU ARAGUAY.

«E para que esta divisão, que, em conformidade das ordens de Sua Magestade, faço destas Capitanias, não tenha *no futuro alguma duvida*, V. S. mandará registrar esta nas Cameras das villas mais notaveis, *ficando assim comprehendendo até onde se estende a sua jurisdicção.*»

Relativamente aos limites do Estado do Amazonas, pela banda do Sul, o Estado de Matto-Grosso, conformando-se com a decisão do Superior Tribunal Federal, constante do accordão de 11 de Novembro de 1899, requereu a respectiva execução, estando já iniciados os trabalhos de demarcação que, por emquanto, proseguem a contento de ambas as partes, Amazonas e Matto-Grosso, sob as vistas do illustre e integro representante do Supremo Tribunal Federal, o snr. dr. João de Moraes e Mattos.

Examinando-se com o maior rigor o acto de Mendonça Furtado, verifica-se a correcção com que se desempenhou, prestando um inestimavel serviço ao Estado do Amazonas, principalmente por ter determinado, com verdadeira clarividencia, *pela parte do oriente*, os limites da nova capitania, pouco depois, tão perseguida e espoliada.

Para que *no futuro não tenha alguma duvida,* escreveu elle. Essa duvida, felizmente, jámais poderia apparecer em cerebros sãos—justos e honestos—mas tem brotado naquelles onde mora a ignorancia ou o interesse inconfessavel ou ambos ao serviço da iniquidade.

O rio Nhamundá foi o limite traçado pela parte septentrional do rio Amazonas (margem esquerda), entre as capitanias do Rio Negro e Grão-Pará; esse limite continuou a ser da Provincia de Rio Negro, comarca do Rio Negro, comarca do Alto Amazonas, Provincia do Amazonas e, finalmente, hoje do Estado do Amazonas.

Ao tempo de Mendonça Furtado, sómente eram conhecidos dous braços deste rio, pelos quaes lançava elle suas aguas ao rio Amazonas: o superior ou Caldeirão e o inferior ou Bom Jardim.

Mendonça Furtado, estadista illustre e competentissimo, escolheu este braço para limite entre as Capitanias.

Dado um rio para limite entre dous Estados, é sabido que a linha divisoria «corre pelo thalweg» e que, tendo muitos braços, «escolhe-se o mais profundo e navegavel»; porisso ainda hoje seria indicado, como foi, o braço Bom Jardim do rio Nhamundá para separar as duas Capitanias, accrescendo que, fronteiro á embocadura desse canal, ergue-se, quasi no mesmo meridiano, o outeiro Maracá-assú.

Admittindo, como braços do rio Nhamundá, além daquelles, uma infinidade de furos *que existem sómente durante as cheias* e que ligam lagos entre si e estes ao rio Amazonas, como braços de um delta colossal, ainda assim, o unico canal profundo e navegavel até o rio Amazonas, em todo o tempo, é o Bom Jardim, pelo que, segundo o direito, foi acertadamente indicado.

Além disto, todos os roteiros da epoca davam o Bom Jardim como o unico braço transitavel, considerando o outro—o Caldeirão—perigoso para a navegação, devendo todos delle afastar-se.

Fronteiro ao Bom Jardim, como dissemos, avulta o outeiro Maracá-assú. Disse Mendonça Furtado: «. . . *devem* PARTIR *as duas Capitanias pelo outeiro Maracá-assú*» e accrescentou: *pertencendo á dita Capitania de S. José do Rio Negro* TUDO QUE VAE DELLE PARA O OCCIDENTE; e ao *Grão Pará* TODO O TERRITORIO QUE FICA PARA O ORIENTE.

Designando o outeiro Maracá-assú, como limite natural, nos termos em que o fez, referiu-se ao meridiano que por alli passa e que divide o territorio amazonense do paraense, desde 1758.

O notavel jurisconsulto, Clovis Bevilacqua, em sua importante obra—Direito Civil, diz:

> «A lei impõe-se obrigatoriamente á obediencia de todos, de modo que ninguem pode fugir ás suas determinações, sob pretexto de desconhecel-as.»
>
> «As LEIS POLITICAS, OU DE JURISDICÇÃO, de competencia e processo regulam todos os actos de seu dominio, ainda que *iniciados sob o imperio da lei anterior*. Por estas palavras, estabeleceu uma ordem juridica que *será inflexivel*, si o legislador por meio de disposições transitorias não lhes attenuar os effeitos.»

Decretados os limites entre as duas Capitanias, *impunham-se obrigatoriamente á obediencia de todos, ninguem podendo fugir ás suas determinações, sob pretexto de desconhecel-as.*

Diz o snr. Arthur Vianna que, apesar de Mendonça Furtado ter traçado a linha divisoria, as auctoridades civis, militares, posto que *devessem respeitar* as raias de sua jurisdicção, *não cumpriram este dever implicito.*

Podiam as auctoridades paraenses furtar-se ao cumprimento desse dever?

Transgredindo a lei, creariam *direitos de posse* ao Pará?

Vigoravam, então, no Brasil, sob o dominio de Portugal, as Ordenações do Reino que preceituam:

Liv. 2.º, tit. 45:

> «§ 7.º:—E se usarem de *outra jurisdicção, ou de maior da que lhes foi outorgada,* ou em outros casos, que lhes não forem concedidos, por esse mesmo feito *sejam suspensos até nossa mercê da jurisdicção da terra,* em que o fizerem, provando-se, que se fez per seu mandado, ou consentimento, e o Ouvidor pague quarenta cruzados, a metade para a nossa Chancellaria, e a outra para quem o accusar.»
>
> . . . . . .
>
> § 56.º—E se alguns dos sobreditos fizerem o contrario do que esta Ordenação he conteudo, e per ella lhes he prohibido, além de incorrerem nas penas atraz declaradas, queremos, que TAL POSSE, USO E COSTUME SEJA NENHUM, E DE NENHUM EFFEITO E VIGOR, NEM POSSAM PER TEMPO ALGUM ACQUIRIR DIREITO: Porquanto havemos por DANADO TAL COSTUME E POSSE, posto que seja IMMEMORIAL.»

São das Ordenações os seguintes preceitos juridicos:

«O que se faz contra a prohibição da lei é nullo.»

«O que se faz sem auctoridade legitima é nullo.»

«O que é nullo nenhum effeito produz.»

«O que é nullo presume-se que NUNCA SE FEZ ou que NUNCA EXISTIU.»

Como se vê, em face das disposições citadas, os actos praticados pelas auctoridades paraenses, attentatorios dos direitos do Amazonas, antes do juramento da Constituição do Imperio, não constituiram direito algum, em favor do Grão-Pará, eram tidos *por danados*, posto que fossem *immemoriaes*.

Praticados *contra prohibição da lei e sem auctoridade legitima*, em vista dos preceitos referidos — nenhum effeito podiam produzir, presumindo-se que nunca foram feitos nem existiram.

Ainda, segundo as Ordenações do Reino:

«Posse immemorial é aquella de que ninguem sabe o principio, nem pelo ter visto, nem pelo ter ouvido, a quem o visse ou ouvisse.»

«Prescripção de longo tempo exige *bôa fé e justo titulo*.»

«Presume-se *má fé* no possuidor de titulo que mostra ser a cousa alheia.»

«Considera-se de *má fé* quem faz alguma cousa contra a prohibição da lei.»

Em 1758, Mendonça Furtado, governador da Capitania do Grão-Pará, competentemente auctorizado, marcou os limites da Capitania de S. José do Rio Negro.

E' sabido que, decretada a lei, entra em execução, dentro do praso estabelecido; portanto a lei dos limites entrou em plena execução.

Admittamos, agora, para discutir, que, poucos annos, mezes, dias ou horas depois, as auctoridades de Faro e Obidos, da Capitania do Grão Pará, começaram a invadir o territorio da Capitania, continuando, com desrespeito da lei, a exercer alli jurisdicção indevida.

Consultamos:

Sendo convertida em Provincia a Capitania do Rio Negro, pelos decretos de 18 de Abril e 1 de Outubro de 1821, e mantida nessa categoria pela Constituição do Imperio, em 1824, *sem alteração dos limites* primitivos —lavrou o Governo da Provincia do Pará algum protesto, praticou algum acto para salvaguardar seus pretensos direitos á região que usurpa?

E admittindo a hypothese de o ter feito, allegando posse sobre a região citada, durante 63 ou 66 annos (de 1758 a 1821 ou a 1824), teria o seu protesto algum valor em face das leis, então vigentes?

Indubitavelmente—não.

*Posse immemorial*, sobre esse territorio, não podia o Pará allegar—pois bem sabia o *principio*, por o *ter visto* e *ouvido*, tendo sido o seu representante legal—Mendonça Furtado—*quem traçou os limites*.

Na *prescripção de longo tempo* não podia, tambem, o Pará pretender firmar o seu direito, porque: 1.º—havia transposto a linha divisoria de sua jurisdicção, contra expressa disposição da lei, o que constitue *má fé;* 2.º—o titulo a exhibir—a carta régia e a demarcação de Mendonça Furtado—provariam que, *a cousa era alheia*, isto é, que o territorio usurpado *pertencia ao Amazonas;* 3.º—finalmente, sem *boa fé* nem *justo ti-*

*tulo*, tal protesto não poderia ser tomado em consideração.

Do exposto se conclue que a Provincia do Grão-Pará nenhum direito tinha e, porisso, não o fez valer, quando foi convertida em Provincia do Rio Negro a então Capitania do mesmo nome, *sem alteração alguma dos seus primitivos limites.*

Já ficou claramente historiado como a bella região amazonense, depois de ter sido Provincia, em 1821 e 1824, voltou a ser comarca *interina* e depois *effectiva* da Provincia do Pará, e como conseguiu lhe fossem restituidos os seus direitos, em 1850, pela lei n.º 582 de 5 de Setembro.

Tendo a Provincia do Rio Negro desapparecido, de facto, absorvida pela Provincia do Grão-Pará que a transformou inconstitucionalmente, embora, em comarca sua, com a denominação de Alto Amazonas, foram, entretanto, no parlamento brasileiro, reconhecidos, restituidos e proclamados os seus direitos, pela sancção da lei n.º 582, citada, onde se lê:

> «Art. 1.º—A Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Pará, fica elevada á categoria de Provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas.
>
> A sua extensão e limites serão OS MESMOS DA ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO.»

Ora, si os legisladores quizessem dar á nova Provincia, como ficou dito, os limites da *Comarca do Alto Amazonas*, diriam simplesmente:

«A sua extensão e limites serão os mesmos da comarca»; mas, nos termos claros em que o fizeram, os limites orientaes da nova Provincia, como provamos,

continuaram a ser: pela margem direita do rio Amazonas, o outeiro Maracá-assú, e, pela margem esquerda, o rio Nhamundá.

Esta lei foi regularmente votada e sanccionada, não era inconstitucional, entrou em execução, sem protesto algum por parte da Provincia do Pará, que o deveria fazer — para *garantia* de seus pretensos *direitos seculares* — accrescendo que foram os legitimos representantes da Provincia paraense, conforme referimos, os que, num movimento patriotico, defenderam, com calor, na Assembléa Geral, os direitos da antiga Capitania amazonense.

A Constituição do Imperio, sob cuja egide foi creada a Provincia do Amazonas, preceituou:

> «Art. 2.º — O seu territorio é dividido em Provincias *na forma em que actualmente se acha*, as quaes poderão ser SUBDIVIDIDAS, COMO PEDIR O BEM DO ESTADO.
>
> . . . . . .
>
> «Art. 15.º — E' da attribuição da Assembléa Geral:
>
> . . . . . .
>
> «VIII. — *Fazer leis*, interpretal-as, suspendel-as, e *revogal-as*.»

Em vista de taes disposições, quer como antiga Provincia do Rio Negro, quer como nova Provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas, a Assembléa Geral, votando a Lei e o Chefe do Estado sanccionando-a, usaram de suas attribuições constitucionaes, desapparecendo, desde então, quaesquer direitos que, porventura, tivesse a Provincia do Grão-Pará, do mesmo modo que cessarão os direitos do Estado do Amazonas ao Territorio do Acre, desde que os Poderes Legislativo

e Executivo da Republica declarem-n'o — um novo Estado da Federação.

No dia 1.º de Janeiro de 1852, entrou em execução a lei referida, com a installação da Provincia pelo seu primeiro Presidente João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, um dos mais illustres propugnadores da causa amazonense.

"AUTO de installação da Provincia do Amazonas. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo 1.º da Independencia e do Imperio, ao primeiro dia do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de N. S. da Conceição, da Barra do Rio Negro, e Paço da Camara Municipal respectiva, pelas dez e meia horas da manhã, onde se achava reunida a mesma Camara, e sendo ahi presente o Excellentissimo Senhor João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, que acabava de prestar juramento, e tomar posse do cargo de Presidente desta Provincia por ter sido nomeado por Carta Imperial de 7 de Junho ultimo, nos termos da Lei; e depois de tomar o juramento, e dar posse aos demais Empregados nomeados pelo Governo de Sua Magestade O Imperador, para Chefes de diversas repartições; e em presença da mesma Camara, e de todas as authoridades civis, militares, e eclesiasticas, e de grande concurso de Cidadãos, que se achavão reunidos no dito Paço, declarou o mesmo Excellentissimo Senhor, que em virtude da dita Carta Imperial, e das instrucções do Governo de Sua Magestade O Imperador instalava a Provincia do Amazonas, creada pela Lei geral numero quinhentos e oitenta e dous de cinco de Septembro de mil oitocentos e cincoenta, para que nessa cathegoria entre em suas regalias. E para constar, mandou lavrar este auto, que assignou o mesmo Excellentissimo Senhor, e após d'elle todas as demais authoridades, tanto desta Capital, como das Villas, e Freguezias da Provincia, que se achavão presentes. E eu João Wilkens de Mattos, Secretario do Governo por Sua Magestade o Imperador, o escrevi.

João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha; Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Vice-Presidente da Provincia, Juiz de Direito e Chefe de Policia; Joaquim Gonçalves de Azevedo, Vigario Geral e Vice-Presidente da Provincia; José Henriques de Mattos, Vice-Presidente e Commandante Superior da Guarda Nacional; João Ignacio Roiz do Carmo, Vice-Presidente e Presidente da Camara Municipal; Manoel Thomaz Pinto, Vice-Presidente e Promotor Publico da Comarca; Alexandrino Magno Taveira Páo Brasil, Vereador da Camara e 3.º supplente de Delegado; Francisco Antonio Barata; Antonio José Brandão; Manoel José de Macedo; Pedro Mendes Gonçalves Pinheiro; Bernardo Francisco de Paulo e Azevedo; José Fleury da Silva, vereador e 1.º supplente de Delegado; José Antonio Barroso, Vereador e Alferes da Guarda Policial; Albino dos Santos Pereira; José Manoel Rangel de Carvalho, Inspector interino; Tenente Romualdo Gonçalves de Azevedo; Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Administrador da Recebedoria; José Casemiro Ferreira do Prado, Delegado de Policia; Clementino J. Pereira Guimarães, Secretario da Camara; Maximiano de Paula Nabuco, Juiz Municipal e official; Aureliano Antonio Delgado, Juiz de Paz; O Vigario João Antonio Gallileu; O Capitão Manoel da Costa Falcão Britto; Frei Gregorio José Maria B. M. apos.; Manoel Joaquim de Castro e Costa, Segundo Tenente da Armada, Immediato do Vapor "Guapiassú"; Francisco Xavier de Muray Pereira Segundo, Cirurgião do Navio; D. Bento de Tavora Noronha Saldanha Freire d'Andrade, Escrivão; Tenente João Marcillio Taveira Páo Brasil; Sabino Antonio Brandão; José Bento da Silva; Antonio Pereira Lima; José Coelho de Miranda Leão, Escrivão de Custas; Fernando Felix Gomes Junior; Bernardino de Oliveira Horta; Antonio Manoel Sanches Fialho; Antonio Dias Pereira d'Oliveira; João Manoel de Souza Coelho; Joaquim Manoel Palheta; Silvestre Tenreiro Aranha; Venancio Antonio de Castro; Guilherme Antonio de Sá; Viriato José Arthur Pinto Ribeiro; Severiano Ribeiro; Francisco Joaquim Batalha; João de Oliveira Seixas; Henrique Antony; Alexandre Paulo de Brito Amorim; Mark Wil-

liam; Marçal Gonçalves Ferreira; Marcello Candido Pinto Amazonas; João Haurwell; Antonio Lopes Braga; Thomas José Pinto Guimarães; Manoel Roiz C. Nina; Antonio José Ribeiro de Lucena Cascaes; Raymundo J. Ferreira d'Alcantara; Ricardo José Corrêa de Miranda; Manoel Francisco Fernandes; Joaquim de Oliveira Horta; João Fleury da S. Brabo; Jeronymo Roiz do Carmo; Aristides Justo Mavignier; Severino Eurelio Cordeiro, Tenente Ajudante de Ordens; Alexandre Ramos da Silva; Balbino José Pereira Guimarães; Pedro Luiz Simpson; Agostinho Hermes Pereira, Professor de 1.as Letras; O Alferes José Ferreira Ribeiro Botament; O Capitão Reformado Joaquim Izidoro d'Oliveira, Ajudante do Contador do Correio do Pará, em commissão nesta Provincia; Lourenço Justiniano da Gama e Manoel da Silva Ramos.''

Lei politica — a da elevação da comarca do Alto Amazonas á categoria de Provincia — entrou em execução naquella data, *impondo-se* OBRIGATORIAMENTE Á OBEDIENCIA DE TODOS, *de modo que* NINGUEM *podia fugir ás suas determinações, sob pretexto de desconhecel-as.* Clovis Bevilaqua. *Direito Civil.*

Nenhum protesto, repetimos, levantou a Provincia do Pará e, ao contrario, seus benemeritos filhos, D. Romualdo de Souza Coelho, Souza Franco, Tenreiro Aranha, e outros nobres representantes da Nação, concorreram para esse acto patriotico, considerando-o, como um DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

Notem-se agora as seguintes coincidencias:

O Presidente da Provincia do Amazonas pela *portaria* n.º 152 de 25 de Outubro de 1859, declarou: «A Freguezia Villa Bella confina a leste com a Provincia do Pará, na montanha Parintins».

O Governo paraense, de sua parte, com a lei n.º 339 de 3 de Dezembro de 1859, legislou sobre a região

amazonense, comprehendida entre a serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú, auctorizando a mudança da freguezia amazonense Juruty, situada no lago deste nome, para a margem do Amazonas, a oeste do citado outeiro.

Portaria e lei, porém, foram, então, simples balões de ensaio, com o intuito de experimentar a paciencia do povo amazonense e ver si este consentia na usurpação deste territorio, porque, em 1865, repetiram ambos os governos, o paraense e o amazonense, com seu presidente *paraense*—a tentativa de 1859.

A lei, n.º 132, de 29 de Julho de 1865, sanccionou a pretenção paraense de 1859, ou antes de 1833, adoptando no art. 14.º os limites marcados na portaria referida; e o Governo paraense executou, então, a citada lei n.º 339, consummando a usurpação do territorio amazonense.

Simples coincidencia ou antes combinação?

Ninguem, conhecedor da politica absorvente que o Pará exerceu nos tempos coloniaes sobre o Amazonas e que continuou a exercer durante o regimen imperial, possuidor, embora, da maior bôa fé, dirá não ter havido combinação, em prejuizo do Amazonas.

Hoje, em pleno regimen republicano, o governo paraense e pessoas que lhe são sympathicas, não podendo negar os direitos incontestes do Amazonas, dizem: «...*ora...são Estados* IRMÃOS, *não devem brigar, devem estar* UNIDOS, *o Amazonas* NÃO PRECISA, *devem decidir* AMIGAVELMENTE—*ficando o Pará* COM AS TERRAS QUE ESTÁ OCCUPANDO! . .

Retorquimos, revoltado: « . . . terras que está usurpando, devem dizer!. . . Terras de que hontem se apossou surrateiramente e de que vae se apossando hoje, a ferro

e fogo! . . . Neste andar, em menos de 5 annos, terá desapparecido o municipio de Parintins e, em pouco mais de 50 annos, terá voltado o Estado do Amazonas, como, de 1758 a 1833, a constituir uma simples comarca do Pará! . . .

Bellos sentimentos de fraternidade! . . . Justiça edificante para destruir os laços federativos! . . . Fraternidade de Caim, justiça do leão da fabula! . . .

Não declamamos — no appendice, encontrarão os leitores as provas de nossas affirmativas.

O Governo paraense pretende hoje basear o seu direito ao territorio, comprehendido entre a serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú, nas leis citadas; e julga-se com egual direito á margem occidental do rio Nhamundá, confiado no dec. n.º 326 de 24 de Setembro de 1896, do snr. dr. Lauro Sodré, então Governador do Estado do Pará.

Analysemos o caso:

Admittindo que as Assembléas amazonense e paraense, com inteiro conhecimento e annuencia dos dous Povos — não capciosamente, como foi feito — tivessem querido promover a alteração dos limites das respectivas Provincias, poderiam fazel-o por aquelles meios?

Responde-nos categoricamente a Constituição do Imperio:

> «Art. 83.º — Não se podem propôr nem deliberar nestes conselhos:
>
> «I — Sobre *interesses geraes* da Nação.
>
> «II — Sobre *quaesquer ajustes* de umas com outras provincias.»

Diz o Acto addicional á Constituição do Imperio:

«Art. 11.º—Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes:

. . . . . .

«§ 9.º—Velar na guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia, e REPRESENTAR á Assembléa e ao Governo geraes, contra as *leis* de outras Provincias que *offenderem os seus direitos.*»

Pela simples leitura dos artigos e §§ citados, se verifica que a alteração de limites entre Provincias durante o regimen monarchico, só competia ao Governo Geral; mas ouçamos os mestres:

Diz Pimenta Bueno, Direito Publico Brasileiro:

«A Constituição é a lei das leis.

«As Assembléas provinciaes não podem legislar:

. . . . . .

«Nem por modo que offenda os direitos de alguma outra provincia.»

«Nota 235.—E' evidente que qualquer lei provincial que offender a Constituição, ou porque verse sobre o assumpto a respeito de que a Assembléa provincial não *tenha faculdade de legislar,* ou porque suas disposições, por qualquer modo *contraviem algum preceito fundamental, as attribuições de outro poder,* os direitos ou liberdades individuaes ou politicos dos brasileiros, é evidente, dizemos, que tal lei é NULLA, que não passa de *um excesso ou abuso de autoridade.*

Nota 240.—Já vimos anteriormente que *não era nem devia ser licito* a uma provincia *offender os direitos de outra,* ainda quando isso *fosse ap-*

*parentemente util,* pois que *não são Estados distinctos,* sim *partes de um mesmo Estado* mutuamente interessados no bem ser commum.»

Accrescenta ainda Pimenta Bueno:

«A lei de 12 de Maio de 1840, art. 7.º, declarou que o art. 16.º do acto addicional comprehendia o caso de offensa á Constituição; essa declaração, sem duvida exacta, poderá mesmo ser dispensada á vista da disposição tão patente do art. 20.º *que manda cassar as leis provinciaes que offenderem a Constituição,* os impostos geraes, DIREITOS DE OUTRAS PROVINCIAS e tratados.»

«§ 130.—Rectificação de limites.

«A rectificação dos limites communs a duas ou mais divisões territoriaes é uma operação puramente administrativa; pois deixa intactas as individualidades administrativas, não crea, nem destrue direitos acerca da propriedade ou proveitos communs nem traslada pessoas de um para outro territorio, nem *assignala novos confins á jurisdicção de cada autoridade judicial,* e apenas limita-se a declarar, si certas porções de territorio pertencem, SEGUNDO A LEI, a esta ou aquella provincia ou municipio.»

«§ 131—Competencia para fazel-a.

«SÓ AO PODER EXECUTIVO (GOVERNO GERAL) COMPETE DECLARAR OS LIMITES DAS PROVINCIAS, porque só nelle reside a plenitude do poder administrativo, e a superioridade commum necessaria para terminar as differenças, derimir questões pendentes entre os presidentes, eguaes em autoridade, como representantes.»

Diz o Visconde de Uruguay, Estudos praticos sobre a Administração das Provincias do Brasil:

> «Entre as attribuições legislativas das provincias *não se encontra,* na Constituição do Imperio, nem no acto addicional A DE PODER ALTERAR OS RESPECTIVOS LIMITES. Poderia tratar da divisão civil e judiciaria, porém DENTRO DO RESPECTIVO TERRITORIO.»

Sobre a attribuição, conferida ás Assembléas provinciaes, pelo § 1.º do art. 10.º do acto addicional, diz ainda o Visconde de Uruguay, na obra citada:

> «Esta attribuição deve ser entendida e executada de modo que não affecte territorio que, por *alguma maneira,* esteja FÓRA DOS RESTRICTOS LIMITES da Provincia.
>
> *Somente pode ser exercida a respeito de divisões* e limites que se preencher DENTRO DELLA.»

Em face, pois, da Constituição do Imperio e do Acto Addicional, em vista dos luminosos pareceres dos constitucionalistas citados, conclue-se que a lei paraense, n.º 339 de 3 de Dezembro de 1859, e a portaria de 1859 e a lei amazonense de 1865, fóra das attribuições das Assembléas Provinciaes, eram e são inconstitucionaes e, consequentemente, *nullas de pleno direito,* não podendo, evidentemente, concorrer para assegurar direitos em favor da, então, Provincia do Pará, porque o que é NULLO não tem valor para qualquer effeito e presume-se QUE NUNCA SE FEZ OU NUNCA EXISTIU.

A Capitania do Rio Negro, transformada em Provincia, ainda no regimen colonial, continuou provincia pela Constituição do Imperio, foi mais tarde, por acto administrativo, considerada comarca interina e depois effectiva da Provincia do Grão-Pará e, por acto legislativo GENUINAMENTE CONSTITUCIONAL, *por pedir o bem do Estado*, lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, foi de novo convertida em Provincia independente, SEM ALTERAÇÃO DOS SEUS PRIMITIVOS LIMITES! . . .

Entretanto, em documento publico, o Governo paraense, respondendo ás reclamações do Governo amazonense, declarou — « que era *legal a sua posse* sobre o territorio amazonense, *justo o dominio e permanente a jurisdicção* exercida pelo Pará, atravez de uma LONGA VIDA SECULAR DE ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA »! . . .

Ora, a creação da Provincia do Amazonas, data de 1750 e, até hoje, contam-se 60 annos. Si contarmos do anno da installação da Provincia, 1852, á data da promulgação da Constituição, veremos legalmente interrompido o praso, resultando um periodo de 39 annos e outro que actualmente corre de 19 annos. Si considerarmos com algum valor as leis de 1865, teremos desta data até 1891, 26 annos apenas e, depois desta interrupção, começando o novo periodo em 1891, terá terminado em 1899, data do accordão, citado, do Supremo Tribunal Federal. Si taes prasos são, certamente, insufficientes para a prescripção civil, como podemos acceital-o para firmar um *uti-possidetis?*

Já nos externamos relativamente ás leis decretadas no regimen imperial, verifiquemos, consultando a Constituição Federal, si tem valor juridico o decreto paraense de 1896, contra o qual muitos protestos foram feitos.

Diz a Constituição Federal:

«Art. 4.º — Os Estados podem encorporar-se, entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, *mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional.*»

Ora, entre os Estados do Amazonas e Pará, nenhum ajuste ou accordo houve, *com a acquiescencia das Assembléas de ambos os Estados* interessados, o qual auctorisasse a desmembração de parte do territorio amazonense e sua encorporação ao paraense, e menos ainda consta que tal ajuste tivesse sido approvado pelo Congresso Nacional.

Considerando-se ainda que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, § 1.º, auctoriza o Governo Federal a «repellir a invasão de um Estado em outro», nada justifica a reluctancia do Governo paraense em não restituir ao Estado do Amazonas o territorio que *invadiu e detem.*

Em 1897, *quando ainda pendia de sentença do Supremo Tribunal Federal a questão de limites, proposta em 1894, pelo Governo amazonense* contra o Estado de Matto-Grosso, o snr. dr. Fileto Pires, Governador do Amazonas, sem conhecer sufficientemente a causa amazonense, seus direitos incontestaveis, evidentes, celebrou, com o Governador do Pará, snr. dr. Paes de Carvalho, — arrastado por um mal entendido sentimento de fraternidade — um accordo para uma pretensa fixação de limites, entre os dous grandes Estados do Norte.

Lavrou-se, em 28 de outubro do anno referido, uma acta pomposamente denominada *protocollo,* onde se fala em *mesmos intuitos, identificação de interesses, não infringir respectivas Constituições,* NEM FERIR A AUTONO-

MIA *de cada um dos Estados e direitos da União, pyramides encimadas por aguia amazonica,* faltando accrescentar: na base da pyramide—*a raposa paraense*—para que o monumento projectado trouxesse á memoria dos vindouros a conhecida fabula de Lafontaine—Le corbeau et le renard.

Foram nomeados, para estudarem a questão, os snrs. drs. Torquato Tapajós, por parte do Amazonas, e José Verissimo, por parte do Pará, e tendo fallecido, pouco tempo depois, o dr. Torquato Tapajós, foi substituido pelo dr. Manuel Tapajós.

Antes de terminados aquelles estudos, tendo uma turma de trabalhadores da estrada do telegrapho terrestre começado os seus serviços nas terras de Aduacá, *territorio amazonense,* porquanto está situado a *oeste da margem direita do rio Nhamundá,* a Camara de Faro entendeu de seu dever protestar contra uma supposta invasão do dito Municipio.

Levado o facto ao conhecimento do snr. dr. Paes de Carvalho, este, no caracter de Governador do Pará, dirigiu ao coronel Ramalho Junior, Governador do Amazonas, o officio seguinte:

"1.a Directoria — Em 9 de Setembro de 1899.

*Snr. Governador do Estado do Amazonas.*

A occorrencia de alguns factos em pontos limitrophes do Amazonas e do Pará traz-me, por sua importancia, a pedir-vos as providencias que dependem de vossa ponderação e accôrdo nas boas relações entre os dois Estados confiados á nossa administração.

Como sabeis, o Dr. Fileto Pires Ferreira, quando em exercicio do cargo de governador, na mensagem lida em 4 de Março de 1897,

externou aos membros do Congresso Amazonense as vantagens que adviriam da fixação definitiva da linha delimitadora entre os referidos Estados, e pediu os poderes necessarios para iniciar as negociações com o Pará.

Compartiihando d'esta ideia, fui prompto em corresponder a esse appello dirigindo-me por minha vez ao Congresso Paraense, afim de ser legalmente auctorisado a tratar do assumpto.

Devidamente apoiados pelos respectivos poderes legislativos, escolhemos um representante para cada Estado; o Snr. Dr. Fileto nomeou, por parte do Amazonas, o Dr. Torquato Tapajóz, e eu, por parte do Pará, o Dr. José Verissimo.

Os dois commissarios escolhidos iniciaram no Rio de Janeiro, os estudos indispensaveis á solução do assumpto, e, fallecendo em meio dos trabalhos o commissario amazonense, o governo d'esse Estado substituiu-o pelo Dr. Manoel Tapajóz, que ainda hoje se acha investido dos poderes necessarios.

Além d'isso *existe um protocollo,* estabelecendo as preliminares para a fixação de limites entre os dois Estados, cujas clausulas prescrevem que toda a acção dos dois governos na determinação dos limites seja accordada amigavelmente.

É claro que, uma vez ajustada e acceita por ambos os governos a negociação dos limites, devem elles *manter restrictamente* o *statu-quo,* ficando cada qual nas posições que, antes do accordo, occupavam.

É para este ponto que solicito a vossa digna attenção.

Ha tempos recebi communicação do juiz de direito de Faro sobre o facto de terem agentes dos poderes de Parintins penetrado em territorio sujeito á jurisdicção do Pará, cobrando impostos da população de lagos e igarapés comprehendidos na comarca de Faro.

Este procedimento, por certo contrario á norma estabelecida no protocollo, está evidentemente em opposição ao accôrdo firmado entre os dois governos.

Recentemente outro facto, mais positivo e de caracter mais of-

ficial que o anterior, chega ao meu conhecimento, e o vereis registrado nos documentos, cujas copias vos envio.

Uma turma de trabalhadores, sob as ordens do juiz de Direito de Parintins, acaba de installar-se no lago Aduacá, com o pretexto de iniciar a construcção da linha telegraphica entre Manaus e Parintins.

O lago Aduacá, situado no paraná d'este nome, está comprehendido na comarca de Faro, pelo dispositivo do decreto n.º 326 de 24 de Setembro de 1896, assignado pelo Snr. Dr. Lauro Sodré, publicado e executado *sem protesto do Governo do Amazonas.*

Tal decreto dividiu em tres circumscripções o unico districto judiciario da comarca de Faro, e, referindo-se á 1.ª circumscripção, prescreveu:

"A 1.ª circumscripção, com séde na cidade de Faro, começará *dos limites com o Estado do Amazonas,* comprehendendo todo o *Alto-Nhamundá, o Pratucú, paraná do Aduacá, Cabory até o lago denominado Boissú,* situado ao lado direito subindo do mesmo paraná do Cabury, igarapé de Faro, até á bocca do Abaucú."

Existem documentos que provam a jurisdicção paraense no lago Aduacá; um mappa de recenseamento da população, de 1833, 12 registros de terras de 1854, 2 autos de inventario, um de 1857, outro de 1871, 3 autos de demarcação de posses nesse lago, e muitos outros documentos, patenteiam a intervenção das auctoridades paraenses.

Estas circumstancias deram origem ao protesto da Intendencia Municipal de Faro, constante de uma das copias inclusas.

Como sabeis, a questão dos nossos limites está sendo discutida no Rio de Janeiro, pelos Drs. Manoel Tapajóz e José Verissimo, tendo este escripto, com relação ao assumpto, um valioso trabalho, já publicado, e sobre o qual ficou de pronunciar-se o commissario d'esse Estado.

Remetto-vos seis exemplares da *memoria do Dr. José Verissimo e do relatorio do Snr. Arthur Vianna,* sobre o litigio, que vos orientarão perfeitamente quanto *ás pretensões do Pará.*

O Dr. José Verissimo faz ver que existem na região limitrophe terrenos sujeitos *ao principio do* UTI-POSSIDETIS, estando nelles comprehendidos o lago Aduacá e o paranámiri d'este nome.

É evidente que, na discussão do assumpto, os commissarios do Pará e do Amazonas terão de examinar as respectivas pretensões dos Estados, acceitando-as ou refutando-as.

Emquanto, porém, esses trabalhos não estiverem terminados e sobre elles não se pronunciarem os poderes competentes, devem as auctoridades locaes dos dois Estados abster-se de quaesquer actos que possam perturbar a marcha e bons intuitos d'essas negociações.

Appellando, pois, para o vosso criterio e patriotismo espero que facilitareis a solução do assumpto, mantendo commigo o *statu-quo* restricto e incondicional, e deixando a cada Estado a faculdade de legislar sobre o territorio que estiver debaixo da sua jurisdicção, sem facto algum que dê origem a contestações.

Tenho sempre recommendado ás auctoridades de Juruty e de Faro que se abstenham de quaesquer actos sobre o territorio sujeito á jurisdicção amazonense, conservando-se restrictamente nas raias que prevaleciam antes do protocollo, administrando sómente o que antes do accôrdo lhes competia.

Nutro a convicção de que não deixareis de providenciar, fazendo retirar do lago Aduacá os trabalhadores da linha telegraphica, provavelmente alli installados sem o vosso consentimento, pois o Governo d'este Estado nenhuma communicação recebeu a respeito; e recommendando ás auctoridades amazonenses a observancia da norma pacifica e amigavel que os Estados adoptaram para solver a questão.

Estas ponderações que tenho a honra de submetter á vossa esclarecida attenção não pódem significar de modo algum um obstaculo á construcção da linha telegraphica que deve ligar os dois Estados. Em resposta ao appello feito pela Associação Commercial do Amazonas, este Governo demonstrou o seu bom acolhimento á idéa aventada, e posso accrescentar que estão entaboladas negociações para um ajuste com a Amazon Telegraph Company para a constru-

cção da linha entre a fronteira do Amazonas e Obidos. Na proxima sessão do Congresso Lagislativo d'este Estado terei occasião de pedir auctorisação para dar começo ás referidas obras.

Fico prompto a attender ás justas ponderações que por ventura tenhaes de fazer, no sentido de mantermos a conducta amigavel e reciproca de ambos os governos neste assumpto de tão alta importancia.

Ao terminar, tenho a honra de communicar-vos que, havendo resolvido extender aos governos dos Estados do Maranhão, Goyaz e Matto-Grosso as negociações sobre os limites com o Pará, nomeei o Dr. Augusto Montenegro, deputado por este Estado ao Congresso Federal, para trabalhar conjunctamente com o Dr. José Verissimo, nos estudos e accordos sobre a delimitação de todas as fronteiras paraenses.

Apresento-vos os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Saude e Fraternidade.

*Dr. José Paes de Carvalho.*

Conhecida como está a questão Amazonas-Pará, não sabemos o que mais admirar nesse officio, si a ousadia do Governador paraense, reclamando cousa que lhe não pertence, si o sentimento de ingenua fraternidade do Governador amazonense, respondendo nos seguintes termos:

Estado do Amazonas – Manáos – N.º 24.
Palacio do Governo, em 10 de Outubro de 1899.

Ao Ex.mo Sr. Dr. José Paes de Carvalho,
D. D. Governador do Estado do Pará.

No intuito de dar uma solução definitiva á momentosa questão de limites, que tem constituido a constante preoccupação dos governos dos dois Estados da Amazonia, tenho a honra de communicar-

vos que conferi aos drs. Lopo Gonçalves Bastos Netto e Joaquim Ribeiro Gonçalves os poderes necessarios para, neste sentido, se entenderem com os commissarios por vós nomeados.

Os mesmos doutores se honrarão de apresentar-vos um — *memorandum* — em que se acham cuidadosamente consignados os dados historicos e geographicos que, como elementos subsidiarios de grande valor, muito poderão concorrer para a elucidação do assumpto, dando-lhe o desenlace satisfactorio, tão ardentemente aspirado pelas duas populações. Assim procedendo, não me anima outro desejo que o de cooperar comvosco na grande obra de *consolidação dos sentimentos de fraternidade* que SEMPRE REINARAM entre os dois Estados vizinhos e que jamais deverão arrefecer em beneficio de seu progresso moral e material. Prevaleço-me da opportunidade para reiterar-vos os meus protestos de estima e distincta consideração.

Saúde e Fraternidade.

*José Cardoso Ramalho Junior.*

Nomeadas pelos dous Estados as respectivas commissões, por parte do Amazonas, as pessoas já mencionadas e, por parte do Pará, os snrs. drs. Samuel Wallace Mac Dowel, bacharel, e Henrique Americo de Santa Rosa, engenheiro, reuniram-se na bibliotheca publica, dando-nos dos seus trabalhos circumstanciada noticia o snr. Arthur Vianna, em sua obra a que nos temos referido.

Os illustres commissarios amazonenses começaram discutindo muito bem a questão, mas, de repente, por motivo inexplicavel, como se tivessem ingerido algum philtro que lhes annuviasse a intelligencia e atrophiasse a vontade, ficaram á mercê dos representantes paraenses que ditaram quanto lhes aprouve, para satisfazer a pretensão paraense. Quanto ao — *memorandum*, não temos delle noticia.

Deus, porém, que não abandona, nos momentos difficeis, o nosso querido Amazonas, inspirou ao ex.mo snr. coronel José Ramalho, governador do Estado, a criteriosa resolução, constante de sua mensagem de 10 de Maio de 1900, onde se leem as seguintes palavras:

> «A approvação por este governo concedida á convenção de limites com o Pará, não importa na acceitação vossa da convenção promulgada, que *só por coherencia administrativa promulguei*, uma vez que os delegados meus eram pessoas de minha confiança, a quem investira dos necessarios poderes para as referidas negociações.»
>
> «Espero de vós que analysareis attentamente essa convenção, na qual parece *haver sido lesado o territorio deste Estado, como affirmam profissionaes e pessoas insuspeitas.*»

Coincidencia notavel: o snr. coronel José Ramalho proferiu aquellas palavras, em sessão solemne de abertura do Congresso, 142 annos exactos, contados da data da installação e do acto da demarcação da antiga Capitania amazonense, por Mendonça Furtado!...

O Congresso amazonense, em perfeita união de vistas com o Governador, num movimento digno e patriotico, recusou a celeberrima convenção de 22 de Novembro de 1899, voltando a questão ao primitivo estado.

Para provar ainda quanto é inadmissivel a pretenção paraense, em face da Constituição Federal, citaremos uma disposição constitucional, com o parecer juridico de João Barbalho:

«Art. 54.º—Ao Supremo Tribunal Federal compete:

«I—Processar e julgar originaria e privativamente:

. . . . . .

«*c)* As causas e conflictos entre a União e os Estados, ou *entre estes uns com os outros.*»

Diz João Barbalho:

«As questões entre dous ou mais Estados não poderiam ser decididas pela justiça de alguns delles.»

. . . . . .

«Cabe isso á União que superintende as relações inter-estadoaes e muito bem se engendra essa competencia na jurisdicção originaria e privativa do Supremo Tribunal Federal, visto o caracter dos litigantes.»

. . . . . .

«Mas cumpre notar o que daqui resulta é que *no estabelecerem, ratificarem ou alterarem,* POR ACCORDO, seus limites, os Estados, obrando como entidades politicas e exercendo acto de soberania, com respeito a seus territorios, absolutamente não dependem nisso de tribunal judiciario algum; o que, entretanto, não quer dizer que—*uma vez fixados os limites* ou por força da legislação anterior que *a Constituição* MANDOU VIGORAR ou na forma dos referidos arts. 4.º e 34.º, n.º 10—não possam os tribunaes conhecer das questões de limites, quando ellas venham a seu conhecimento por acção competente—*não para os alterar ou modi-*

*ficar, mas para fazel-os respeitar, taes como* LEGALMENTE SE ACHAREM ESTABELECIDOS.»

Ventilada a questão de limites entre os Estados do Amazonas e Pará, perante o Supremo Tribunal Federal, assegura-nos João Barbalho, com seus juridicos conceitos, que plena justiça se fará—não para *alterar* ou *modificar* os limites, mas para *fazel-os respeitar,* TAES COMO LEGALMENTE SE ACHAM ESTABELECIDOS, porquanto *se acham fixados os limites por força da legislação anterior que a Constituição* MANDOU VIGORAR.

Continuemos:

Hamilton. Yay. Madison (La Republique americaine), diz:

> «L'État possède un pouvoir absolu sur toutes les parties de son territoire. Il peut accorder ou refuser à son gré le gouvernement local.»

Mais adiante accrescenta:

> « . . . il pourrait même laisser la ville *sans aucune espèce de gouvernement.*»

Do exposto, se conclue que o Governo paraense, apenas detém o territorio amazonense, onde está exercendo criminosa jurisdicção; e quando mesmo o Amazonas o tivesse deixado em abandono, não devia o Pará legislar, com o fim de firmar direitos a seu favor, porque isto importa na pratica de actos inconstitucionaes, que, embora materialmente existam, são juridicamente nullos e como se não existissem.

O Governo paraense, invadindo como invadiu e

está invadindo o territorio amazonense, decretando leis com o fim de crear jurisdicção no territorio amazonense, repetimos, pratica actos inconstitucionaes, consequentemente nullos.

Ruy Barbosa, diz, em seu luminoso trabalho — Acre Septentrional:

> «O Poder Judiciario não annulla as leis inconstitucionaes. Reconhece-lhes a inconstitucionalidade. Pronunciada a declaração da inconstitucionalidade, *ipso jure*, se considera que o acto legislativo nunca existiu, senão materialmente.»

Portanto, si fosse necessario, o Estado do Amazonas levaria, por acção competente, as leis paraenses que ferem a autonomia do Estado do Amazonas, ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, e pronunciada por este a inconstitucionalidade da lei, ficaria ella como se não existisse.

Vamos verificar ainda que, proclamada a Republica e promulgada a Constituição Federal, em 1891, as Provincias se constituiram em Estados federaes, obedientes á Lei das leis, na phrase concisa de Pimenta Bueno, sem alteração das antigas divisões, que continuaram inalteradas.

> «Constituição Federal: Art. 2.º — Cada uma das *antigas* provincias, formará um Estado, etc.»
>
> «Constituição do Estado do Pará, 1891: Art. 1.º — A antiga provincia do Pará, com o seu territorio e *respectivos limites*, fica constituida em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil. 1904. Art. 1.º — A antiga provincia

do Pará com o seu territorio e *respectivos limites*, fica constituida em Estado, fazendo parte da Republica *Federativa* dos Estados Unidos do Brazil.»

«Constituição do Estado do Amazonas, 1892 e 1895. Art. 2.º—Os limites de seu territorio *que são os mesmos da ex-Provincia do Amazonas*, de accordo com as leis, *documentos e tradições historicas, só poderão ser alterados*, mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões annuaes successivas e com a approvação definitiva do Congresso Nacional.»

O eminente jurisconsulto Ruy Barbosa, em seu monumental trabalho que acabamos de citar, escreveu, em defeza do Estado do Amazonas, as seguintes palavras que encerram um ensinamento de alto valor na questão, elucidando-a completamente:

«O que o Amazonas pretende, e em bom juizo não se póde negar ao Amazonas, é simplesmente que *o que lhe pertencia a elle quando comarca, e o que mais tarde lhe veio a pertencer emquanto provincia, a elle, hoje, lhe pertença como Estado.*

«Ficou a ser da provincia o que era da comarca; porque a lei da elevação da comarca á provincia *operou o desmembramento sem reserva alguma.* Passou a ser do Estado, o que era da Provincia, visto que a constituição em vigor terminantemente estatue, no art. 2.º, que «CADA UMA DAS ANTIGAS PROVINCIAS FORMARÁ UM ESTADO.»

. . . . . .

. . . . . .

«Ahi está o argumento deductivo na sua simplicidade. A premissa maior é indiscutivel. Não se póde contestar ao patrimonio do Estado o que estivesse no patrimonio da Provincia e da comarca. O representante brazileiro, no caso do arbitramento sobre a questão da Guyana Ingleza, levava, não ha muito, ainda mais longe, historicamente, a cadeia da successão territorial, allegando em nome do Governo da União, ser hoje o Estado do Amazonas tudo aquillo que, nos tempos coloniaes, era *a capitania portugueza:*

> «Como para o estuario do Amazonas, a data em que começou a occupação do Rio Negro pelos Portuguezes e a marcha que ella seguio, só teriam interesse historico, porquanto a occupação não é contestada, e o territorio desde o seculo XVIII *formou uma capitania portugueza, que é hoje na federação brasileira o Estado do Amazonas.*»
>
> (JOAQUIM NABUCO: *O Direito do Brasil. Primeira Memoria.* Pariz, 1903. Pag. 47.)

«A *capitania* se desmembrou em *comarca;* a comarca se fez *provincia;* a provincia se converteu em *Estado.* Nessas transições uma só entidade territorial assumio, successivamente, diversas caracterisações politicas; mas o patrimonio do ente juridico territorial não soffreu quebra. A PROVINCIA ERA, TERRITORIALMENTE, A COMARCA. O ESTADO É, TERRITORIALMENTE, A PROVINCIA.»

Precisamos dizer mais alguma cousa, para provar que a occupação das terras amazonenses pelo Governo paraense, é uma usurpação revoltante e iniqua?

Os termos claros das disposições constitucionaes citadas, a luminosa e auctorizada palavra de Ruy Barbosa, a opinião valiosissima de Joaquim Nabuco, amparam providencialmente, mais uma vez, a causa amazonense com a decisão irrevogavel de que os limites do Estado do Amazonas continuam a ser os que Mendonça Furtado traçou á capitania de S. José do Rio Negro, em 10 de Maio de 1758.

Consequentemente, os limites orientaes do Estado do Amazonas, continuam a ser: *pela parte austral do rio Amazonas, o meridiano que passa pelo* OUTEIRO MARACÁ-ASSÚ, *e pela parte septentrional do mesmo rio, o* RIO NHAMUNDÁ, *a seguir pelo* BOM-JARDIM—unico braço profundo e navegavel.

Proclamada a Republica, foi o Imperio do Brasil transformado em Federação, constituindo cada antiga Provincia um novo Estado, tendo os Estados do Amazonas e Pará, como os demais, promulgado as respectivas constituições.

Examinemos agora, si, á luz do Direito Constitucional, são admissiveis as pretenções paraenses que vamos ainda expôr e constam de documentos officiaes.

Si os ditos limites não estivessem estabelecidos por lei clara e constitucional, sabemos que, tratando-se de assumpto de caracter politico, cumpria ao Congresso Federal resolver a questão, não podendo haver, sobre este ponto, controversia.

Estabelecidos os limites, nos termos legaes, pertence ao Poder Judiciario resolver, mediante acção proposta pelo Estado prejudicado. Si os limites estivessem extin-

ctos e tivesse o Estado do Amazonas por fim avivental-os, restaural-os — teria de propôr acção *finium regundorum;* mas si cada um dos Estados referidos affirmasse que seus limites eram certos, considerando-se cada um possuidor de documentos antigos, valiosos e differentes uns de outros, pelos quaes cada Estado se julgasse com direito a certo e determinado limite, differentes, porém, um do outro — ao Estado do Amazonas competia propôr acção de reivindicação, pela qual se restabeleceria a verdade juridica, restituindo-se a propriedade ao seu legitimo dono.

Parece-nos, salvo melhor juizo, que a acção de reivindicação, entre Estados de uma Federação, só deve ser proposta, quando nestas circumstancias. Quando o executivo federal recusar-se a intervir para fazer respeitar a lei ou sentença federal, por mal entendidos escrupulos, póde o Estado prejudicado requerer a execução da lei ou sentença federal ao Supremo Tribunal, dando-se, então, a intervenção judicial.

Ensinam Corrêa Telles e Souza Pinto, Doutrina das acções, que «*vindicar é tirar o que é nosso da mão de quem injustamente o possue*», competindo a reivindicação *aquelle que tem dominio de qualquer cousa contra o possuidor della,* seja este de boa ou má fé.

Fazendo applicação da doutrina, exposta por aqueles auctores, no capitulo a que nos referimos, ao caso Amazonas-Pará, verifica-se que o Estado do Pará, na qualidade de réo, não póde allegar: 1.º — prescripção de longo tempo, porque não só não ha *esse longo tempo,* como porque se trata de direitos imprescriptiveis; 2.º — que o *dominio* não pertence ao Amazonas; 3.º — que a *cousa não existe mais;* 4.º — que é possuidor de *boa fé.*

Em taes condições, sendo claro e liquido o direito

do Estado do Amazonas e, conhecido o remedio efficaz do § 1.º do art. 6.º da Constituição Federal, no caso de lhe ser este negado pelo Poder Executivo da Republica, deve o Estado do Amazonas, perante o Supremo Tribunal Federal, propôr a competente acção.

O Estado do Amazonas declara que seus limites, com o Estado do Pará, foram marcados pela Lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, sendo esses limites os determinados por Mendonça Furtado; o Supremo Tribunal Federal reconhece esses limites por um luminoso accordão, o que importa em affirmar a inconstitucionalidade das leis paraenses, usurpadoras do territorio amazonense, *as quaes ficam como se não existissem;* o proprio Estado do Pará, por seus legitimos representantes, confessa o que acima fica dito, mas *pour épater les bourgeois,* affirma, em documento publico, que a região que o Pará *detem* forma o *uti-possidetis paraense* e accrescenta «que o Governo paraense *está fortemente convencido de que* LEGAL É A POSSE, JUSTO O DOMINIO E PERMANENTE A JURISDICÇÃO *exercida pelo Pará,* atravez duma LONGA VIDA SECULAR DE AUCTORIDADE ADMINISTRATIVA.»

LEGAL A POSSE, realisada contra as expressas determinações da lei de 1850 e a Constituição de 1891! *Atravez de* UMA LONGA VIDA SECULAR, quando a Provincia do Amazonas foi installada em 1852, a Constituição Federal é de 1891, e aquellas palavras foram escriptas em 1809! . . .

De 1852 a 1809, contam-se 57 annos, de 1891 a 1809, 18 annos; entretanto o illustre engenheiro, snr. dr. João Coelho, Governador do Pará, fez o calculo e chama a esse lapso de 66 ou 19 annos—secular! A lei, n.º 582, de 5 de Setembro de 1850, restabeleceu os limites auctorizados pela carta régia de 1755, a Consti-

tuição Federal os confirmou, a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 11 de Novembro de 1899, fulmina a pretensa posse, sustentando, de modo indiscutivel, os limites traçados por quem de direito, em 10 de Maio de 1758; entretanto o illustre snr. Flexa Ribeiro, bacharel em direito e Secretario da Justiça, com grave offensa a Thémis, de quem se mostra infiel sacerdote, declara, que *legal é a posse e justo o dominio* do Estado do Pará, no territorio amazonense, que o Governo paraense vae invadindo e occupando!

Está demonstrado, á evidencia, que os limites do Estado do Amazonas com o Estado do Pará, historica, scientifica e juridicamente, são pela parte septentrional do rio Amazonas, *o rio Nhamundá* pelo braço denominado Bom Jardim, ficando a pertencer ao Amazonas *a margem direita* e ao Pará *a margem esquerda;* e que pela parte austral o *outeiro Maracá-assú,* ficando a pertencer ao Estado do Amazonas tudo *que vae delle para o occidente,* e ao Estado do Pará o territorio *que fica para o oriente.*

Está provado que o Governo paraense, desrespeitando o art. 6.º, § § 1.º e 4.º, da Constituição Federal, invadiu e continua a invadir o territorio amazonense, sem attender absolutamente ás delicadas e insistentes reclamações do Estado do Amazonas, e está exercendo jurisdicção na região usurpada—portanto ao Estado do Amazonas compete, dentro da Constituição, solicitar do Governo Federal sua intervenção immediata, para fazer cessar a invasão do Governo paraense, restituindo o territorio usurpado.

A principio, como dissemos, a invasão se ia consummando surrateiramente, hoje o Governo paraense opéra a ferro e fogo, empenhando-se em verdadeira

guerra de conquista das terras do Estado do Amazonas. O art. 88.º da Constituição Federal não permitte absolutamente tal attentado contra outra Nação, como o permittirá contra outro Estado da Federação?

Intervindo o Governo Federal, fará cessar a invasão criminosa do Governo paraense, praticando um acto de alta justiça. Poderá, então, ser verificado o meridiano de Maracá-assú até o parallelo 8º e 48', ficando assim fortalecidos devéras, então, os laços de fraternidade dos dous grandes Estados do Norte.

Antes disso, porém, o Estado do Amazonas que claramente conhece os seus direitos e deveres, não poderá jamais tomar como sinceros e cordiaes os protestos de amisade, que, abusando da ingenuidade amazonense, lhe tem feito o Pará.

Diz a Constituição Federal:

> «Art. 6.º—O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:
>
> «1.º—Para repellir INVASÃO *de um Estado em outro.*
>
> . . . . . .
>
> «4.º—Para assegurar a EXECUÇÃO DAS LEIS e *sentenças federaes.*»

Ora, além da invasão do territorio amazonense, temos a considerar que a lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, a qual a Constituição Federal mandou vigorar, precisa de ser executada, mormente quando, em 1899, o Supremo Tribunal Federal, a reconheceu e sustentou por sentença, cuja execução é urgente e imprescindivel.

Diz João Barbalho:

«O § 4.º do art. 6.º é a sancção constitucional de taes disposições para constranger á obediencia os governos, as autoridades e o povo dos Estados, quando *embaracem ou se opponham á execução d'elles*. Sem esse meio coercitivo, a Constituição não seria a suprema lei do Paiz, os actos legislativos e sentenças federaes não passariam de simples conselhos, sua força obrigatoria e os poderes federaes não poderiam preencher seus altos fins.»

*
* *

Affirmamos que a questão de limites, entre os Estados do Amazonas e Pará, devia ser estudada á luz do Direito Constitucional e decidida segundo seus preceitos. Demonstramos cabalmente que dentro da Constituição Federal está o remedio infallivel para debellar o mal, pela mais indefectivel justiça que produzirá a verdadeira fraternidade, entre os dous Estados da Feração.

Resumindo, repetimos:

*a)* Um Estado invade o territorio de outro, como o Pará invadiu e continua a invadir o territorio do Amazonas, a Constituição prevê o caso em seu art. 6.º § 1.º.

*b)* Um Estado se oppõe á execução de uma lei ou sentença do Supremo Tribunal Federal, como o Pará se oppõe á execução da lei n.º 582, de 5 de Setembro de 1850, que creou a Provincia do Amazonas, lei que a Constituição manda observar e que o Supremo Tribunal Federal, em 1899, manda executar — a Constitui-

ção Federal aponta meio seguro e prompto para resolver o caso, contido no § 4.º do art. 6.º, citado.

As attribuições que acabamos de mencionar pertencem ao Poder Executivo, vamos vêr como ao Judiciario e Legislativo cabem as demais attribuições que fecham todas as sahidas que podiam levar a questão ao Direito Internacional:

*a)* — Si os limites dos dous Estados não estivessem definidos, não estivessem *fixados por lei*, a determinação da linha divisoria seria funcção politica e competia resolvel-a o Congresso Federal, § 10.º do art. 34.º da Constituição Federal.

Entre o Estado do Amazonas e o Estado do Pará só está indivisa a região ao norte das nascentes do rio Nhamundá que está habitada por tribus selvagens e sobre a qual não ha, até hoje, questão alguma.

*b)* — Si os Estados, querem, mediante accordo amigavel, alterar seus limites, ainda a Constituição Federal indica-lhes o caminho, claramente exposto, no art. 4.º— «acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional».

O Estado do Amazonas, porém, não quer absolutamente alterar seus limites e sua assembléa legislativa declarou, de modo categorico, que quer apenas que lhe respeitem os direitos, quer o cumprimento da lei.

*c)* — Si os limites estão fixados por lei, desappareceram e precisam ser de novo demarcados ou si ha confusão de direitos, em face de leis em que cada Estado baseia suas pretenções, a Constituição põe as cousas nos seus verdadeiros logares, com o disposto no art. 59.º § 1.º, lettra *d*, pelo qual o Supremo Tribunal Federal não dá nem tira direitos, funcção politica que lhe não

pertence, mas, conhece das questões de limites, na phrase de João Barbalho: «*não para os alterar ou modificar, mas para fazel-os respeitar, taes como* LEGALMENTE SE ACHAREM ESTABELECIDOS».

Uma lei clara e patriotica fixou os limites do Estado do Amazonas com o Estado do Pará; proponha o Estado do Amazonas a acção competente contra o Estado do Pará, e o Supremo Tribunal Federal proferirá sua imparcial sentença, mandando respeitar os limites legalmente estabelecidos, como o fez em relação a questão que o Amazonas teve com Matto-Grosso.

Espera o Governo paraense que o Supremo Tribunal Federal decida, alterando os limites fixados por lei, será pretender muito—dar-lhe funcção politica que pertence ao Congresso Nacional.

Por outro lado, pensou que o Congresso Nacional, no uso de sua funcção politica, poderá salvar-lhe o pretenso *uti-possidetis*, decretando uma lei que altere os limites do Estado do Amazonas?

FIXADOS, POR LEI—é bom que saiba o Governo paraense—os limites dos Estados, só mediante acquiescencia destes *podem os limites ser alterados* pelo Congresso Nacional; e, quando este, exhorbitando de sua funcção politica, decretasse uma lei, sanccionando a invasão e occupação de terras amazonenses pelo governo paraense, essa lei seria inconstitucional e consequentemente nulla; porque os limites do Estado do Amazonas, que são os mesmos da antiga capitania e comarca do Rio Negro, e da antiga Provincia do Amazonas, foram mantidos em sua plenitude pela Constituição Federal.

Citemos, finalmente, as opiniões de diversos constitucionalistas, para provar que o Direito Internacional

não pode ser applicado ás questões de limites, entre os Estados de uma Federação:

«A CONFEDERAÇÃO DO ESTADO, seja qual fôr o alcance e a extensão de suas funcções politicas, é, pela sua natureza juridica, UMA FORMAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, e não de direito publico; todo Estado, pelo contrario, *por mais* frouxas que sejam a sua estructura e a cohesão dos *seus membros*, EXCLUE, em todo o dominio da sua organização, A APPLICAÇÃO DOS PRINCIPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL.»

«O fundamento juridico da Confederação dos Estados, como o das sociedades, é o tratado; o fundamento do Estado, como o da corporação de direito privado, É A CONSTITUIÇÃO, O ESTATUTO.» VIVEIROS DE CASTRO. *Tratado de Sciencia da Administração.*

«. . . . . .
. . . . . a federação só é definitivamente instituida e subsiste em virtude de uma Constituição Federal, a qual, como lei fundamental da Nação, é *que fixa os proprios direitos que aos Estados federaes compete exercer*, como dependentes, que são, em maior ou menor latitude, do poder central, — o unico soberano. Unitarismo e Federalismo.

. . . . . .

«*d)* — É igualmente vedado aos mesmos Estados o *direito de fazer guerra entre si;* devendo os conflictos, porventura suscitados entre os mesmos, *serem sujeitos e resolvidos pelos poderes federaes.* Condições do poder estadual.

. . . . . .

«*i)* — Os Estados *federaes,* sendo collectividades publicas, *cujas attribuições* se limitam *á esphera do direito constitucional, não devem ter entre si relações do direito internacional* etc.» Condições do poder estadual.

. . . . . .

«A Confederação é, em regra, formada em instrumento de direito internacional, isto é, um tratado ou facto, celebrado entre Estados diversos, no uso da sua qualidade de soberanos; ao passo que a Federação só é instituida e como tal considerada, em virtude de uma constituição nacional, isto é, um acto do direito publico interno, adoptado pela nação inteira.» *Protecção da Soberania estadual. Regimen Federativo.* A. CAVALCANTI.

«Os Estados federados do Brazil são divisões do Estado nacional. Não *têm personalidade internacional,* isto é, não fazem parte da communhão dos Estados soberanos.» CLOVIS BEVILACQUA. *Direito Publico Internacional.*

---

## IV

*O "uti-possidetis" paraense*

Depois da circumstanciada exposição que fizemos, apoiado nos mestres da sciencia do Direito, sentimo-nos algo fatigado, mas não repousaremos, sem desfechar o tiro de misericordia na audaciosa pretenção do Governo paraense.

Clovis Bevilacqua, define uti-possidetis, em Direito Internacional — « o reconhecimento da *soberania* de um Estado, sobre as terras por elle occupadas, até onde se extende a effectiva occupação, *no momento.* »

Diz:

> « Que o Brasil comprehende o *uti-possidetis,* como acquisição territorial pela *occupaçõo de boa fé,* e segundo *as regras do direito.*
>
> « Que o *uti-possidetis* é uma idéa do direito civil transportada para o direito internacional, pelo processo commum da analogia, mas com as modificações impostas pela diversidade do objecto.
>
> « Que, entre o direito de propriedade e o de soberania existem similhanças taes, que não se torna repugnante aos principios a applicação do *uti-possidetis* á vida internacional. »

Termina Clovis Bevilaqua, declarando terminantemente:

> « A applicação do *uti-possidetis* é apenas *subsidiaria e transitoria:* não se verifica senão na falta de CONVENÇÃO valida, e UMA VEZ FIXADOS, POR QUALQUER FORMA, OS LIMITES, JÁ NÃO TEM CABIMENTO. »

Já examinamos, minuciosamente, que a questão de limites, entre os Estados do Amazonas e Pará, membros de uma Federação, só póde e deve ser resolvida pelos *poderes federaes,* dentro de cujo circulo tem de girar, sem delle sahir, sob pena de se quebrarem os laços da União.

Mas, admittindo hypothese em contrario, examinemos, com os ensinamentos competentissimos de Bevilacqua, si é viavel o *uti-possidetis* paraense.

Dêmos como provada a occupação do territorio amazonense, até o *momento*, pelo Estado do Pará.

Perguntamos:

1.º occupou-o e está occupando *de boa fé* e *segundo as regras de direito?*

2.º Não foram *fixados os limites* por lei constitucional, mais *valida* que a mais perfeita das convenções?

Respondemos:

*a)* Os limites, entre os Estados do Amazonas e Pará, foram traçados por auctorização régia, em 1758, acto de Mendonça Furtado, mantidos por decreto do reino de Portugal, em 1821, e pela constituição do Imperio, restabelecidos pela Lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, mandados vigorar pela Constituição Federal, e, finalmente, discutidos e sustentados por sentença do Supremo Tribunal Federal, em 1899.

*b)* Os limites do Estado do Amazonas, foram traçados com pleno conhecimento do Estado do Pará, sendo seus representantes legitimos que os traçaram e, mais tarde, restabeleceram, em toda a plenitude.

*c)* As Ordenações do Reino, a Constituição do Imperio, a Constituição Federal, prohibiam, terminantemente, a invasão e occupação de territorio, alheio á circumscripção marcada á Capitania, á Provincia, ao Estado.

Consideremos agora:

1.º Que não tem *boa fé* quem pratica um acto contra prohibição da lei, não está de *boa fé* quem pretende possuir uma cousa, cujo titulo ou documento prova que a cousa é alheia.

2.º Que o Estado do Pará, invadiu e occupou o

territorio amazonense, com pleno conhecimento da lei, que lhe mostrava, como confessa, não ser seu o territorio, mas do Estado do Amazonas.

3.º Que foi o proprio Estado do Pará que, por seus representantes, traçou os limites, que depois invadiu, limites esses mandados respeitar pelas leis constitucionaes e pela propria Constituição do Paiz, que, como se vê, — equivale, por analogia, á melhor das convenções e tratados.

E concluiremos, sem receio de contestação, que o Estado do Pará não está occupando terras do Estado do Amazonas, *de boa fé*, pois sabe que foram elles *fixados por lei e por quem* de direito, de modo claro, *para que no futuro não tivesse alguma duvida*, resultando consequentemente que, quando não fosse absurda a hypothese formulada — o *uti-possidetis* paraense, segundo o auctorizadissimo e illustre mestre — NÃO TERIA CABIMENTO, como effectivamente NÃO TEM.

Da ligeira exposição feita, se poderá apenas admittir que, por analogia, dous Estados limitrophes da Federação Brazileira, com limites indivisos — NÃO FIXADOS POR LEI denominem, APENAS DENOMINEM — *uti-possidetis* — a região que cada um occupa, de *boa fé*, e sobre a qual exerce jurisdicção.

Munido o Estado das provas do seu *uti-possidetis*, póde solicitar do Congresso Nacional que seja traçado o seu limite com outro Estado e respeitado o seu *uti-possidetis;* mas o Congresso, no exercicio de sua alta funcção politica, não está por lei alguma obrigado a respeitar o referido *uti-possidetis*, podendo, sobre o assumpto, resolver como entender.

Imaginemos que assim procedesse o Congresso Nacional. Para quem appellaria o Estado prejudicado, com

o fim de salvar o seu *uti-possidetis?* Para o Supremo Tribunal Federal? Não; porque este Poder não pode tomar conhecimento, senão do caso de *limites fixados por lei,* PARA FAZEL-A RESPEITAR.

Resumindo, teremos:

*a)* — O Congresso Nacional, de accordo com a Constituição e as leis do Paiz, póde, livremente, sem ligar a menor attenção aos *uti-possidetis,* deliberar sobre os limites dos Estados da Federação, por ventura indivisos; mas, uma vez FIXADOS OS LIMITES POR LEI QUE A CONSTITUIÇÃO MANDOU VIGORAR, o Poder Legislativo Federal não os póde alterar, *sem acquiescencia dos respectivos Estados.*

*b)* — O Supremo Tribunal da Nação, não póde *alterar ou modificar limites,* mas conformar-se com os dispositivos da lei que os *fixou,* para fazel-os *respeitar,* como LEGALMENTE SE ACHAM ESTABELECIDOS.

*c)* — O Poder Executivo da Republica tem o dever de intervir nos Estados para *repellir a invasão de um Estado,* em territorio de outro, ou para assegurar *a execução das leis e sentenças federaes.*

*d)* — A Constituição Federal, art. 88.º, prohibe de modo terminante, que os Estados *se empenhem em guerra de conquista.*

Ora, si fixados os limites, de dous Estados, um não póde invadir o territorio do outro, o que equivaleria estabelecer guerra de conquista entre elles, si, como vimos, nenhum dos poderes da Federação Brasileira é obrigado a respeitar e apoiar mesmo a occupação — de boa fé, não havendo, principalmente, guarida para a occupação depois dos *limites fixados por lei,* segue-se que o «uti-possidetis» paraense é uma usurpação revoltante e que o Estado do Pará — por amor a seus fóros de

honestidade e honra — deve, sem demora, fazer cessar, e o Estado do Amazonas deve repellir, quanto antes, com energia, dignidade e brio.

Morto, bem morto — pelo Direito — o pretenso e audacioso «*uti-possidetis*» paraense, sem que o Governo do Pará tenha, de ora avante, o poder de resuscitar esse mau filho das suas entranhas, o qual envergonhava ao honrado Povo paraense, pelos crimes que praticava com o fim de apropriar-se do alheio — o territorio amazonense — achamos, entretanto, justo que a ignorancia e a má fé derramem sentidas lagrimas sobre o tumulo do infeliz.

A verdade, como a luz, sempre apparece e brilha, esteja esta sustentada, embora, por mãos inexperientes, fracas e pouco firmes; porisso, animado pela justiça da causa que defendemos, fortalecido pelas sabias licções dos mestres e apoiado em seus ensinamentos, nós nos deslembramos da nossa fraqueza intellectual, litteraria e scientifica, convertendo-a em energias com que fomos sufficientemente forte para dizer a verdade que irradiará — altiva, nobre, vencedora!

*Quod potui feci, faciant meliora potentes.*

---

# APPENDICE

# QUARTA PARTE

## Documentos

EXCERPTO DO MANIFESTO DE D. JOÃO VI ao retirar-se do Brasil. Palacio do Rio de Janeiro 7 de Março de 1821.

E para que os meus Povos deste mesmo Reino do Brasil possão quanto antes participar das vantagens da representação nacional, enviando proporcionado numero de Deputados procuradores ás Côrtes Geraes do Reino Unido, em outro Decreto da data deste tenho dado as precisas determinações para que desde logo se comece a *proceder em todas as Provincias a eleição dos mesmos Deputados na fórma das Instrucções* que no Reino de Portugal se adotarão para esse mesmo effeito, passando sem demora a esta Côrte os que successivamente forem nomeando nesta Provincia, afim de me poderem acompanhar os que chegarem antes de minha sahida deste Reino.

Tendo eu atraz providenciado sobre o transporte dos que depois dessa epocha ou das outras Provincias do Norte houverem de fazer viagem para aquelle destino.

. . . . . .

**1821**

DEC. DE 18 DE ABRIL DE 1821

A Regencia do Reino, em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza. Considerando a obrigação que tem de estreitar cada vez mais a união dos Portuguezes de ambos os Hemisferios por meio de seus interesses politicos; e

Attendendo tambem a que nenhum Cidadão pode adquirir o sublime Caracter de Deputado de Côrtes, sem que este lhe seja conferido pelos votos de seus constituintes, nos quaes a Soberania essencialmente reside, declarão e decretão o seguinte:

I

*Serão havidos como legitimos todos os Governos estabelecidos, ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes do Ultramar, e Ilhas Adjacentes, para abraçarem a Sagrada Causa da Regeneração Politica da Nação Portugueza;* e serão declarados benemeritos da Patria os que tiverem premeditado, desenvolvido e executado a mesma Regeneração.

II

Todos os ditos Governos mandarão logo proceder as eleições dos Deputados de Côrtes, nas quaes se observarão quanto fôr possivel, as Instrucções, que a Junta Provisional do Governo deste Reino, em data de vinte e dous de Novembro do anno passado, mandou publicar, assim para esta Capital; como para as Provincias do Reino, ajustando as mesmas Instrucções ás circumstancias locaes de cada huma Provincia.

III

*Nas Provincias em que pela sua extensão se acharem mui distantes as Cabeças das Comarcas, poderão estas considerar-se para este effeito sómente como Capitaes de Provincia.*

IV

Logo que os Deputados tiverem sido eleitos, o Governo respectivo os fará apresentar nesta Côrte, instruidos das competentes Procurações, e lhes arbitrará para suas viagens, e estada, ajudas de custo, que serão pagas pelas Rendas Publicas das respectivas Provincias.

V

A occupação violenta de qualquer porção de territorio Portuguez, será considerada como declaração de Guerra feita a Portugal.

VI

Quaesquer Authoridades e Pessôas, que se oppozerem á Regeneração Politica da Nação Portugueza, dando causa a que os Povos desesperados ensanguentem as suas Resoluções, serão responsaveis pelos males que occasionarem.

VII

A Regencia do Reino apertará cada vez mais os vinculos de fraternidade, que felizmente unem este Reino com as Provincias Ultramarinas, prestando-lhes os possiveis auxilios para se tornar perpetua e indissoluvel a mutua União.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar.

Paço das Côrtes, em 18 de Abril de 1891.—*Hermano José Braamcamp de Sobral*, Presidente; *Agostinho José Freire*, Deputado Secretario; *João Baptista Felgueiras*, Deputado Secretario.

Por tanto; Mando a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenhão entendido, e o cumpram, e fação cumprir, e executar como nelle se contem; e ao Chanceller-Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e Registrar nos Livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as Estações do estilo.

Palacio da Regencia, em 24 de Abril de 1821.

Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.—*Manoel Nicoláo Esteves Negrão.*

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Côrte e Reino, Lisbôa, 5 de Maio de 1821. Como Vedor—*Francisco José Bravo.*

Registrado na Chancellaria Mór da Côrte e Reino, no Livro das Leis a fl. 141. Lisbôa, 5 de Maio de 1821.—*Francisco José Bravo.*

**1821**

## Dec. de 1 de Outubro de 1821

D. João, por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves d'aquem e além mar, em Africa, etc., etc.: Faço saber a todos os meus subditos que as Côrtes decretarão o seguinte:

Artigo 1.º – Em todas as provincias do Reino do Brazil *em que até ao presente havião governos independentes se crearão juntas provinciaes do governo as quaes serão compostas de sete membros naquellas provincias até agora governadas por capitães-generaes* a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz *e de cinco membros em todas as mais provincias que até agora não havia capitães-generaes mas só Governadores* incluidos em um e outro numero o Presidente e Secretario.

Art. 2.º – Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aquelles eleitores de Parochia da Provincia que puderem reunir-se na sua capital no praso de dois mezes contados desde o dia em que as respectivas auctoridades da mesma Capital receberem o presente decreto.

. . . . . .

16 – As respectivas auctoridades serão *effectiva e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste decreto.*

. . . . . .

Paço das Côrtes 29 de Setembro de 1821. Portanto Mando a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer que o cumprão e executem tão inteiramente como n'elle se contem. Dado no Palacio de Queluz com o 1.º de Outubro de 1821. El-Rei – como Guarda Joaquim José Monteiro Torres.

**1822**

## Excerpto de Termo de Juramento da Constituição Portugueza

Termo de Juramento da Constituição Portugueza, em Serpa, no dia 22 de Abril de 1822. Encontra-se ali o seguinte ju-

ramento, por determinação da *Junta Provisoria da Provincia do Rio Negro.*

. . . . . .

Cada um de per si pondo a mão em um Livro dos Santos Evangelhos, na conformidade das ordens da Junta pelo formulario seguinte, determinado pela mesma junta: Juro obediencia á Constituição, ás Côrtes que a fizeram, á El-Rei Nosso Senhor, o Senhor D. João Sexto, manter a Religião Catholica Romana, e obedecer *á Junta Provisoria desta Capitania.*

**1822**

TERMO DE JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e dois annos, aos dois dias do mez de Junho do dito anno, neste logar da Barra do Rio Negro em a egreja matriz do mesmo logar, achando-se presentes o doutor Ouvidor e Corregedor desta comarca, Domingos Nunes Ramos Ferreira, o Juiz ordinario do Districto, Antonio de Macedo Portuguez, o primeiro vereador João da Silva e Cunha, e o segundo, Francisco Rodrigues Palmella Ferreira, terceiro, Manoel de Souza e procurador Manoel Ferreira da Silva e o escrivão Thimoteo da Silva Leira, todos reunidos, em acto de Camara presidido pelo mesmo ouvidor, sendo egualmente ahi presente o *Governo interino desta Capitania* e o reverendissimo vigario geral José Maria Coelho, afim de jurarem as bases da constituição da Nação Portugueza em consequencia do decreto das Côrtes geraes e extraordinarias da mesma de nove de Março do anno passado, sendo presentes na mesma egreja todas as mais auctoridadades ecclesiasticas, civis e militares deste logar, prestou o dito doutor ouvidor, encorporado com a Camara o juramento dos Santos evangelhos em as mãos do reverendo Vigario geral *desta Capitania,* José Maria Coelho, nos termos seguintes: Juramos observar, guardar e manter as Bases da Constituição da Nação Portugueza feitas pelas Côrtes Geraes e Constituintes das mesmas. E logo successivamente o deferiu a mesma Camara o Governo interino e ao já dito reverendo Vigario geral pelo mesmo theor, tudo na forma e maneira acima mencionada, de que para constar foi este Termo que assigavão. Eu, João Guilherme da Costa, escrivão da Ouvidoria geral que escrevi.

O ouvidor, Domingos Nunes Ramos Ferreira; o Juiz Ordinario, Antonio de Macedo Portuguez; primeiro Vereador, João da Silva e Cunha; segundo Vereador, Francisco Rodrigues; Terceiro Vereador, Manoel de Souza; Manoel Ferreira da Silva, Procurador; Escrivão, Thimoteo José da Silva; Coronel Commandante Geral, Joaquim José Guimarães; o Vigario Geral, José Maria Coelho; o Vigario Nuno de A. Couto (seguem-se outras assignaturas).

Nos diversos termos de vereação da-se á *capitania o titulo de Provincia.*

## 1822

### Membros da Junta Provisoria

Em 3 de Junho de 1822, é eleita a junta provisoria que ficou composta de: Antonio da Silva Craveiro, Presidente; Bonifacio João Azevedo, Secretario; Manoel Joaquim da Silva Pinheiro, João Lucas da Cruz, Vicente José Fernandes.

## 1823

### Decreto de 20 de Outubro de 1823—*Faz abolir as Juntas provisorias das Provincias.*

Ficão abolidas as Juntas Provisorias do Governo, estabelecidas nas Provincias do Imperio do Brasil, por Decreto de 29 de Setembro de 1821.

Art. 2.º—Será o Governo das Provincias conferido a um Presidente de Concelho.

Art. 5.º—Tanto o Presidente como o Secretario terão ordenado pago pela Fazenda Publica da respectiva Provincia, a saber os Presidentes das Provincias de S. Pedro do Sul, S. Paulo, Goyaz, Matto-Grosso, Minas-Geraes, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, vencerão o ordenado annual de 3:200$000 e os das outras Provincias de 2:400$000, os Secretarios das primeiras o de 1:400$000, e os das segundas, o de 1:000$000.

. . . . . .

Só, em 7 de Maio de 1824, foi este Decreto remettido á Villa do Rio Negro, conforme consta do officio de 17 de Setembro de 1826, —dirigido pelo Ouvidor Domingos Nunes Ramos Ferreira ao Juiz ordinario e officiaes da Comarca de Silves.

**1823**

## Officio da Junta da Provincia

Esta *Junta do Governo* tem designado o dia 22 do corrente mez para a Prestação de Fedellimento Juramento Fedellidade adezão á Sua Magestade Imperial Primeiro Imperador Constitucional e perpetuo defensor do Brasil; por isso previno a vossas Mercês que este Augusto acto se hade verificar ás nove horas da manhã na Casa denominada da Fabrica Imperial assim espera esta Junta que vossas Mercês se Reunão na referida casa aonde farão que seja presente o respectivo Livro para o lançamento da acta e termo desse dia; finalmente vossas Mercês farão publico segundo o estillo que hajão luminarias por tres noutes successivas que terá principio no sobre dito dia 22. Deus guarde a vossas Mercês. *Residencia do Governo* no logar da Barra, vinte de Novembro de mil oitocentos e vinte e tres. — *Antonio da Silva Craveiro*, Presidente; *Bonifacio João de Azevedo*, Secretario; *Vicente José Fernandes, João Lucas da Cruz*, Senhores Presidente, Vereadores e mais officiaes da Camara de Villa de Serpa.

**1823**

## Notas sobre juramento de fidelidade ao primeiro Imperador e eleição e posse da Junta de Governo da Provincia do Rio Negro

No dia 22 de Novembro de 1823 no logar da Barra, realizou-se a sessão solemne, sendo proferido o juramento de obediencia e fidelidade e adhesão á pessôa do governo de Sua Magestade Imperial, o sr. D. Pedro de Alcantara, Primeiro Imperador Constitucional do Imperio do Brasil.

No dia 23 no mesmo logar da Barra foi eleita a Junta Provisoria do Governo da Provincia que ficou composta dos srs. Presidente Bonifacio João de Azevedo, Raymundo Barroso de Basto, Placido Moreira de Carvalho, Major Luiz Ferreira da Cunha e João da Silva e Cunha.

Posse da Junta eleita — 24 de Novembro de 1823.

**1824**

## Decreto de 26 de Março de 1824

Tendo a maioria do Povo Brasileiro approvado o projecto da Constituição organisado pelo Conselho do Estado que elle fosse jurado, como foi, para ficar sendo a Constituição do Imperio. E cessando, por isso, a necessidade das eleições de Deputados para nova Assembléa Constituinte, a que mandei proceder por decreto de 17 de Novembro do anno proximo passado: Hei por bem, que ficando sem effeito o citado decreto, se proceda a eleição dos Deputados para a Assembléa simplesmente Legislativa, na forma das instrucções que com este baixão, assignados por João Severiano Maciel da Costa, do meu Conselho de Estado dos Negocios do Imperio. — O mesmo Ministro e Secretario do Estado, o tenhão assim entendido e o façam executar com os despachos necessarios.

Paço em 26 de Março de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. A. I. — *João Severiano Maciel da Costa.*

**1824**

## Bando da Provincia do Grão Pará

Em 17 de Setembro de 1824, foi remettido o seguinte BANDO de 12 de Abril de 1824, assignado pela Junta Provisoria do Pará, na qual se fala em *Provincia do Rio Negro:*

A Junta Provisoria do Governo Geral da Provincia do Grão Pará, e Rio Negro &

Faz saber a todos os soldados da primeira ou segunda linha que tenham tido a infelicidade de desertarem de suas Bandeiras, que a Junta Provisoria em nome de Sua Magestade Imperial, lhes perdôa por esta vez somente o horrendo crime de deserção, contanto que logo que tenhão noticia deste corrão, sem demora, a apresentar-se a seus respectivos corpos . . . . . .

. . . . . .

dando-se o praso de tres mezes para aquelles que se acharem nesta Provincia do Pará e seis mezes para os que actualmente estiverem NA DE RIO NEGRO . . . . . .

. . . . . .

e porque a Junta Provisoria quer dar toda a extensão possivel desta graça, declara que os desertores que se acharem na PROVINCIA DO RIO NEGRO, e nella quizerem continuar o serviço se apresentem á JUNTA PROVISORIA DAQUELLA PROVINCIA, para que declarando-lhe Praça no Batalhão que alli vae crear-se, mande ao respectivo regimento as necessarias participações . . . . . .
. . . . . .

**1825**

TERMO DE JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO

Aos seis dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e cinco, neste lugar da Barra do Rio Negro, na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição do mesmo lugar, sendo ahy a ILLUSTRISSIMA JUNTA DESTA PROVINCIA e a Camara do Districto a qual se achava encorporada o Doutor Ouvidor desta Comarca Domingos Nunes Ramos Ferreira com assistencia do Muito Reverendo Parocho Interino da mesma Freguezia o Padre João Nogueira Picanço, sendo egualmente ahy reunidas as mais auctoridades Militares e mais civis, afim de prestar o solemne Juramento á Constituição do Imperio do Brasil, depois de celebrada Missa Solemne, sendo apresentado o Projecto da Constituição pelo Juiz Presidente da Camara, foi lido o mesmo Projecto na sua integra pelo Doutor Ouvidor da Comarca.

E logo jurando Primeiro o sobredito muito reverendo parocho João Nogueira Picanço, deferio o mesmo á *Illustrissima Junta do Governo*; a camara e doutor Ouvidor que se achava nelle encorporado as auctoridades militares e empregados civis abaixo assignados pela forma e maneira seguinte: Juro observar e fazer observar o projecto da Constituição para o Imperio do Brasil organisado no Conselho de Estado, sobre as Bases apresentadas por sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro Primeiro Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Igualmente jurarão os cidadãos abaixo assignados pela forma seguinte, tocando o Livro dos Santos Evangelhos. Juro, etc. O que tudo se executou em virtude do Decreto Imperial de onze de Março do anno passado. De tudo para constar, mandou a Camara fazer este termo que assigna com a ILLUSTRISSIMA JUNTA e auctoridades civis sobre ditas.

Eu Aureliano Pereira, Escrivão da mesma Camara que escrevi. Bonifacio José de Azevedo, Presidente; Placido Moreira de Carvalho,

João da Silva Cunha, Padre João Nogueira Picanço, o Ouvidor Domingos Nunes Ramos Ferreira, o Juiz Presidente Francisco Silverio Nunes Chaves, 1.º Vereador Paulo Pinto da Silva, 2.º Vereador Joaquim Francisco dos Reis, 3.º Vereador José de Souza Corrêa. (Seguem-se outras assignaturas).

**1826**

NOTA – Pelos documentos existentes nos archivos de Manáos, verifica-se que a Provincia do Rio Negro permaneceu com este predicado até 29 de Abril de 1826, pois até essa data foi administrada por uma JUNTA GOVERNATIVA.

**1857**

FRANCISCO BARRETTO BAPTISTA, Tabellião de Notas do Termo de Parintins, do Estado do Amazonas &.

Certifico, a requerimento verbal do Coronel José Furtado Belem, que, revendo o archivo do cartorio, a meu cargo, encontrei o livro de notas, sob numero um, e n'elle a folhas dez, consta uma escriptura de venda passada por Francisco dos Santos Bulcão e sua mulher em favor de João Victor Gonçalves Campos, em data de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e sete, de uma herança que o mesmo tinha direito na *Cidade de Santarem*, tendo pago o respectivo imposto nesta *Cidade, antiga Villa Bella da Imperatriz;* e bem assim a folhas doze do mesmo livro consta uma escriptura de venda passada em vinte e oito do mesmo mez e anno, por Manoel Pedro Marinho em favor de Manoel Aragão Basto, de um logar proprio para creação de gado, *sito na Villa de Alemquer,* cujo logar confina na margem Tucunaré e Surubim-mirim.

O referido é verdade, de que dou fé – Parintins, 7 de Maio de 1909.

O Tabellião – *Francisco Barretto Baptista.*

**1876**

FRANCISCO BARRETTO BAPTISTA, Tabellião de Notas do Termo de Parintins, do Estado do Amazonas &.

Certifico, a requerimento verbal do Coronel José Furtado Belem que revendo o archivo de meu cartorio, encontrei o livro de

notas, sob numero oito e n'elle a folhas treze consta, digo folhas vinte e nove, consta uma escriptura de venda passada por Miguel José Salgado e sua mulher em favor do Doutor Romualdo de Souza Paes de Andrade, em data de quinze de Setembro de mil oitocentos e setenta e seis, de novecentos e quinze cacoeiros, *sitos no districto da Cidade de Obidos* a margem do parana miry de cima, tendo pago o respectivo imposto, *nesta Cidade, antiga Villa Bella da Imperatriz.*

O referido é verdade, de que dou fé. – Parintins, 8 de Maio de 1909.

O Tabellião – *Francisco Barretto Baptista.*

**1878**

FRANCISCO BARRETTO BAPTISTA, Tabellião de Notas do Termo de Parintins, do Estado do Amazonas &.

Certifico, a requerimento verbal do Coronel José Furtado Belem, que revendo o archivo do cartorio, a meu cargo, encontrei o livro de notas sob o numero nove, e n'elle a folhas sessenta e trez consta uma escriptura de desistencia passada por Dona Antonia Gonçalves de Castro Fiuza, em quatro de Maio de mil oitocentos e setenta e oito, em favor dos credores de seu finado marido Francisco Joaquim Fiuza da Cunha, constando os bens apenas de uma parte de uma casa sita *a rua de Sant'Anna, na Capital do Pará,* sendo a casa numero sessenta e dois.

O referido é verdade, de que dou fé.--Parintins, 8 de Maio de 1909.

O Tabellião – *Francisco Barretto Baptista.*

**1898**

EXCERPTO DO RELATORIO dirigido ao Dr. Chefe do Departamento das Finanças do Estado, em 3 de Janeiro de 1898, pelo Collector de Parintins José Furtado Belem.

*
* *

– «É sabido que pertence-nos a margem direita do rio Nhamundá que é limite entre este Estado e o do Pará, contudo preten-

dem alguns negociantes deste municipio que generos d'aquella procedencia não paguem impostos nesta Estação.

Contra isto, porém, tenho formalmente me opposto, cobrando os respectivos impostos sempre que me é possivel.» —

**1899**

EXCERPTO DO RELATORIO dirigido ao Ex.mo Snr. Secretario da Fazenda, em 16 de Janeiro de 1899, pelo Collector de Parintins José Furtado Belem.

* * *

**Limites do Estado do Pará com o do Amazonas**

—«Julgo ser urgente e necessario acabar de vez as estultas pretenções dos habitantes de Fáro, Estado do Pará, sobre a margem direita do rio Nhamundá.

O nosso direito não pode ser contestado porque desde a creação da antiga capitania de S. José do Rio Negro ficou claramente decidido ser o rio Nhamundá o limite entre os dous Estados.

O illustre Dr. Torquato Tapajós, deu á publicidade documentos sobre o assumpto, e, entre estes, encontra-se uma carta do Governador e Capitão-general do Grão Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado dirigida ao primeiro Governador da Capitania de S. José do Rio Negro Joaquim de Mello Povoas, que por si só desfaz qualquer duvida.

O rio Nhamundá forma em sua emboccadura um delta, com as seguintes denominações: —paraná do "Caldeirão"—do "Bom Jardim" e do "Sapucuá", este ultimo lançando suas aguas no rio Trombetas, faz com que alguns geographos considerem o Nhamundá affluente do Trombetas.

Poderá, portanto, haver alguma duvida sobre qual d'aquelles paranás assignalará a divisoria dos dous Estados; mas concedendo muito, marcando-se-nos o limite pelo braço mais occidental, que é o paraná do "Caldeirão", ainda assim fica reconhecido o nosso direito a area que motivou a minha reclamação e sobre a qual procuro exercer fiscalização.

Á vista do exposto, penso que o Estado do Amazonas não deve ceder uma linha, e estou certo de que o illustre Governador do Pará,

verificando a exactidão do que affirmei, criterioso como tem sido, instruirá as autoridades de Faro, Intendente e Fiscaes, destes rudimentos de geographia nacional de que, talvez por conveniencia, se mostram esquecidos.''—

**1899**

SENTENÇA DO INSPECTOR DO THESOURO DO ESTADO DO AMAZONAS, *Snr. Irineu Alves Muniz, em 2 de Outubro de 1899.*

COPIA. Sentença. Vistos estes autos de apprehensão de 75 saccas de cacáo com o pezo de 5.656 kilogrammas, em que é apprehensor o Guarda da Collectoria de Parintins Thomaz Antonio da Silva Meirelles, no cumprimento de ordens dadas pelo Collector José Furtado Belem, á vista de denuncia de Manoel Pereira de Vasconcellos, transmittida ao mesmo Collector pelo Prefeito de Segurança Publica de Parintins Joaquim da Costa e Silva, e accusado como dono dos generos apprehendidos o cidadão Manoel Domingues Ribeiro, residente e estabelecido no lugar Primavera, municipio de Parintins; e Considerando os referidos generos foram apprehendidos em flagrante de descaminho para subtracção ao pagamento dos direitos de exportação devidos ao Estado, nos termos do Reg. da Recebedoria annexo ao Dec. n.º 265 de 24 de Agosto de 1898, arts. 272, § unico e 273 n.º II; Considerando que o cidadão Manoel Domingues Ribeiro, accusado como dono dos generos apprehendidos, nada allegou em sua defeza dentro do prazo legal que lhe foi assignado nos termos do art. 275, § 4.º, do citado Reg. (Depoimento a fl. 27 e certidão de fl. 368); limitando-se a affirmar, no interrogatorio que lhe foi feito (fls. 26 e 27), que não é o dono dos referidos generos, affirmação que nenhum merecimento póde ter por não ter sido acompanhada de provas, e poder, portanto, ser considerada como um meio empregado para escassear ás consequencias do delicto praticado; Considerando tambem que o cidadão Alfredo José Felix, dado no presente processo como testemunha (fl. 23 verso e 24) concorreu directamente para o contrabando prestando ao referido Manoel Domingues Ribeiro auxilio para a subtracção dos generos apprehendidos, ao pagamento dos referidos direitos, recebendo para esse fim os generos na casa de que se acha encarregado, *no lugar Amisade, de propriedade de Prudencio das Mercês Coelho, municipio de Parin-*

*tins,* [1] e até pretendendo subtrahir parte dos ditos generos depois de apprehendidos e de se acharem sob sua guarda e deposito, como se verifica da informação do Guarda Gualdino José Coelho, a fls. 12 v. e 13; Julgo procedente a apprehensão de que tratam estes autos, e, nos termos do art. 281 do citado Regulamento, imponho aos cidadãos Manoel Domingues Ribeiro e Alfredo José Felix a multa de tres contos cento e vinte e nove mil quinhentos e cincoenta réis (3.129$550), importancia igual á metade do valor official dos generos apprehendidos (art. 308 do mesmo Regulamento). Devolva-se este processo á Collectoria de Parintins, para os fins legaes. Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em Manáos, 2 de Outubro de 1899. (A). Irineu Alves Muniz. Está conforme o original.

Meza de Rendas de Parintins, 5 de Maio de 1909.

O Conferente — *Manoel Barretto Baptista.*

Confere — O escripturario, *F. e Silva.*

**1899**

## Accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de Novembro de 1899

Deve ser observada, como linha de limite entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso, a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira, situada no parallelo oito gráos e quarenta e oito minutos. Os impostos indevidamente cobrados por um Estado em litigio com outro Estado sobre limites só podem ser reclamados por aquelles que os pagaram. Acção ordinaria numero quatro. Auctor, o Estado do Amazonas. Réo, o Estado de Matto Grosso. Supremo Tribunal Federal. Accordam. Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de acção originaria, em que é auctor o Estado do Amazonas e réo o Estado de Matto Grosso: Allega o Estado do Amazonas que desde o tempo da Capitania de S. José do Rio Negro, teve sempre jurisdicção sobre o territorio comprehendido pela linha de limites, que, partindo do rio Uruguatar, um dos ramos de origem do Gyparanã, no nono parallelo segue por este para oéste até a cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, subindo d'ahi pelo centro deste rio até a

---

[1] O estabelecimento Amisade, está situado na margem direita do Amazonas, poucos metros distante da *Bocca do Caldeirão.*

fronteira com a Republica da Bolivia; que, apesar de sempre reconhecida e respeitada essa linha de limites, o Governo do Estado de Matto-Grosso, por decreto numero cincoenta de seis de Julho de mil oitocentos noventa e um, creou uma collectoria em Santo Antonio do rio Madeira; que, no anno de mil oitocentos noventa e quatro, ordenou que essa mesma collectoria fosse installada em um territorio do Estado do Amazonas; que, nestes termos, propunha a presente acção, afim de ser mantido o seu dominio e jurisdição sobre o alludido territorio e observada a mencionada linha de limites e ainda condemnando o Estado de Matto-Grosso a lhe restituir a importancia dos impostos indevidamente arrecadados. Defende-se o Estado de Matto Grosso sustentando que a reclamação do Estado do Amazonas não assenta em base segura; que para provar esta asserção basta citar a lei amazonense numero cento e quinze de vinte de Abril de mil oitocentos noventa e cinco, que, no intuito de pôr fim ás duvidas e incertezas existentes sobre esses limites, auctorizou o seu Governador a entrar em accordo com o Governo de Matto Grosso; que a propria carta régia de quatorze de Novembro de mil setecentos cincoenta e dois, invocada pelo Estado do Amazonas, não fixou os limites nem estabeleceu pontos geographicos que servissem de extremo entre os Estados litigantes; que apenas diz, e muito vagamente, que os limites da antiga comarca do Rio Negro seriam pelo lado da antiga cachoeira de Santo Antonio, onde está a collectoria, objecto deste pleito, e cujo territorio esteve sempre sujeito á jurisdicção do Estado de Matto-Grosso; que finalmente, a incerteza de taes limites ainda se evidencia com a divergencia e desaccôrdo entre os cartographos e geographos; e que por isso se deveria julgar improcedente a acção. Isto posto, e regeitada a preliminar de se mandar proceder a uma vistoria para verificar si a collectoria creada pelo Governo de Matto-Grosso, por decreto numero cincoenta de seis de Julho de mil oitocentos noventa e um, estava installada em territorio do Estado do Amazonas: e Considerando que *por carta régia de tres de Março de mil setecentos cincoenta e cinco, foi creada a capitania de São José do Rio Negro e auctorisado o capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado, a traçar os seus respectivos limites;* Considerando que, em virtude dessa ordem, *em dez de Maio de mil setecentos cincoenta e oito, foram assignalados os seguintes limites da nova capitania de São José do Rio Negro: «Pela parte do Oriente deve servir de balisas: pela parte septentrional do rio das Amazonas e rio Nhamundaz; ficando a sua margem oriental pertencendo á ca-*

*pitania do Grão-Pará, e a occidental á capitania de São José do Rio Negro; "Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitanias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro tudo o que vae delle para o occidente e ao do Grão Pará todo o territorio que fica para o oriente; "Pela banda do sul, fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das minas de Matto Grosso, o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo Rio Madeira pela grande cachoeira chamada de São João ou de Araguay";* Considerando que, nestes termos, FICOU SERVINDO DE LIMITES, entre os Estados litigantes, a cachoeira que os portuguezes denominaram de São João ou de Araguay, e que figura no mappa organisado em mil setecentos setenta e sete, pelos trabalhos geodesicos da commissão de demarcação de limites com Portugal e a Hespanha com o nome de Cachoeira de Santo Antonio; Considerando que a lei numero quinhentos oitenta e dois de cinco de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, creando a provincia do Amazonas CONCEDEU A MESMA EXTENSÃO TERRITORIAL QUE LHE HAVIA SIDO DADA PELA CARTA DE MIL SETECENTOS CINCOENTA E OITO, pois que assim preceitúa em o seu artigo primeiro: "A comarca do Alto Amazonas, na provincia do Grão-Pará, fica elevada á categoria de provincia do Amazonas." A SUA EXTENSÃO E LIMITES SERÃO OS MESMOS DA ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO"; Considerando que, no regimen decahido, o Governo, por diversos actos administrativos, manteve sempre a jurisdição do Governo do Amazonas sobre todo o territorio do Baixo Madeira até a cachoeira de Santo Antonio, como se verifica, entre outros, pelo decreto numero tres mil novecentos e vinte de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, que, regulando a navegação do Amazonas e seus affluentes, excluio a jurisdição de Matto Grosso; Considerando que o Governo do Amazonas, no actual regimen continuou a exercer jurisdição até as fronteiras especificadas por Mendonça Furtado, como se evidencia da portaria de 8 de Maio de mil oitocentos e noventa, em que o Governador subdividiu os districtos policiaes do municipio de Humaythá, documento de folha cento oitenta e tres; Considerando que os mappas apresentados pelo Estado de Matto Grosso não podem favorecer a sua pretenção, DESDE QUE ESSES CARTOGRAPHOS SE APARTARAM DA LINHA TRAÇADA POR MENDONÇA FURTADO, que, pelo poder competente, tinha sido incumbido de fixar os limites da capitania de São José do Rio Negro; Considerando que, assim sendo, não se póde con-

testar a autenticidade dos mappas offerecidos pelo Estado do Amazonas, de folhas vinte e nove a trinta e um, porque elles consignam a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira como a linha de limite com o Estado de Matto Grosso; Considerando mais que o Estado de Matto Grosso sempre reconheceu a legitimidade do dominio que, ha longos annos, o Estado do Amazonas exercia sobre esse territorio, que nunca o procurou reivindicar; Considerando, por outro lado, que a cachoeira de Santo Antonio está situada, não no parallelo nono, como se affirma a folhas, mas no parallelo oito gráos e quarenta e oito minutos, documento de folha duzentos e trinta e um; Considerando ainda que os impostos indevidamente cobrados pelo Estado de Matto Grosso só podem ser pagos, digo, reclamados por aquelles que os pagaram: Accordam, por estes fundamentos, declarar, em parte, procedente a acção, para mandar que seja observada *como linha de limite entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso, a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira*, situada no parallelo oito gráos e quarenta e oito minutos, e improcedente quanto a restituição dos impostos. Condemnam nas custas o Estado de Matto Grosso. Supremo Tribunal Federal, onze de Novembro de mil oitocentos noventa e nove.—Aquino e Castro, presidente; Bernardino Ferreira, vencido na preliminar; Piza e Almeida; João Pedro, vencido na preliminar; André Cavalcante, vencido na preliminar; H. do Espirito Santo, Americo Lobo, não condemno na restituição de impostos, por não se haver corrido a linha divisoria.—Pereira Franco. João Barbalho, vencido. Pindahyba de Mattos, vencido. Duas cousas pediu por esta acção o Estado do Amazonas: Primeira, que este Tribunal declare pertencer-lhe o territorio comprehendido pela linha de limites, que partindo do Rio Uruguataz a um ramo de origem do Rio Gyparanã no nono parallelo, siga por este para oéste até a cachoeira de Santo Antonio no Rio Madeira; Segunda, que seja o Estado de Matto Grosso condemnado a restituir a elle autor os impostos cobrados nessa região. A primeira parte do pedido importa em determinar e estabelecer este Tribunal os limites entre os dois Estados pleiteantes. *Se houvesse uma lei que prefixasse esses limites e fossem esses ultrapassados por um dos Estados, dando-se assim a invasão de territorio, cabia sem duvida a este Tribunal, proposta acção pelo Estado invadido, declarar que os limites eram taes e taes, pois que a lei os havia estabelecido, e decidir, então, se houve ou não a allegada invasão.* Mas na ausencia de uma lei, de uma carta regia, de uma provisão que tenha estabelecido de modo claro e preciso os limites entre esses dois

Estados, determinando os pontos extremos e a linha a seguir de um a outro, como se dá no caso sujeito, falta a este Tribunal competencia para resolver a questão, porque essa competencia é privativa do Congresso Nacional, em face do artigo trinta e quatro da Constituição da União. Resa este artigo: "compete privativamente ao Congresso, numero dez, resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si.'' Privativamente importa dizer—que nenhum outro Poder tem competencia para resolver sobre limites; e é principio corrente de Direito Publico—que quando a Constituição delega expressamente uma attribuição a um dos Poderes que ella tem estabelecido, nega implicitamente essa attribuição aos outros Poderes. Bem acertadamente declarou este Tribunal por seu accordam numero quarenta e dois, de quatro de Dezembro de mil oitocentos noventa e cinco, que—"não decididas as questões de limites entre os dous Estados pelo Poder Legislativo—unico competente para solvel-as, não póde este Tribunal exercer cumulativamente essa attribuição.' Reporto-me aos fundamentos de um voto vencido no accordam de trese de Junho de mil oitocentos noventa e sete, proferido a folha noventa e um verso destes autos sobre a excepção de incompetencia opposta pelo réo—Estado de Matto Grosso. Os argumentos então expostos, com que ora estou expendendo, formam minha convicção em contrario á decisão em que ora sou vencido. Que esses limites não estão fixados por lei, que são até hoje duvidosos, verifica-se das proprias expressões do auctor—Estado do Amazonas—quando pede, na presente acção, que este Tribunal resolva as duvidas existentes sobre limites; Verifica-se do confronto dos documentos que ambos os Estados offereceram; Verifica-se ainda das opiniões dos cartographos e geographos, que se têm pronunciado sobre a linha divisoria dos dous Estados. O illustrado Candido Mendes, em seu Atlas do Brasil, as paginas onze e trinta e um do texto explicativo diz que não havendo a lei que, digo, não havendo lei que fixasse a linha divisoria entre esses dous Estados, estabelecia (elle) aquella que lhe parecia mais natural á vista dos dados fornecidos pela creação dessas antigas capitanias. Diz, porém, o auctor—Estado do Amazonas—nas suas razões finaes a folhas cento cincoenta e quatro a cento cincoenta e nove, "que tanto Candido Mendes, como Araujo Amazonas no seu Diccionario, enganaram-se por que não tinham conhecimento da carta régia de tres de Março de mil setecentos cincoenta e cinco e da carta de Mendonça Furtado, de dez de Março de mil setecentos cincoenta e oito (folhas cento e sessenta e cento sessenta e um destes autos); e,

ainda mais, que o erro que ambos commetteram, foi reproduzido nos mappas modernos, citados pelo réo—Estado de Matto Grosso, isto é, a Carta de Matto Grosso organisada em mil oitocentos e oitenta pelo tenente-coronel Francisco Pimenta Bueno; A Carta Geral do Brasil, organisada por E. Levasseur; A Carta dos Estados Unidos do Brasil, rectificada pelo doutor Crockatt de Sá; A Carta da Republica dos Estados Unidos do Brasil, organisada pelo Barão do Rio Branco; A Carta da Republica, publicada no relatorio do Ministro da Viação em mil oitocentos noventa e cinco. Diz ainda o auctor que todos eeses mappas se ressentem do vicio de origem, e que só devem prevalecer aquelles que exhibiu a folhas vinte e nove e cento sessenta e quatro. Ponderei, porém, como dizer-se que todos os geographos e cartographos modernos foram induzidos a erro pela opinião de Araujo Amazonas em seu Diccionario, e por Candido Mendes em seu Atlas? Qual a lei, decreto, carta ou provisão régia da Metropole, quando este paiz era colonia, que estabeleceu precisa e claramente essa linha divisoria designando o ponto de partida, o proseguimento della, margeando rios, atravessando serras e planicies até tocar no ponto extremo? Nenhuma, como bem disse Candido Mendes, que fez, como todos sabemos, profundos estudos, pacientes e repetidas investigações para formar o seu Atlas tão importante, minucioso e rico de annotações. As allegações do auctor—Estado do Amazonas—fundam-se em conjecturas e presumpções, que são combatidas por outras conjecturas e presumpções apresentadas pelo réo —Estado de Matto Grosso. Esta é a verdade, pelo que me parece, resultante dos autos. Com dados taes, não me foi possivel formar convicção e um juizo seguro para, pondo de parte a questão da incompetencia do Tribunal, que, com a devida venia, ainda sustento, proferir uma sentença em que se declare qual seja a linha divisoria dos dous Estados pleiteantes e tambem que a collectoria estabelecida pelo Estado de Matto Grosso em Santo Antonio do Rio Madeira está collocada em territorio do Estado do Amazonas. Emquanto o Congresso Nacional por uma lei não resolver as duvidas existentes entre esses dous Estados, determinando com precisão os seus limites, o que a elle privativamente compete, questões como esta se reproduzirão. O accordam em sua conclusão declarou procedente em parte a acção e mandou que se observasse como linha de limite entre os dous Estados a Cachoeira de Santo Antonio no Rio Madeira, situada no parallelo oito gráos e quarenta e oito minutos—não acceitando, por esta forma, o parallelo nono como pede o auctor—Estado

do Amazonas—dizendo-se a isso com direito. Não decidiu, portanto, o accordam, si o Governo de Matto Grosso, quando estabeleceu aquella collectoria, invadiu o territorio do Estado do Amazonas como este se queixa; reduz-se a decisão do pleito a declarar o Tribunal qual a linha de limite que deve ser observada entre os dous Estados pleiteantes, isto é—a Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira, situada no parallelo oito gráos e quarenta e oito minutos. Qual, porém, o percurso dessa linha, para determinar e separar o territorio de um Estado do territorio de outro Estado? Peço venia á sabedoria que assiste á maioria do Tribunal para dizer que, resolvendo e estabelecendo aquella linha divisoria, que não é a que o Estado auctor entende ser a verdadeira, exerceu cumulativamente a attribuição que a Constituição deu privativamente no seu artigo trinta e quatro, numero dez, ao Congresso Nacional. Tenho sido vencido, mas não convencido.—Fui presente—*Ribeiro de Almeida.*

Conferida.—*Satyro Marinho*, Director Geral.

## 1900

EXCERPTO DO RELATORIO do Collector José Furtado Belem, dirigido ao Ex.mo Snr. Secretario dos Negocios da Fazenda, em 6 de Janeiro de 1900.

* * *

"No relatorio que vos dirigi a 16 de Janeiro do anno proximo passado, disse o seguinte:—Julgo ser urgente acabar de vez com as estultas pretenções dos habitantes de Faro, Estado do Pará, sobre a margem direita do rio Nhamundá.

O nosso direito não pode ser contestado, porque desde a creação da antiga Capitania de S. José do Rio Negro, ficou claramente decidido ser o rio Nhamundá o limite entre os dois Estados.

O illustre Dr. Torquato Tapajós deu á publicidade documentos sobre o assumpto e entre estes encontra-se uma carta do Governador e Capitão General do Grão Pará Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dirigida ao primeiro Governador da Capitania de S. José do Rio Negro Joaquim de Mello Povoas que por si só desfaz qualquer duvida. O rio Nhamundá forma em sua emboccadura um delta com as denominações de paranás do "Caldeirão", do "Bom Jardim" do Sapucuá e do Cachoeiry. Este ultimo lançando suas aguas no rio

Trombetas faz com que alguns geographos considerem o Nhamundá affluente do Trombetas.

Poderá, portanto, haver duvida sobre qual d'aquelles paranás assignalará a divisoria dos dois Estados, mas concedendo muito e marcando-se-nos o limite pelo braço mais occidental, que é o paraná do Caldeirão, ainda assim fica reconhecido o nosso direito á area, sobre a qual procuro exercer fiscalização.

Esta fiscalização não se tem tornado effectiva, porque a ella se oppoem as autoridades de Faro, sendo necessario que o Governo do Amazonas use com energia do seu direito.

Pretende o Estado do Pará que milita em seu favor o *uti-possidetis*, allegando posse immemorial, mas é desarrazoada esta sua pretenção e sem base alguma legal.

Marcados os limites de dois Estados, não pode um allegar prescripção ao direito de outro á seu favor, porque afixação de limites é direito de soberania e como tal imprescriptivel: Conselheiro ALMEIDA OLIVEIRA — *A Prescripção.* LAFAYETE — *Direito das cousas.*

O Estado do Amazonas, porque não tenha até hoje cobrado impostos na margem direita do Nhamundá, não segue-se que tenha perdido o direito de cobral-os, e o deve fazer quanto antes não precisando para isso de entrar em accordo com o Estado vizinho, porquanto agirá dentro das raias de seu direito.

Alem disto, tal attribuição não poderá causar extranheza pois já em 1869 o sr. Domingos Ferreira Penna a previo, quando escreveu o seguinte: — "Os moradores da margem direita do Nhamundá ou ignoram que pertencem a Provincia do Amazonas, como é mais provavel, ou são bastante condescendentes para pagarem impostos ao Pará e á Camara de Faro, quando aliás, a bom direito, podiam eximir-se desse onus.

"Mas, se até hoje assim tem sido, a Provincia do Amazonas pode em qualquer dia uzar dos seus direitos, mandando Collectores arrecadar impostos de todos os moradores da margem direita daquelle rio, caso em que elles tomando á letra, os limites designados podem descer até a barra do Trombetas, arrecadando direitos dos sitios e cacaoaes que por ahi abundam."

Peço especialmente para este assumpto vossa esclarecida attenção, afim de que uma resolução patriotica se tome, sem demora, pois não temos, no caso em questão, direitos a reivindicar, sim direitos a exercer, e em sua defeza, se temos sido condescendentes e tolerantes, não devemos mais ceder uma linha.

**1901**

EXCERPTOS DO RELATORIO do Collector de Parintins, José Furtado Belem, dirigido ao Sr. Coronel Inspector do Thesouro Publico do Estado, em 10 de Janeiro de 1901.

* * *

## Limites do Estado com o do Pará

"No relatorio que em 1898 dirigi ao Ex.mo Sr. Secretario da Fazenda do Estado, Major Nicoláo Tolentino, disse o seguinte:—Julgo ser urgente acabar de vez com as estultas pretenções dos habitantes de Faro do Estado do Pará, sobre a margem direita do rio Nhamundá. O nosso direito não pode ser contestado porque, desde a creação da antiga Capitania de S. José do Rio Negro, ficou claramente decidido ser o rio Nhamundá o limite entre os dois Estados. O illustrado dr. Torquato Tapajós deu á publicidade documentos sobre o assumpto e entre estes encontra-se uma carta do Governador e Capitão General do Grão Pará Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dirigida ao primeiro governador da Capitania de S. José do Rio Negro Joaquim de Mello Povoas, que por si só desfaz qualquer duvida. O rio Nhamundá forma, em sua emboccadura, um delta com as denominações de paranás do Caldeirão, do Bom Jardim, do Supucuá e do Cachoeiry. Este ultimo, lançando suas aguas no rio Trombetas, faz com que alguns Geographos considerem o Nhamundá seu affluente. Poderá, portanto haver duvidas sobre qual daquelles paranás assignalará a divisoria dos dois Estados, mas, concedendo muito e marcando-se-nos o limite pelo braço mais occidental que é o paraná do "Caldeirão", ainda assim, fica reconhecido o nosso direito á area sobre o qual procuro exercer fiscalização.

Em 26 de Janeiro de 1899 accrescentei:—Esta fiscalização não se tem tornado effectiva, porque a ella se oppoem as autoridades de Faro, sendo necessario que o Governo do Amazonas uze com energia do seu direito. Pretende o Estado do Pará que milita em seu favor o *uti-possidetis*, allegando posse immemorial; mas, é desarrazoada esta sua pretenção e sem base alguma legal. Marcados os limites

de dois Estados, não pode um allegar prescripção ao direito do outro a seu favor, porque a fixação de limites é direito de soberania e como tal imprescriptivel: Conselheiro ALMEIDA OLIVEIRA — *A Prescripção*. LAFAYETE — *Direito das cousas*. — O Estado do Amazonas, porque não tenha até hoje cobrado impostos na margem direita do Nhamundá, não segue-se que tenha perdido o direito de cobral-os, e o deve fazer quanto antes, não precizando para isso de entrar em accôrdo com o Estado vizinho, porquanto agirá dentro das raias de seu direito. Alem disto tal deliberação não poderá causar extranheza, pois já em 1869 o Senhor Domingos Ferreira Penna previo-a, quando escreveu o seguinte: — "Os moradores da margem direita do Jamundá ou ignoram que pertencem a Provincia do Amazonas, como é mais provavel, ou são bastante condescendentes para pagarem impostos ao Pará e á Camara de Faro, quando aliás, a *bom direito* podiam eximir-se desse onus. Mas, se até hoje assim tem sido a Provincia do Amazonas pode em qualquer dia usar dos seus direitos, mandando collectores arrecadarem impostos de todos os moradores da margem d'aquelle rio, caso em que elles, tomando a letra os limites designados podem descer até a bocca do Trombetas, arrecadando diteitos dos sitios e cacaoaes que por ahi abundam." Mas, o Estado não está satisfeito com a margem direita do Nhamundá de que apossou-se e allega posse immemorial e prescripção do nosso direito, embora a sua pretenção se opponha claramente a nossa Jurisprudencia; embora os nossos direitos se achem garantidos já pela Constituição do Imperio, já pela Constituição da Republica, sendo que isto por si só interrompe a decantada prescripção! Quer mais: extende agora vistas cobiçosas para a região mais rica deste Municipio, quer á margem esquerda do Amazonas, os paranás do Cabory, Espirito Santo e o igarapé do Boto, dos quaes sempre estivemos de posse e onde existem importantes estabelecimentos agricolas. Para este fim já o dr. Gaspar Costa, juiz de Direito da Comarca de Faro, percorreu aquelles logares illudindo com promessas fallazes aos seus habitantes, eleitores deste Estado, angariando assignaturas para declarações pouco dignas!

---

1902

# PROJECTO N.º 19

O Congresso do Estado do Amazonas

DECRETA:

Art. 1.º – Fica creada no rio Yamundá, em lugar que o Governo julgar mais conveniente, uma Collectoria de rendas estaduaes para arrecadar impostos do interior, emolumentos e direitos de exportação dos productos fabricados ou extrahidos á margem direita do dito rio.

Art. 2.º—São isentos de quaesquer impostos do Estado ou do Municipio, por espaço de dez annos da data desta lei, todos os productos extrahidos e fabricados na zona que comprehende a margem direita do Yamundá e ilhas adjacentes, cujo territorio pertença ao Amazonas, excepto a borracha e a castanha, que pagarão, quando exportadas para fóra do Estado, duzentos (200) réis por kilo de borracha de qualquer qualidade e quatrocentos (400) réis por hectolitro de castanha.

Art. 3.º – As fazendas de gado vaccum, lanigero e cavallar localisadas em territorio do Estado, á margem direita do Yamundá ou nas ilhas adjacentes, gosarão de isenção de quaesquer impostos municipaes ou estaduaes durante dez annos da data desta lei.

§ 1.º—De egual favor gosarão as fazendas que forem estabelecidas no mesmo territorio.

§ 2.º—Para que os proprietarios de taes fazendas possam gosar das vantagens estabelecidas na presente lei, deverão fazer registrar na Collectoria os signaes e marcas que usem em suas fazendas para assignalar o gado.

§ 3.º—O gado de procreação que fôr exportado para fóra do Estado pagará por cada rez a taxa de dez mil réis (10$000), sendo livre de impostos o que fôr exportado para qualquer Municipio do Amazonas.

§ 4.º—As rezes destinadas ao talho, exportadas para qualquer parte, serão isentas de impostos do Municipio e do Estado, sendo consideradas como taes os bois e vaccas que mais não procreem e as maninhas.

§ 5.º—Os fazendeiros farão em suas fazendas, todos os annos,

em epocha propria, a ferra do gado, de cuja quantidade e qualidade em cada uma existente, fornecerão um mappa discriminativo que ficará archivado na Collectoria depois de registrado em livro competente.

§ 6.º—A Collectoria fornecerá á Intendencia de Parintins copia do registro do signal e marca de cada fazenda e a informará do gado que em cada uma existir.

Art. 4.º—Os productos livres de direitos de exportação estão sujeitos, como os outros, a despacho e ao expediente seguinte:

1.º—Despacho de valor official de um conto de réis (1:000$000) para cima, pagará o expediente de cinco mil réis (5$000).

2.º—No despacho de valor official inferior a um conto de réis (1:000$000) se cobrará o expediente de tres mil réis (3$000).

§ Unico—O valor official dos generos de exportação será regulado pela pauta que estiver em vigor na Collectoria, organisada pela Recebedoria Estadual.

Art. 5.º—O gado livre de imposto de exportação fica egualmente sujeito a despacho e expediente de cinco mil réis (5$000) por despacho de vinte (20) rezes para cima e de tres mil réis (3$000) por despacho inferior a esse numero.

Art. 6.º—Dentro de dez annos da data desta lei, gosarão de isenção de todo e qualquer imposto municipal ou estadual as officinas de artes liberaes, inclusive os estaleiros de construcções navaes, já estabelecidos ou que se estabelecerem no territorio pertencente ao Amazonas no rio Yamundá.

Art. 7.º—As estampilhas empregadas e usadas nos despachos de exportação serão da União, observando-se para isso o respectivo Regulamento.

§ 1.º—As declarações para registro dos ferros de signaes e marcas das fazendas serão selladas com estampilhas da União do valor de (300) tresentos réis.

§ 2.º—Qualquer requerimento que fôr dirigido á Collectoria será sellado com estampilha do Estado do valor de (200) duzentos réis.

Art. 8.º—A Collectoria de que trata a presente lei, constará dos empregados da tabella annexa, que perceberão os vencimentos nella marcados.

Art. 9.º—O Poder administrativo do Estado expedirá regulamento especial para a execução desta lei.

Art. 10.º—Revogam-se as disposições em contrario.

S. R.

Sala das Sessões do Congresso do Amazonas, de Setembro de 1902.

*Henrique Ferreira Penna de Azevedo.*

**Tabella da Collectoria de Rendas do Yamundá**

| | CARGOS | Quotas | VENCIMENTOS | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Mensal | Annual |
| 1 | Collector. . . . . | 4 | 400$000 | 4.800$000 |
| 1 | Escrivão . . . . . | 3 | 300$000 | 3.600$000 |
| 2 | Guardas . . . . . | 2 | 200$000 | 4.800$000 |
| | | | | 13.200$000 |

Do producto da arrecadação se reduzirão 25 % que divididos em 11 quotas, das quaes pertencerão 4 ao Collector, 3 ao Escrivão e 2 a cada um dos guardas.

Sala das Sessões do Congresso do Amazonas, de Setembro de 1902.

*Henrique Ferreira Penna de Azevedo.*

**1902**

O TACAPÉ, n.º 2, sob a direcção do Coronel Furtado Belem.

Parintins, 23 de Novembro de 1902.

* * *

**Limites com o Pará**

Desde o dia 16 do corrente estão concluidos os importantes trabalhos de levantamento topographico de toda a zona em litigio, na nossa fronteira com o visinho Estado, trabalhos esses em tão boa hora confiada pelo Sr. Coronel Governador do Amazonas, a uma commissão composta dos engenheiros majores Filinto Alcino e Gomes de Castro e 1.º tenente Antonio Nogueira. A zona levantada comprehende cerca de 1º de longitude, da foz do igarapé do Cabury á ilha de Santa Rita na bocca do Cachuiry—, e 50' de latitude—da altura de Parintins ao entroncamento do Sapucuá, no Trombetas. Em

toda a extensão, desse longo trecho foram determinadas 78 posições geographicas, e obtido o azimuth verdadeiro.

O serviço foi dividido em tres turmas: a 1.ª sob a direcção do major Alcino, chefe da commissão; a 2.ª sob a do major Gomes de Castro; e a 3.ª sob a do tenente Nogueira. Ambas as margens do Amazonas foram levantadas, comprehendendo as ilhas, os paranás e igarapés que se encontram nessa area. Costa do Amazonas, do Itaborahy, do Jacaré, do Corócoró, do Cachuiry, rio Caldeirão, paraná do Bom Jardim, do Sapucuá, rio Nhamundá, lago Acaraquiçaua, igarapé do Jacaré, paraná Aduacá e igarapé do Cabury, com determinação de todos os lagos, igarapés, paranás, furos e ilhas connexas, abrange tudo isso o levantamento da margem esquerda. Costa de Cachimguba, Chibuhy, Balardão, Parintins, a partir do paraná do Limão, Juruty, Maracáuassú e paraná do Ramos e de Parintins, e serra de Parintins, comprehendendo o da direita. Nesse mesmo dia 16 foi transmittido ao cidadão Governador do Estado o seguinte telegramma que nos foi obsequiosamente mostrado — "Governador — Manáos. Chegamos hontem. Trabalhos concluidos. Foram levantadas duas margens Amazonas, desde Cabury até ilha Santa Rita, paranás Cachuiry, Sapucuá, Bom Jardim, Caldeirão, Nhamundá até Faro, Aduacá, Cabury, trecho Jacaré e Nhamundá pelos igarapés Jacaré Cuieiras, Macuricanã, Sapucaia, Siriburú e lago Crauary; lagos Acaraquiçaua, Carimun, Algodoal. Determinadas posições geographicas cidade e serra Parintins, Maracauassú, Juruty Novo, bocca de cima paraná Juruty, sitio Sant'Anna costa Juruty, boccas Cabury, Caldeirão, Bom Jardim, Cachuiry, Sapucuá, lago Algodoal, sitio Paraiso, bocca lago Faro, Bem Te Quero, igarapé Carimun, Repartimento Nhamundá, Terra Santa e Caquinho. Feitos planos bocca lago Faro, Caldeirão, Bom Jardim, Sapucuá, Cachuiry, Repartimento e confluencia Caldeirão e Bom Jardim. Peço permissão fazer regressar lancha e batelão. Seguiremos com pessoal vapor linha 19. Saudações. — Major Filinto Alcino.„ Em resposta recebeu a commissão o seguinte despacho telegraphico: "Dr. Alcino. Parintins.—Pode fazer seguir lancha; venham vapor linha. Agradeço desde já esplendido exito commissão — Silverio.„

Sabemos que a commissão foi dignamente acolhida por toda a população por onde teve de effectuar os seus importantes trabalhos. A mais viva sympathia recebeu ella pelo exito dos seus estudos no sentido de ser-nos assegurada a posse legitima dos nossos dominios á margem direita do Nhamundá, segundo o texto claro das leis que

firmaram a nossa autonomia como Capitania, Comarca, Provincia e Estado. Todos esses nossos concidadãos anceiam claramente pela victoria da justiça que é a do Amazonas. Pelo trabalho da commissão se vae ver o que vale esse cobiçado delta do Nhamundá, com os seus importantes cacauaes, as suas vastas fazendas de gado, os seus immensos lagos de pesca e a sua regular população. TAMBEM SE FICARÁ SABENDO O QUE É ESSE CABURY, QUE NOS QUIZERAM IMPOR COMO FRONTEIRA. — INSIGNIFICANTE IGARAPÉ QUE O AMAZONAS SÓ ABASTECE PELA CHEIA, E QUE NA VASANTE É APENAS UM PEQUENO FILETE D'AGUA ESTAGNADA E MALSÃ, CUJO LEVANTAMENTO NESTA EPOCHA IMPOZ OS MAIS PENOSOS SACRIFICIOS Á DISTINCTA COMMISSÃO.

Em uma palavra, vamos possuir uma carta fiel e minuciosa do que nos pertence por todos os titulos legaes e respeitaveis, e que nossos pretendidos representantes já pensaram irreflectidamente em ceder a outros. Sabemos que, alem do rigor dos trabalhos topographicos e geodesicos, a commissão não se descurou de colher importantes dados estatisticos que muito vão illustrar os seus relatorios. O que esperamos é que o Governo do Estado saiba tirar todo o proveito dos infatigaveis esforços dos nossos dignos compatriotas que acabam de desempenhar de modo correcto o trabalho que lhes foi confiado. Convem não parar na obra encetada.

A população parintinense espera do illustre chefe do Estado meios que a auxiliem na obra do seu engrandecimento. Isolados dos centros populosos e quasi esquecidos no seu isolamento, os nossos patricios pensam com razão que é mais que tempo de tiral-os do seu, ou melhor, do nosso esquecimento, dando-lhes os meios de communicação que valorisem as suas multiplas producções em prol da prosperidade commum.

Taes sãos os nossos votos e o nosso modo de avaliar a importancia do trabalho da digna commissão, cujo infatigavel zelo e criterio profissional testemunhamos, e a quem tambem agradecemos desvanecidos.

**1903**

FRANCISCO BARRETTO BAPTISTA, Escrivão do Jury e Crime do Termo de Parintins, do Estado do Amazonas, &.

Certifico, a requerimento verbal do coronel José Furtado Belem, que revendo o archivo de meu cargo, digo, archivo do cartorio

a meu cargo, consta o processo por crime de morte, instaurado em virtude de denuncia do Promotor Publico desta Comarca, contra João Paulino da Silva, sendo a denuncia de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e trez, e o réo julgado pelo Jury d'este Termo, na segunda sessão ordinaria, no mez de Maio do mesmo anno.

Certifico mais que do mesmo processo, consta ter João Paulino da Silva, morto ao Tuchaua Matheus, para se apossar de seringaes existentes no rio Mariacuan d'este Municipio, onde residiam não só o réo como o assassinado.

O referido é verdade de que dou fé. — Parintins, 8 de Maio de 1909.

O Escrivão — *Francisco Barretto Baptista.*

**1905**

EXCERPTO DO RELATORIO, apresentado pelo Administrador da Mesa de Rendas de Parintins, Coronel José Furtado Belem, dirigido em 25 de Janeiro de 1905, ao Sr. Coronel Inspector do Thesouro Publico do Estado.

* * *

**Limites do Estado com o Pará**

---

No relatorio que em 1898, dirigi ao Ex.mo Sr. Secretario da Fazenda do Estado, Major Nicoláo Tolentino, disse o seguinte: "Julgo ser urgente acabar de vez com as estultas pretenções dos habitantes de Faro, Estado do Pará, sobre a margem direita do rio Nhamundá. O nosso direito não pode ser contestado, porque desde a creação da antiga Capitania de S. José do Rio Negro ficou claramente decidido ser o rio Nhamundá o limite entre os dois Estados. O illustrado Dr. Torquato Tapajós deu á publicidade documentos sobre o assumpto e entre estes encontra-se uma carta do Governador e Capitão General do Grão Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado dirigida ao primeiro Governador de São José do Rio Negro, Joaquim de Mello Povoas, que por si só desfaz qualquer duvida. O rio Nhamundá forma em sua embocadura um delta com as denominações de paranás do "Caldeirão", do "Bom Jardim", do "Sapucuá" e do "Cachoeiry". Este ultimo, lançando suas aguas no rio Trombetas, faz

com que alguns Geographos considerem o Nhamundá seu affluente. Poderá, portanto, haver duvidas sobre qual daquelles paranás assignalará a divisoria dos dois Estados, mas, concedendo muito e marcando-se-nos o limite pelo braço mais occidental que é o paraná do Caldeirão, ainda assim fica reconhecido o nosso direito á area sobre o qual procuro exercer fiscalisação.

Em 16 de Janeiro de 1899 accrescentei: — Esta fiscalização não se tem tornado effectiva, porque a ella se oppõem as autoridades de Faro, sendo necessario que o Governo do Amazonas uze com energia do seu direito. Pretende o Estado do Pará que milita em seu favor o *uti-possidetis*, allegando posse immemorial, mas, é desarrazoada esta sua pretenção e sem base alguma legal. Marcados os limites de dois Estados, não pode um allegar prescripção ao direito do outro a seu favor, porque a fixação de limites é direito de soberania e como tal imprescriptivel: Conselheiro ALMEIDA OLIVEIRA — *A Prescripção* — e LAFAYETE — *Direito das cousas*. O Estado do Amazonas porque não tenha até hoje cobrado impostos na margem direita do Nhamundá, não segue-se que tenha perdido o direito de cobral-os, e o deve fazer quanto antes, não precizando para isso de entrar em accordo com o Estado visinho porquanto agirá dentro do seu direito. Alem disto tal deliberação não poderá cauzar extranheza pois já em 1869 o Senhor Domingos Ferreira Penna, previu-a quando escreveu o seguinte: — Os moradores da margem direita do Yamundá ou ignoram que pertencem á Provincia do Amazonas, como é mais provavel ou são bastante condescendentes para pagarem impostos ao Pará e a Camara de Faro, quando aliás *a bom direito*, podiam eximir-se desse onus. Mas, se até hoje assim tem sido, a Provincia do Amazonas pode em qualquer dia uzar dos seus direitos, mandando Collectores arrecadarem impostos de todos os moradores da margem direita d'aquelle rio, caso em que elles tomando a letra os limites designados, podem descer até a barra do Trombetas, arrecadando direitos dos sitios e cacaoaes que por ahi abundam.„ Em 10 de Janeiro de 1901 disse mais: O Estado do Pará não está satisfeito com a margem direita do Nhamundá de que apossou-se e allega posse immemorial e prescripção do nosso direito, embora, a sua pretenção se opponha claramente a nossa jurisprudencia; embora os nossos direitos se achem garantidos já pela Constituição do Imperio, já pela Constituição da Republica, sendo que isto por si só interrompe a decantada prescripção. Quer mais: — extende agora vistas cubiçosas para a região mais rica deste Municipio, quer a margem

esquerda do Amazonas, os igarapés do Cabory, do Bôto e o paraná do Espirito Santo, dos quaes sempre estivemos de posse e onde existem importantes estabelecimentos agricolas. Para este fim já o Dr. Gaspar Costa, Juiz de Direito da Comarca de Faro, percorreu aquelles logares illudindo com promessas fallazes aos seus habitantes, eleitores deste Estado, angariando assignaturas para as declarações pouco dignas.

**1907**

## Municipio de Fáro

SESSÃO EXTRAORDINARIA DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1907. — Presidencia do sr. Major Casemiro Theophilo da Costa.

Aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e sete, ás 9 horas da manhã, presentes no edificio da Intendencia Municipal desta cidade, o intendente Major Casemiro Theophilo da Costa e os vogaes Major Raymundo Cantidio Bentes Guimarães, capitães Antonio Domingues Ribeiro, João Nepomuceno Pereira da Costa, Camillo Ramos Pimentel Martins e os immediatos Manoel Theodato Guimarães, João da Motta Anjos e João da Cruz Martins, foi aberta a sessão. — Em seguida o intendente declarou que a presente reunião tinha sido convocada especialmente para o Conselho resolver sobre as medidas que convinham tomar aurea dos actos de invasão em territorio do municipio pelo Governo do Estado do Amazonas e pedir aos membros do Conselho se pronunciassem sobre o assumpto. Depois de varias discussões e fórma melhor de resolver guardar os interesses do municipio, ficou assentado protestar o Conselho contra o referido acto de invasão do Estado do Amazonas, o que fez pela fórma seguinte :

PROTESTO — O Conselho Municipal de Fáro, reunido no edificio da Intendencia, ás onze horas do dia vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e sete, em sessão extraordinaria que foi convocada para o fim de tratar-se de tomar providencias contra o facto de ter o Governo do Amazonas sanccionado dois projectos apresentados ao Congresso do Estado visinho, na sessão de dezesete de Julho ultimo, pelos quaes fôram creadas, uma escola mixta e uma collectoria no logar Aduacá d'este municipio (!) resolveu lavrar o presente protesto em nome do povo que representa. O Conselho decidiu protestar

contra o referido facto, por achar que lhe não era justificavel cruzar os braços deante do attentado que se pretende commetter ao direito do municipio e tambem do Estado do qual faz parte o mesmo municipio creando-se em seu territorio uma Collectoria que, indevidamente, arrecadará para o Estado que o creou, rendas que lhe não pertencem. E é tanto mais injustificavel o acto do Governo do Amazonas quanto é certo estar o mesmo convencido de que nos pertence o logar para o qual creou a Collectoria e a escola, o que resulta da seguinte expressão textual do projecto que crêa a ultima: Aduacá em Fáro! Por isto, o Conselho do Municipio prejudicado decidiu lavrar este protesto e enviar copia ao ex.mo Governador do Estado, não para pedir que tome providencias por saber que tal não é necessaria a quem emprega todo o poder de seu forte espirito em trabalhos pelo evoluir do seu Estado natal, mas para levar uma prova de que lhe não é indifferente a sorte do municipio que dirige e, consequentemente, do Estado que felicita. — Nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão e mandou o Presidente lavrar a presente acta que vae pelo mesmo assignada e pelos vogaes do Conselho. — E eu, Manoel Torquato de Souza Guerreiro, Secretario, o escrevi. — (Assignados) Casemiro Theophilo da Costa, Raymundo Cantidio Bentes Guimarães, Antonio Domingues Ribeiro, João Nepomuceno Pereira da Costa, Camillo Ramos Pimentel Martins, Manoel Theodato Guimarães, João da Motta Anjos, João da Cruz Martins. Está conforme. — O Secretario, *Manoel Torquato de Souza Guerreiro.*

**1907**

ARTIGOS TRANSCRIPTOS pelo *Amazonas*, de Manáos.—PARINTINS, 21 de Novembro — 1907 — Director politico, Coronel Furtado Belem.

**Usurpação paraense**

Jure suo qui utitur nemini
injuriam facit.

Temos á vista um protesto lavrado pelo Conselho Municipal de Fáro, publicado no *Diario Official* do Estado do Pará, pelo qual o dito Conselho decidiu protestar contra o facto de ter sido creada

uma Collectoria e uma Eschola mixta em Aduacá e accrescenta: "*a)* – que em territorio do Pará; *b)* – que importa isto num attentado; *c)* — que o Estado do Amazonas indevidamente arrecadará alli impostos; *d)* – que é injustificavel o acto do illustre Governador do Amazonas."

Tratando deste assumpto, não queremos melindrar a nenhum dos dignos signatarios do protesto, aos quaes pedimos desculpa, se empregarmos alguma palavra severa, mas necessaria, para caracterizar o facto de que se trata.

Não pretendemos, tambem, contra protestar, porque sabemos que é corrente em direito que o protesto conserva o direito de quem o possúe, mas não dá direito a quem o não tem, como no caso de que se trata.

Faremos, pois, uma ligeira exposição, afim de leval-a ao conhecimento dos interessados – mas áquelles a quem interesses inconfessaveis não cégam – e procuraremos ser claro e breve.

Que nos ouçam, pois, os bem intencionados:

Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão General do Estado do Maranhão e Grão-Pará, auctorizado por carta régia de 3 de Maio de 1755 que creou a capitania do Rio Negro, marcou os limites desta capitania com o Pará, nos seguintes termos:

> "Pela parte do Oriente devem servir de balisas pela parte setentrional do Rio das Amazonas o Rio Nhamundás, ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania Geral do Grão-Pará e a occidental á Capitania de S. José do Rio Negro."
>
> "Pela parte Austral do mesmo Rio das Amazonas devem partir as duas Capitanias pelo Outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita Capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vae deste para o occidente e a do Grão-Pará, todo o Territorio que fica para o Oriente."

Não se póde definir limites com maior clareza; mas, se ao Pará suggerir qualquer duvida e esta só poderá apresentar-se quanto ao rio Nhamundá, marque-se-nos o limite pelo braço mais occidental — o paraná do Caldeirão.

Foi installada a Capitania, em 1758, tendo sido seu primeiro Governador o coronel Joaquim de Mello Povoas.

Pelo decreto de 26 de Março de 1824, foi rebaixada a Capitania

de S. José do Rio Negro á simples comarca da Capitania do Pará, com a denominação de Alto Amazonas, conservando OS MESMOS LIMITES.

A lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850 que elevou a Comarca do Alto Amazonas á categoria de Provincia, declara em seu art. 1.º:

> "A Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Pará fica elevada á cathegoria de Provincia com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e *limites serão os mesmos* da antiga Comarca do Rio Negro."

A Constituição da Republica, promulgada em 1891, preceitua em seu art. 2.º:

> "Cada uma das antigas provincias formará um Estado, etc."

Depois da creação da antiga Capitania, encontram-se diversas leis ora paraenses, ora amazonenses, marcando por desidia, ignorancia ou má fé outros limites, favoraveis á pretenção do Pará; porém taes leis provinciaes ou estaduaes não podem revogar leis de caracter geral e constitucional que acabamos de citar, e demonstram apenas a influencia absorvente do Pará, em prejuizo do Amazonas.

Até a presente data não ha, portanto, nenhuma lei geral, revogando os limites, auctorizados pela carta régia; e, entre as cousas imprescriptiveis, estão consagrados, em direito, os limites das provincias e municipios; pois, segundo Almeida e Oliveira, nota 9, capitulo primeiro — "Podem os particulares prescrever a propriedade além dos limites do Estado, mas não o lugar onde os limites se achão, porque esse não pode ser apropriado. Quanto ás provincias e municipios, a fixação dos respectivos limites é direito de soberania, que não cede á prescripção alguma, seja embora possivel que um particular possúa o terreno, onde acaba uma e começa outra provincia".

Do exposto se evidencia, contra o que affirma o Conselho Municipal de Fáro: *a)*—que Aduacá, situado entre a margem direita do rio Nhamundá e a margem esquerda do Amazonas, é territorio amazonense; *b)* — que creando alli uma Collectoria, o Governo do Amazonas não commetteu um attentado, sim usou de seu direito; *c)* — que a Collectoria creada, cobrando impostos na margem direita do Nhamundá, cumpre o seu dever e a ninguem offende; *d)* — que o

acto do ex.mo sr. dr. Governador, mais que justificavel é correcto, pois procura zelar interesses que lhe foram confiados pelo Povo que o elegeu.

Porque não tem cobrado impostos na região referida, porque, até hontem, não usou do direito que lhe foi outorgado, por diversas leis, não é razão para o Estado do Amazonas não tomar conta, no momento em que quizer, do que legitimamente lhe pertence.

Pretenderá o Pará oppor-se? Imitará o herdeiro inventariante que, feita a partilha, continuando na posse dos bens por largos annos, nega-se a entregar aos herdeiros os bens que legitimamente lhes pertencem, no dia em que estes vêm recebel-o, sob o pretexto de que elle, o inventariante, os tem usufruido por muitos annos.

Não será isto uma usurpação?

O Conselho Municipal de Fáro, mal inspirado, appellou para o Ex.mo Sr. Dr. Augusto Montenegro, digno Governador do Pará, e nós estamos certo de que S. Ex.a, embora sinta que Fáro perca as rendas que tem até hoje usurpado, não deixará, versado como é na sciencia do Direito, de applicar ao caso a sabia phrase de Christo:

"Quæ sunt Cæzari Cæzari".

## II

A Constituição do Imperio manteve os limites auctorizados pela carta régia de 1755, a lei geral n.o 582, de 5 de Setembro, creando a provincia do Amazonas, adoptou aquelles limites e, finalmente, a Constituição da Republica consagra os direitos do Estado do Amazonas no conciso artigo: "Cada uma das antigas provincias formará um Estado, etc''.

Admittir, contra taes preceitos de lei, que cada Estado possa determinar seus limites, conforme seus interesses, sob o pretexto de que exerceu por muitos annos jurisdicção illegal, alem dos limites que lhe foram marcados por lei e sanccionados pelo nosso estatuto politico — é romper o nosso pacto fundamental, é quebrar os laços de fraternidade, é estabelecer a anarchia, é gerar a guerra de conquista entre membros de uma mesma Federação!

E o Governo Federal, em face da constituição de 24 de Fevereiro, que, em seu artigo 88, declara terminantemente que, em caso algum, o Brasil se empenhará em guerra de conquista, abrirá ao Pará uma excepção, permittindo-lhe apossar-se de um pedaço do Amazonas?

*
* *

Entretanto admittamos a hypothese do *uti-possidetis* paraense e estudemol-o cuidadosamente á luz dos ensinamentos juridicos.

Diz o Estado do Pará, pela penna de alguns de seus illustres filhos, que este Estado tem posse immemorial á margem direita do rio Nhamundá e que á dita posse não faltam os necessarios requisitos que enumera: *a)*—renuncia tacita de direitos por parte do Estado do Amazonas; *b)*—posse continua, ininterrupta, pacifica e de boa fé, na região em questão, por parte do Pará; *c)*—posse exercida por mais de cem annos, pretendendo proval-o por inventarios, cartas de sesmarias, escripturas publicas, mappas de recenseamento, registros de posses, etc.

Contestemos:

O Estado do Amazonas jamais renunciou os seus direitos á região questionada, sempre extendeu sua jurisdicção até onde esta foi reclamada pelos interessados. Auctoridades judiciarias e policiaes, agentes do fisco, commerciantes, exploradores de borracha, trabalhadores de castanha, pescadores, etc., uns no desempenho de seus cargos, outros exercendo sua actividade, iam e vão sempre pelo Cabory, Aduacá, Boto, Ribeirão, Jacaré, Caldeirão, Juruty, etc.

As auctoridades de Fáro sempre procuraram crear embaraços, sendo sempre repellidas por aquelles que conhecem os nossos direitos e só toleradas pelos timidos que algumas vezes submetteram-se.

Nos archivos das repartições publicas do Amazonas existem documentos comprovativos da nossa affirmativa.

O Estado do Amazonas, portanto, póde até hoje não ter dispensado ao dito territorio a necessaria attenção, absorvida por negocios mais importantes, mas da sua parte não houve nem ha renuncia tacita de seus direitos.

Se pode, entretanto, haver alguma duvida quanto ao que ficou dito, nenhuma existe, quanto á interrupção da pretendida posse, fundada claramente na mais requintada má fé.

"Dá-se a interrupção da prescripção, ensina Lafayette, quando occorre algum facto que tem por effeito eliminar o tempo anteriormente decorrido, tornando-o inutil para o caso do praso legal".

"A interrupção adquisitiva, explica Almeida Oliveira, pode ser natural ou civil.

"Realiza-se a interrupção natural: quando o possuidor voluntariamente abandona a posse, quando o possuidor é privado da posse, pouco importando quem della o prive, ou quando a cousa possuida muda de condição e torna-se imprescriptivel.

"Effectua-se a interrupção civil: pela citação do devedor para entregar a cousa, por protesto judicial, pelo proprio titulo da posse que resolve o caso de pleno direito ou pelo reconhecimento expresso ou tacito, feito pelo réu, do direito do auctor."

O Estado do Pará, quando tivesse constituido, sem vicios, o seu *uti possidetis*, abandonou voluntariamente a sua posse, renunciando a ella, na occasião de sua organização politica, no regimen republicano, como se evidencia do art. 1.º de sua constituição, onde declara que os limites do Estado serão os da antiga provincia, respeitando, portanto, os limites auctorizados pela carta régia de 1755.

Sobre este ponto, diz ainda o mesmo autor: "Então não pode o possuidor continuar a posse abandonada. E' sem duvida possivel que elle adquira nova posse, mas a antiga fica definitivamente perdida, qualquer que seja o tempo decorrido entre a perda da velha e a tomada da nova posse''.

A pretensa posse do Pará foi ainda interrompida, por quem de direito, pela constituição do Imperio, pelo decreto de 26 de Março de 1824, pela lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850 e pela constituição de 24 de Fevereiro, sendo o Pará, em face disto, privado da posse, hontem pelo governo imperial, hoje pelo governo federal.

E não se diga que não poderiam fazel-o por ter o Estado do Pará legislado, varias vezes e por algum tempo, sobre o territorio em questão; porque esse direito do Imperio não esteve nunca nem esse direito de Federação está hoje sujeito á prescripção de legislar sobre certa materia, pelo facto de ter uma provincia hontem ou um Estado hoje exercido esse direito por certo tempo.

E, quanto á interrupção natural, podemos accrescentar, finalmente, que a cousa possuida, a dita região amazonense, não mudára de condição para tornar-se imprescriptivel — era-o desde a decretação dos limites.

Demonstrada a interrupção natural, tratemos da interrupção civil:

O protocollo firmado em Belem, no dia 28 de Outubro de 1897, pelos Governadores do Amazonas e do Pará, dr. Fileto Pires e dr. Paes de Carvalho, a nomeação dos commissarios Lopo Gonçalves Basto Neto e Joaquim Ribeiro Gonçalves, pelo Amazonas,

para a solução da questão de limites, não terá sido uma citação publica para o Estado do Pará entregar ao Estado do Amazonas as terras que a este legalmente pertencem?

A mensagem especial do coronel José Ramalho, Governador do Amazonas, dirigida ao Congresso Amazonense, o parecer da respectiva commissão de poderes, approvado por este unanimemente, não terá sido um protesto franco contra as desarrazoadas pretenções do governo paraense?

O titulo que possúe o Estado do Amazonas – a carta de 1758, firmada pelo Governador e Capitão-General do Grão Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, auctorizado por carta régia de 1755 – resolve o caso de pleno direito, já porque limites entre provincias e municipios de um paiz são direitos de soberania e como taes imprescriptiveis, já porque a simples definição do que seja PÓSSE IMMEMORIAL não deixa duvida alguma sobre o caso, como adeante veremos.

O reconhecimento expresso dos direitos do Amazonas, feito pelo Pará é publico e notorio, consta de sua constituição, já citada, de mappas, documentos publicos, livros e, entre estes, o livro *Limites do Estado*, por ARTHUR VIANNA, publicação de 1901, auctorizada pelo governo paraense.

A interrupção, diz Lafayette, tem por fim eliminar o tempo anteriormente decorrido, tornando-o inutil para o calculo do praso legal e não impede o possuidor de recomeçar a prescripção. E accrescenta em nota: "Se depois de perder a posse o prescribente a recobra, mas a esse tempo incide em má fé *por vir a saber que a causa é alheia*, evidentemente não pode recomeçar a prescripção. Não é a interrupção que inhibe o começo da nova prescripção, mas a má fé superveniente.

Mas deixando de parte a *má fé* de que vamos tratar em seguida, temos que de 1758, data da creação da capitania de S. José do Rio Negro, a 1824, quando foi esta rebaixada á simples comarca com os mesmos limites, contam-se apenas 66 annos e com este acto a primeira interrupção; e desta ultima data a 1850, elevação da comarca á categoria de provincia, segunda interrupção, 26 annos; ou de 1758 a 1850, considerada esta data como primeira interrupção, 92 annos e de 1850 a 1889, terceira interrupção, apenas 39 annos! Onde, pois, a prescripção de mais de cem annos?

Conjunctamente com a *má fé* diremos succintamente, baseados na lei e em trabalhos juridicos de jurisconsultos notaveis, sobre este

defeito da supposta posse paraense e sobre os demais vicios que a deturpam :

"E' injusta a posse adquirida de modo illegal ou não auctorizada por lei''. Ora o Estado do Pará apossou-se da margem direita do Nhamundá e da região a Oeste do meridiano que passa por Maracá-assú, de modo illegal e contra expressa disposição da lei que lhe marcou os limites – logo a posse paraense é *injusta.*

"E' viciosa—*vi clam e aut precario.*"

Marcados os limites do Pará com o Amazonas, as auctoridades de Faro e Juruty que deviam conhecer a lei e saber quaes os seus direitos e deveres—a ignorancia não aproveita em direito – não podiam exercer jurisdicção sobre a margem direita do Nhamundá e as terras a Oeste de Maracá-assú, por que "nullo é o que se faz sem auctoridade legitima'' e porque commette um crime, previsto pelo codigo penal, quem assim procede; entretanto (clam) ás occultas, pela fraude, silenciosamente, foram exercendo jurisdicção sobre as as terras em questão, dando o proprio juiz de direito da comarca de Fáro, dr. Gaspar Costa, o exemplo de andar surrateiramente pela margem esquerda do Amazonas, atravez do municipio de Parintins, angariando assignaturas para um abaixo assignado, onde os moradores deste municipio declarassem querer pertencer ao Pará!

Os habitantes do territorio referido, ignorando por insinuação paraense que eram amazonenses, em vez de dirigirem-se a Parintins, dirigiram-se ás auctoridades de Fáro e Juruty, as quaes, longe de instruil-os, acolheram-n'os, attendendo illegalmente ás solicitações dos interessados e praticando actos criminosos e completamente nullos.

NULLOS, porque "nullo é o que se faz contra prohibição da lei, nullo é o que se faz sem auctoridade legitima, o que é nullo nenhum effeito produz, o que é nullo presume-se que nunca se fez ou que nunca existiu''. Portanto nullos são todos os actos praticados pelas auctoridades estaduaes e municipaes paraenses, no territorio amazonense, quer sejam concessões de terras, escripturas publicas, sentenças civeis, commerciaes e criminaes, quer leis estaduaes, municipaes, impostos, etc.

CRIMINOSOS hontem, em face do codigo criminal do Imperio, hoje, em vista do codigo penal da Republica; porque o art. 224 deste é assim concebido : "Arrogar-se e effectivamente exercer, sem direito, emprego ou funcção civil e militar:—Prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa egual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido''.

Ora as auctoridades de Fáro e Juruty não podem, sem violar este artigo, exercer emprego ou funcção em territorio amazonense, logo não só praticam actos nullos, como criminosos.

Mas julgando-se os governos paraenses superiores á lei e exercendo até pouco tempo uma especie de protectorado sobre o Amazonas, abusando da tolerancia e fraternidade do Amazonas (aut precario) que os tinha na conta de simples detentores, como se devia deprehender do art. 1.º da Constituição Paraense, apresentam-se como prescribentes, armados do INTERESSANTE *uti-possidetis* paraense, promptos para agir violentamente (vi), com as armas na mão, contra os incontestaveis direitos do Amazonas, esquecidos de que patenteiam aos olhos da Federação os principaes vicios que deturpam a sua posse, se esta não fosse apenas uma hypothese — *vi clam aut precario.*

BOA FÉ. Estará o pretenso *uti-possidetis* paraense fundado em BOA FÉ e tem estado, apoiado nella?

Examinemos:

Bóa fé, ensina Lafayette, é a crença do possuidor de que legitimamente lhe pertence a cousa sob sua posse. Essa crença, diz ainda, póde resultar do erro de facto ou de direito.

No caso em questão, os diversos governadores do Pará não podiam nunca nem podem hoje crer qne legitimamente lhe pertencencesse e pertença a região amazonense de que o Pará está de posse, porque os limites foram marcados por lei decretada pelo proprio Governador do Grão-Pará, em 1758.

Pensarem os successores de Mendonça Furtado que pertencia ao Pará o territorio em questão, é claramente um erro de direito; e, servindo-nos das palavras do notavel jurisconsulto citado, diremos: "o erro de direito nunca poderá servir de fundamento á boa fé, porque ninguem se presume ignorar a lei" — logo o supposto *uti-possidetis* paraense não está fundado em BOA FÉ.

Para estar de boa fé, corrobora Almeida Oliveira, deve o prescribente com boas razões suppor que a cousa legitimamente lhe pertence. Ora os successores de Mendonça Furtado não suppunham — sabiam, como sabe o actual Governador do Pará, que a região de que se trata era e é do Amazonas, logo não estavam e nem estão de BOA FÉ.

"Se existiu no começo ou se sobrevem a má fé, torna-se impossivel a prescripção" — ensinam os mestres; ora a má fé nesta questão vem de longa data até hoje, como já provamos, logo os direitos do Amazonas não estão prescriptos.

"Diz-se que é de MÁ FÉ a posse, quando o possuidor sabe ou deve saber que é VICIOSA e que não tem direito''. Os diversos Presidentes e Governadores paraenses deviam saber quaes os limites do Pará, porquanto deviam conhecer a lei que os estabeleceu; esta lei é o proprio titulo que apresentam, contando, sobre a respectiva data, o tempo para a prescripção allegada; este titulo é PRECARIO, por que mostra que o possuidor não podia começar e continuar a possuir, como dono, cousa alheia.

"Ora a precariedade de titulo, sentencia Lafayette, colloca o possuidor na obrigação de entregar a cousa, contém em si o reconhecimento do direito de proprietario e como tal constitue perpetuo embaraço a prescripção''; logo, se o Estado do Pará está de boa fé, reconhecerá os direitos do Amazonas e cumprirá a obrigação de entregar o que não lhe pertence, muito embora o faça com profundo pezar.

"Posse de MÁ FÉ tem o possuidor de titulo que mostra ser a cousa alheia." O Estado do Pará, na defesa dos seus pretensos direitos, apresenta documentos, já citados, que provam os direitos do Amazonas, logo incide em MÁ FÉ.

Definidos os limites do Pará com o Amazonas, as auctoridades paraenses, em Faro e Juruty, contra expressa disposição da lei sobre limites, continuam a funccionar em territorio amazonense. Ora, finalmente, "quem faz alguma cousa contra prohibição de lei procede de má fé", logo aquellas auctoridades com taes actos de que o Pará faz o pedestal do seu *uti-possidetis* procedem e continuam a proceder de MÁ FÉ.

Vamos terminar.

Fazendo abstracção das interrupções legaes, já citadas, e contando o tempo decorrido de 1758 até os nossos dias, 150 annos, não póde, ainda assim, ser classificada immemorial a prescripção allegada pelo Pará e, consequentemente, considerada immemorial a posse paraense.

Provemol-o:

"Prescripção immemorial, define Lafayette, é a que assenta em uma posse cujo começo não ha memoria entre os vivos."

"Prescripção immemorial, define Almeida Oliveira, é a que assenta em posse cujo começo ninguem memora; ou aquella que é fundada em posse tão antiga que a memoria dos homens não lhe é contraria.

"Posse immemorial é aquella de que ninguem sabe o principio,

nem pelo ter visto, nem pelo ter ouvido a quem o visse ou ouvisse. *Ord.*, liv. 1.º tit. 52 § 51. Lei de 3 de Agosto de 1880, etc.

"A posse immemorial perde sua força, quando contraria a titulos publicos e legaes''. FERN. THOM. Obs. § 46 e not.

O Pará allega que, marcados os seus limites com o Amazonas, em 1758, continuou a exercer jurisdicção sobre parte de territorio amazonense constituindo assim o seu *uti-possidetis*.

Sabe-se, portanto, o principio, o meio e o fim da posse paraense, não só ella existe na memoria de todos, como está escripta nos annaes da historia nacional — logo não é immemorial como a lei exige.

Accresce que o principio foi o desrespeito á lei de limites, a continuação foi a pratica de actos nullos e criminosos, o elemento principal foi a má fé que é inseparavel do crime e o fim foi a usurpação até hoje soffrida com paciencia evangelica pelo Estado do Amazonas.

Ora se exercer funcções sem auctoridade legitima é crime previsto pelo Cod. Penal, se o que se faz contra expressa disposição da lei é nullo de pleno direito e se o que é nullo presume-se que nunca se fez ou que nunca existiu — a que fica reduzido o *uti-possidetis* paraense?

Se a posse immemorial perde sua força, quando contraria a titulos publicos e legaes, que valor póde ter a pretensa posse immemorial paraense que é fundada em actos criminosos e consequentemente nullos — contra o titulo publico do Amazonas — que tal deve ser considerada a lei que estatuiu os limites, firmada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, auctorizado pela carta régia de 1755.

Está, portanto, provado: *a)* — que o Estado do Amazonas jámais renunciou os seus direitos; *b)* — que a pretensa posse paraense não é mansa nem pacifica, foi interrompida e é baseada na mais requintada má fé; *c)* — que não existe, consequentemente, posse immemorial, sim actos nullos e criminosos praticados por auctoridades de Faro e Juruty, incursas em varios artigos do Cod. Penal.

E á vista do exposto, pensamos que os Governadores Dr. Fileto Pires e coronel José Ramalho, não tinham accordo algum a propôr nem negociação a entrar para a fixação dos limites do Estado do Pará com o Estado que administravam.

Os limites estatuidos, em virtude da carta régia de 3 de Março de 1755, pelo Governador e Capitão-General Francisco Xavier de Mendonça Furtado são clarissimos:

"Pela parte septentrional do Rio das Amazonas o Nhamundá... Pela parte austral do mesmo Rio das Amazonas devem partir as duas capitanias pelo outeiro Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vai delle para o occidente..."

Portanto, aos ditos Governadores, se não se deixassem fascinar pelo canto da sereia paraense, cumpria exigir do governo do Pará a entrega das terras que legitimamente pertencem ao Amazonas, fazendo cessar os actos criminosos das auctoridades de Faro e Juruty; e, não sendo attendida tão justa exigencia, competia-lhes appellar para o Presidente da Republica que, appoiado no art. 88 da Constituição Federal, não permittiria, certamente, ao Estado do Pará augmentar o seu territorio, conquistando um pedaço das terras amazonenses.

**1907**

PARINTINS, de 17 de Novembro de 1907. – Director – Coronel Furtado Belem. – Redactores e collaboradores – diversos.

---

## Collectoria de Aduacá

No dia 1 do mez corrente, foi solemnemente installada a collectoria de Aduacá, creada em virtude da lei n.º 524 de 12 de Agosto do anno corrente.

Coube ao governo do ex.mo sr. dr. Antonio Constantino Nery a gloria de executar uma lei importantissima, reclamada incessantemente pelos municipes parintinenses, residentes na margem direita do Jamundá.

Emquanto os governos deste municipio e deste Estado permittem a exportação do gado, livre de direitos, o Estado do Pará pretende ainda continuar a cobrar alli impostos que terá de restituir aos contribuintes, no dia em que estes conhecerem o seu direito e procurarem defendel-o.

E como este acto do ex.mo sr. dr. Governador é um prenuncio auspicioso de que os habitantes d'aquella região não continuarão no esquecimento, é tempo destes negarem-se ao pagamento de impostos que o Estado do Pará não pode cobrar.

**1908**

EXCERPTO DO RELATORIO do Collector, Tenente-coronel Thomaz Antonio da Silva Meirelles, dirigido, em Março de 1908, ao Sr. Coronel Inspector do Thesouro Publico do Estado.

* * *

**Collectoria do Aduacá**

Esta Collectoria creada pela Lei n.º 534 de 12 de Agosto de 1907, foi installada no lago do Aduacá, no dia 1 de Novembro do dito anno, conforme o meu officio n. 146 de 14 de Novembro p. findo. Este lago fica secco nos mezes de Setembro a Dezembro inclusive e a Collectoria situada nesse lago está longe de preencher o fim para que foi creada — acautellar os interesses do fisco — porém, com a autorização que pedi e acabastes de me dar para fazer a mudança para a ilha das "Cotias", e com a bôa vontade e actividade de seus funccionarios, posso garantir que faremos regular fiscalização.

**1908**

O JORNAL de Belem do Pará, em 29 de Abril de 1908

NOTA — De toda parte — Noticiava a 19 do expirante, o *Parintins* da cidade do mesmo nome:

— Foi apprehendido pelo sr. Miguel Pereira de Souza, guarda da collectoria de Aduacá, um batelão com 120 hectolitros de castanhas no momento em que seu proprietario procurava passar para o Estado visinho.

Aquelle funccionario depois de lavrar o respectivo auto de apprehensão, mandou conduzir o dito batelão para o nosso porto por ser o ponto mais perto, aonde chegou no dia 17, pelas 5 horas da tarde.

E' tempo de pôr um paradeiro a esses abusos, que se estão repetindo todos os dias.

O Aduacá, por um direito de limites, nos pertence, se o Pará

exerceu ahi o seu direito de propriedade, é porque as nossas auctoridades foram tolerantes, em proveito dos cofres do opulento Estado.

Nós tambem necessitamos; portanto questionamos por aquillo que é nosso.

1908

COLLECTORIA DE RENDAS DO ADUACÁ, 28 de Maio de 1908.

Ex.mo Sr. Coronel Inspector do Thesouro.

Estando esta Collectoria, em face das Instrucções ordenadas em 6 de Julho de 1905, inhibida de despachar castanha e borracha, e sendo estes generos os principaes da circumscripção sob minha fiscalisação, venho pedir a V. Ex.a que se digne permittir que esta Collectoria despache todos os generos como o fazem as Mesas de Rendas.

Não é o meu interesse particular que obriga-me a fazer tal pedido, mas o interesse e a conveniencia do Estado, pois estando a Repartição a meu cargo situada á margem direita do Nhamundá e pertencendo a margem esquerda ao Estado do Pará e acontecendo que reluctam ainda alguns commerciantes á reconhecer os direitos do Amazonas, a prohibição referida concorrerá para o contrabando.

Assim reconhecereis a conveniencia da concessão que peço, embora seja provisoria, isto é, até que todos se habilitem a reconhecer, como amazonense o territorio até ha pouco usurpado pelo Pará.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e distincta consideração. Saúdo-vos.

O Collector — *Umbelino Fernandes Martins.*

1908

DISCURSO pronunciado pelo sr. representante José Furtado Belem na sessão de 20 de Julho.

O SR. FURTADO BELEM — Sr. Presidente. Usando da palavra neste recinto, onde se têm feito ouvir oradores eloquentissimos e de comprovada erudicção, para justificar, por parte da Commissão de Fazenda, dous projectos de lei que vou ter a honra de apresentar á consideração da casa, faço-o com verdadeiro acanhamento, com a natural timidez do estreante, mas com a convicção de quem defende

uma causa justa e tem certissima esperança de conseguir o seu *desideratum*.

Espero, por isso, merecer a reconhecida benevolencia e preciosa attenção de V. Exc.ª, Sr. Presidente, e dos meus illustres e nobres collegas, pois pretendo tratar de um assumpto importantissimo e os projectos visam acautelar vitaes interesses do Estado.

Vou-me referir, Sr. Presidente, ás fronteiras de nosso Amazonas com os Estados do Pará e Matto Grosso.

Em artigos que publiquei no modesto periodico *Parintins* e que tiveram a honra de ser transcriptos pelo brilhante orgão do nosso partido, o *Amazonas*, foi esta questão estudada, sendo attentamente analysado o pretenso *uti-possidetis* paraense, se não com a proficiencia dos mestres, ao menos com o criterio, esforço e boa vontade de quem ama a terra em que nasceu, vive e constituiu familia e quer prestar-lhe algum serviço, e com a energia de quem julga assim cumprir o seu dever.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão General da capitania do Grão-Pará e Maranhão, auctorizado pela carta régia de 3 de Março de 1755, que creou a capitania de S. José do Rio Negro, determinou os limites desta capitania nos seguintes termos: (lê)

"Pela parte do Oriente devem servir de balisas pela parte septentrional do Rio das Amazonas o Rio Nhamundás; ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania Geral do Grão-Pará e a occidental á Capitania de S. José do Rio Negro.

"Pela parte Austral do mesmo Rio das Amazonas devem partir as duas Capitanias pelo Outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita Capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vae delle para o occidente, e á do Grão-Pará todo o Territorio que fica para o Oriente.

"Pela banda do sul fica pertencente a esta nova Capitania (a de S. José do Rio Negro) todo o Territorio que se extende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso, o qual, conforme as ordens de S. Magestade, se divide pelo Rio da Madeira pela Grande Cachoeira chamada de S. João, ou Araguaya.

"E para que esta divisão que em conformidade das ordens de S. Magestade faço destas Capitanias, não tenha no tempo futuro alguma duvida, V. S. mandará registrar esta nas Camaras das Villas mais notaveis, ficando assim comprehendido até onde se extende a sua jurisdicção."

Não se póde, Sr. Presidente, definir limites com mais clareza, e Mendonça Furtado, profundo conhecedor da região, sob sua zelosa administração, fel-o com verdadeira sabedoria e perfeita videncia, pois frisou este ponto: "Para que em tempo futuro não tenha alguma duvida". Este acto de Mendonça Furtado tem a data de 10 de Maio de 1758.

Desta epocha em diante, Sr. Presidente, foram praticados pelo Governo Geral, os seguintes actos, que passo a enumerar:

Decreto de 20 de Agosto de 1772, separando a administração da Capitania do Maranhão da do Pará, sem alterar os limites da Capitania do Rio Negro.

Constituição politica de 25 de Maio de 1824, cujo art. 2.º é concebido nos termos seguintes:

"Fica o Imperio dividido nas provincias existentes, sem alteração dos limites territoriaes".

Decreto de 8 de Outubro de 1825 reduzindo a antiga Capitania do Rio Negro, á comarca interina da Provincia do Pará, com a denominação de comarca do Rio Negro, cuja integra, segundo Felisbello Freire, é a seguinte: (lê)

"Sendo presente á S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Pará, na data de 23 de Junho do corrente anno (1825), em que participa que, para pôr termo ás contestações que tem havido entre o Ouvidor e a Junta Provisoria do Rio Negro e tolher o grave damno que d'ahi resulta á causa publica: Resolveu INTERINAMENTE abolir aquella Junta, fazendo conservar, segundo a lei, a autoridade judiciaria no Ouvidor e a Municipal na camara da capital, que fez remover da villa de Barcellos para o ponto da competente gratificação: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente, em resposta ao seu officio, que ha por bem approvar todas as medidas que tomou sobre os objectos mencionados, e que, pelas respectivas Repartições, serão expedidas as convenientes ordens sobre as mais providencias que solicita."

Como vê, V. Exc.ª, Sr. Presidente, este acto não alterou os limites da Capitania, que apenas ficou reduzida á comarca interina da Provincia do Pará.

A divisão judiciaria do Pará, em cumprimento do art. 3.º do Cod. do Proc. Crim. do Imperio, feita em Maio de 1833, muda o nome da comarca do Rio Negro, para comarca do Alto-Amazonas. O artigo desta lei referente a esta comarca é o seguinte: (lê)

Art. 4.º — "A comarca do Alto Amazonas, comprehenderá os termos das villas de Manáos, Maués, Teffé e Mariuá".

Ainda, Sr. Presidente, por essa lei se verifica que foram conservados os limites auctorisados pela carta régia citada, accrescendo que a lei geral que elevou esta comarca á categoria de Provincia, não se refere á comarca do Alto Amazonas, sim á antiga comarca do Rio Negro, como se vae ver:

Lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, (lê):

Art. 1.º — "A comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Pará, fica elevada á categoria de Provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro".

Por esta lei, Sr. Presidente, se verifica que os limites da Provincia não foram alterados, sendo conservados e respeitados os limites sabiamente decretados por Mendonça Furtado.

Proclamada a Republica, a Constituição de 24 de Fevereiro consagra os direitos das Provincias, no conciso art. — "Cada uma das antigas provincias formará um Estado".

Os Estados do Pará, Matto-Grosso e Amazonas, por sua vez, nas respectivas constituições, conservaram os limites das antigas provincias, ficando, portanto, inalteravel os limites do Amazonas, marcados, em 1758, em virtude da mencionada carta régia.

Depois de installada a Provincia do Amazonas, foram decretadas algumas leis por esta Provincia e pelo Pará, Provincia e Estado, as quaes por negligencia, desidia, ignorancia ou má fé, referem-se accidentalmente á serra de Parintins, como limite entre estes dous Estados; estas leis, porém, provinciaes ou estaduaes, não podem revogar leis de caracter geral e constitucional e servem apenas para patentear-nos a influencia absorvente do Pará, em detrimento do Amazonas.

Como acabamos de ver, Sr. Presidente, não existe lei alguma de caracter geral ou constitucional revogando os limites auctorizados pela carta régia de 1755, portanto o direito do Estado do Amazonas ao territorio da antiga capitania de S. José do Rio Negro é insophismavel, incontestavel, pois baseia-se em documento de alto valor juridico.

Mendonça Furtado que demarcou pessoalmente a capitania fez um trabalho consciencioso, perfeito e, como elle proprio o disse, "para que em tempo futuro não tivesse alguma duvida".

Taes duvidas jámais poderão suggerir aos homens illustrados,

criteriosos e bem intencionados, mas apparecem onde existe a ignorancia das leis ou, a par da illustração, a má fé ou o interesse inconfessavel e isto faz nascerem pretenções desarrazoadas como as de alguns habitantes dos Estados do Pará e Matto-Grosso, cujas auctoridades fiscaes limitrophes, indubitavelmente sem auctorisação dos respectivos governos actuaes, transpõem frequentemente a linha dos nossos limites. E, emquanto dormimos, Sr. Presidente, vão exercendo jurisdicção no territorio amazonense, usurpando hoje os direitos do Amazonas, para allegarem amanhã um pretenso *uti-possidetis*, como se limites entre municipios de uma Provincia ou Estado ou entre Provincias ou Estados do mesmo Paiz, não fossem direitos de soberania e, como taes, imprescriptiveis.

Sobre este ponto citarei a opinião valiosa do notavel jurisconsulto, Almeida Oliveira, que, no seu importante trabalho, *A Prescripção*, cap. I, not. 9 diz o seguinte: "Podem os particulares prescrever a propriedade além dos limites do Estado, mas não o logar onde os limites se acham, porque este não pode ser apropriado. Quanto ás provincias e municipios, a fixação dos respectivos limites é direito de soberania, que não cede a prescripção alguma, seja embora possivel que um particular possúa o terreno, onde acaba uma e começa outra provincia".

Com a creação da Collectoria de Aduacá, vae se tornando mais regular a fiscalisação das rendas do Amazonas em todo o territorio á margem direita do rio Nhamundá, devendo eu, a bem da verdade, declarar que estão sendo alli respeitados os direitos do Amazonas por parte das autoridades paraenses que residem em Faro, cidade paraense, situada na margem fronteira. Esta fiscalisação, porém, precisa de ser dirigida tambem á região que fica a Oeste do meridiano que passa por Maracá-assú e que fica comprehendida entre este meridiano e o parallelo que corta a cachoeira de S. João ou Araguay, denominada hoje de S. Antonio, no rio Madeira.

O dito meridiano corta o rio Tapajós pouco acima da villa paraense Itaituba, segundo os mappas que tenho consultado, e, como este rio inclina-se bastante para Oeste, acontece que deste ponto até encontrar o parallelo referido que passa a 9º approximadamente, o dito rio atravessa uma região inteiramente amazonense, sendo consequentemente amazonenses ambas as margens, amazonenses os affluentes de ambas as margens e amazonense ainda uma area vastissima a Leste da margem direita do referido rio.

Entretanto, Sr. Presidente, auctoridades fiscaes de Matto-Grosso,

nos limites com o Amazonas, creio que sem auctorização do Governo daquelle Estado, atravessam essa grande área, sobem e descem o Tapajoz e affluentes amazonenses, vêm até os rios Sucundury, Abacaxis e outros e conseguem obter, por meio de promessas ou ameaças, que generos de producção amazonenses sejam manifestados como procedentes de Matto-Grosso. E acobertados assim pela fraude, os productos amazonenses têm sido conduzidos a esta capital onde continuarão a ser despachados como matto-grossenses, sem que as altas auctoridades encarregadas da fiscalisação das rendas deste Estado, possam pôr embargos á esperteza, porque, sr. Presidente, o Estado do Amazonas não tem estações fiscaes nesta parte dos seus limites com o Estado de Matto-Grosso.

De modo semelhante procedem as auctoridades fiscaes do Estado do Pará, nos limites com este Estado, porquanto até hoje cobram impostos no territorio, comprehendido entre a serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú, e no rio Tapajós amazonense e affluentes de ambas as margens, pelas quaes vêm até as nascentes dos rios Maricuan, Mamurú, Andirá, Arupady e outros.

Estes productos amazonenses descem atravez das cachoeiras do rio Tapajoz até a villa paraense Itaituba e dalli seguem para Belém, onde figuram como paraenses.

A' vista desta ligeira exposição, V. Exc.ª, Sr. Presidente, e meus distinctos e nobres collegas, reconhecerão a necessidade urgente de serem creadas Agencias Fiscaes nos logares a que me referi, parecendo á Commissão de Fazenda que deve ser estabelecida uma em Maracá-assú e duas no rio Tapajós, sendo uma nos limites do Amazonas com o Pará e outra nos limites de Matto-Grosso com o Amazonas.

A região á margem direita do rio Nhamundá e o territorio comprehendido entre a serra de Parintins são bastante povoados, por isso a Commissão de Fazenda pede num dos projectos que sejam mantidas alli escolas mixtas.

Eu sei, Sr. Presidente, que o Estado do Amazonas atravessa, actualmente, uma crise financeira terrivel, entretanto estou certo que a despeza feita com a creação desses serviços, será coberta em pouco tempo pelas rendas produzidas por essa região, desde que sejam adoptadas medidas efficazes para tornar effectiva a cobrança de impostos devidos legalmente ao Estado.

E tenho plena certeza deste resultado, porque a zona a que me tenho referido é riquissima, nada tendo que invejar, quanto a pro-

ductos naturaes, á afamada região acreana, pois, encontra-se alli, em abundancia: caucho, borracha, castanha, oleo de cupahyba, cumarú, etc.

Vou terminar, Sr. Presidente, a minha despretenciosa oração; antes disso, porém, agradeço a V. Ex.ª e aos meus distinctos collegas a attenção que me foi dispensada e a benevolencia com que fui ouvido.

Quem usa de seu direito a ninguem offende, preceitúa conhecido aphorismo juridico: portanto o Estado do Amazonas, defendendo com vigor e energia e por todos os meios ao seu alcance, o seu incontestavel direito ao territorio da antiga Capitania de S. José do Rio Negro, a ninguem offende — usa de seu direito, cumpre o seu dever. *(Apoiados; muito bem).*

Passo a lêr os projectos a que me referi. (lê).

**1908**

## Pará-Amazonas

UMA QUESTÃO DE LIMITES — A INVASÃO DO TERRITORIO PARAENSE — A REPULSÃO — TELEGRAMMAS OFFICIAES — OS NOSSOS TELEGRAMMAS.

Desde muito que o Estado do Amazonas tenta tornar realidade as suas pretenções a terras que estão na effectiva jurisdicção do Estado do Pará.

Abandonando o terreno das negociações, julgou melhor servir os seus interesses fazendo incursões fiscaes nos territorios dos municipios de Obidos e Faro. Os habitantes d'este ultimo reclamaram ao governo do Pará. Este, não desejando abrir questões irritantes, limitou-se a inserir no *Diario Official* os protestos para resalva de seus direitos e aconselhar prudencia.

Animados por esta attitude calma, os amazonenses crearam uma collectoria em plena villa Juruty!

Sabendo d'isto o governo do Pará enviou uma pequena força afim de impedir a installação d'esse affrontoso posto fiscal.

Effectivamente, pelo *Urariá,* ha poucos dias chegado do Baixo-Amazonas, soubemos que o collector nomeado pelo governo do Ama-

zonas quiz installar-se em Juruty, no que foi impedido pela força alli existente.

A respeito do que se passou na ilha das Cotias, o sr. dr. Augusto Montenegro nada sabe senão o que consta do seguinte telegramma que lhe foi transmittido pelo governador do Amazonas:

> — Acabo de receber um telegramma do collector d'este Estado na ilha Affonso de Carvalho, antiga das Cotias, communicando que o intendente de Faro, á frente de uma força policial paraense, tentou depôr os empregados amazonenses, sendo obstado pelo juiz de direito em Faro.
>
> Os atacantes, deante da attitude do juiz, desistiram do seu intento, promettendo voltar, pois foram a Obidos pedir instrucções.
>
> A ilha Affonso de Carvalho está proxima á margem direita do rio Nhamundá, territorio incontestado do Amazonas.
>
> Rogo a V. Ex.ª a expedição de providencias a fim de evitar violencias. Saudações. — *Antonio Bittencourt.*

A este telegramma deu o snr. dr. Augusto Montenegro a resposta que vae a seguir:

> — Accuso a recepção do telegramma de V. Ex.ª sobre a tentativa do intendente de Faro, relativamente á collectoria amazonense localisada na ilha das Cotias.
>
> Vou pedir informações a respeito. Entretanto peço licença á V. Ex.ª para ponderar que a referida ilha das Cotias nunca foi considerada no territorio amazonense. O Estado do Amazonas só VEM EXERCENDO JURISDICÇÃO AHI, a que aliás não se submetteram os habitantes, DEPOIS QUE ESTABELECEU A COLLECTORIA.
>
> Aproveito a opportunidade para reclamar contra os actos das auctoridades de Parintins, que têm invadido o territorio paraense, indo até Juruty, velha villa paraense, onde acabo de ser informado, pretendeu installar-se, n'estes ultimos dias, um agente fiscal do Amazonas.
>
> Penso, e não duvido que V. Ex.ª esteja de accordo commigo, que este processo não é o melhor para dirimir questões d'esta natureza que, nos tribunaes ou em negociações amigaveis, encontram o logar proprio.

O Estado do Pará está prompto a entrar com o Estado que V. Ex.ª tão dignamente administra, em novas negociações no sentido de resolver essa questão irritante. Saudações. — *Augusto Montenegro.*

---

Do nosso serviço especial destacamos estes despachos:

RIO, 24.

O *Jornal do Brasil* publica telegrammas de seu correspondente de Manaus, dizendo que um grupo de paraenses invadiu Parintins, tentando depôr as auctoridades d'este municipio, sendo impedidos de praticar essa violencia pelo juiz de direito da comarca.

Termina o despacho dizendo que as auctoridades amazonenses estão dispostas a reagir em favor da autonomia local.

RIO, 24.

Outro telegramma do correspondente do *Jornal do Brasil*, em Manaus, diz que as auctoridades de Faro, acompanhadas de alguns individuos, seguiram para Obidos, a fim de combinar um novo ataque ao municipio de Parintins.

Do *Jornal* que se publica no Estado do Pará, de 25 de Agosto de 1908.

**1908**

OFFICIO dos Guardas da Collectoria de Aduacá, ao respectivo collector, Snr. coronel João Nogueira Sampaio, em Setembro de 1908.

Ex.mo Snr. Collector da Collectoria de Aduacá.

Levamos ao conhecimento de V. S.ª que na séde desta Collectoria onde nos achamos, á Ilha Affonso de Carvalho, temos sido constantemente provocados com insultos, acompanhados de tiros de rifles, pelo Promotor Publico de Faro, um filho do Coronel Pinto Ribeiro e mais pessoas sem imputação. Nossa prudencia, porém, temnos aconselhado nada responder a taes insultos. — Saudações.

Ilha Affonso de Carvalho, 29 de Setembro de 1908.

*Benedicto Ferreira Bricio Junior*
*Pedro Alexandrino de Souza.*

**1908**

AMAZONAS, n.º 248, de 5 de Setembro de 1908.

**Amazonas-Pará – A questão dos limites**

---

*O Jornal*, da capital do visinho Estado do Pará, accusa o Estado do Amazonas de tentar tornar realidade as suas pretenções a terras que estão na effectiva jurisdicção daquelle Estado.

Accrescenta ainda o sobredito periodico, que o Amazonas julga melhor servir os seus interesses fazendo incursões fiscaes nos territorios dos municipios de Obidos e Faro, e affirma ainda que os amazonenses crearam uma collectoria em plena villa Juruty.

Julgamos do nosso dever esclarecer os factos, talvez propositadamente avolumados por informações erroneas ou precipitadas.

O Estado do Amazonas sabe muito bem quaes são os seus limites com o Pará, ha muito traçados pela convenção Furtado de Mendonça, e ainda ha pouco verificados pela commissão amazonense encarregada do estudo desse traçado.

Outrosim podemos garantir á folha paraense, que o governo do Estado jámais auctorizou qualquer incursão em territorio paraense, e tampouco estabeleceu qualquer collectoria na villa de Juruty.

Quanto á ilha das Cotias, hoje denominada Affonso de Carvalho, o facto, allegado no telegramma do ex.mo snr. Governador do Estado do Pará, de que a referida ilha "nunca foi considerada no territorio amazonense'', não prova que o não deva ser; pois achando-se essa pequena ilha situada áquem da foz do rio Nhamundá, deve incontestavelmente pertencer ao Amazonas.

Como, porém, os governos dos dois Estados são concordes na melhor fórma de derimir e resolver esta questão, após negociações amigavelmente entaboladas e concluidas, em breve surgirá o resultado da pendencia, sem desdouro ou violencias para qualquer das partes litigantes.

Assim o esperamos.

1908

## Limites entre Pará e Amazonas

Escrevem-nos:

"Lendo *A Provincia do Pará,* encontramos o seguinte telegramma do ex.mo snr. dr. Augusto Montenegro, digno Governador do Estado do Pará:

"Governador do Amazonas — Accuso a recepção do telegramma de V. Ex.a sobre a tentativa do intendente de Faro, relativamente á collectoria amazonense, localisada na ilha das Cotias.

Vou pedir informações a respeito. Entretanto, peço licença a V. Ex.a para ponderar que a referida ilha das Cotias nunca foi considerada no territorio amazonense. O Estado do Amazonas só vem exercendo jurisdicção ahi, a que aliás não se submetteram os habitantes, depois que estabeleceu a collectoria.

Aproveito a opportunidade para reclamar contra os actos das auctoridades de Parintins que têm invadido o territorio paraense, indo até Juruty, velha villa paraense, onde, acabo de ser informado, pretendeu installar-se, nestes ultimos dias, um agente fiscal do Amazonas.

Penso, e não duvido que V. Ex.a esteja de accôrdo commigo, que este processo não é o melhor para dirimir questões desta natureza, que, nos tribunaes ou em negociações amigaveis, encontram o logar proprio.

O Estado do Pará está prompto a entrar com o Estado que V. Ex.a tão dignamente administra em novas negociações, no sentido de resolver essa questão irritante. Saudações — *Augusto Montenegro.*

Julgamos de nosso dever contestar algumas das asserções contidas nesse telegramma.

S. Ex.a affirma que a ilha das Cotias, denominada hoje, por quem de direito, Affonso de Carvalho, *nunca foi considerada no territorio amazonense;* contra isto, porém, cumpre-nos declarar que

S. Ex.ª está mal informado, pois a ilha referida está situada na margem direita do Nhamundá, a cujas terras liga-se durante o verão.

Ora, nestas condições, emquanto S. Ex.ª não apresentar uma lei geral, alterando os limites traçados por Mendonça Furtado, não poderá affirmar que a dita ilha não seja amazonense.

Em identicas condições está a villa *soi-disant* paraense, Juruty, fundada, é verdade, pelo Governo do Pará, em 1864, mas em territorio amazonense.

S. Ex.ª sabe, melhor do que quem traça estas linhas, que nullo é o que se faz sem auctoridade legitima, o que é nullo nenhum effeito produz, o que é nullo presume-se que nunca se fez ou que nunca existiu; sabe, portanto, que Juruty é amazonense, porquanto está situada a oeste do outeiro Maracá-assú e Mendonça Furtado declarou "pertencer á dita capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vae delle (Maraca-assú) para o occidente''.

Tambem S. Ex.ª foi illudido pela pessoa que affirmou que as auctoridades de Parintins têm pretendido invadir o territorio paraense e que um agente fiscal pretendeu installar-se em Juruty.

As auctoridades de Parintins não ignoram a lei e, apesar de saberem quaes os limites deste Estado com o Pará ainda não procuraram extender a sua jurisdicção até Maracá-assú. Assim procedem, porque vão acompanhando a tolerancia dos Governadores deste Estado; mas si levassem tal jurisdicção até os verdadeiros limites, não invadiriam o territorio paraense, usariam apenas do seu incontestavel direito.

Quanto a dizer S. Ex.ª que os moradores da margem direita do Nhamundá e a oeste de Maracá-assú, não se submetteram á jurisdicção amazonense, tambem S. Ex.ª está mal informado; pois haverá poucos moradores de Juruty e Nhamundá, mesmo Nhamundá paraense, que não ambicionem sahir da jurisdicção paraense.

No municipio de Parintins ha muitos paraenses que desejam ver este Estado sob o dominio do Pará e que se externam francamente neste sentido, sem que soffram a menor pressão; o fallecido juiz de direito de Faro, dr. Gaspar Costa, acompanhado de diversas pessoas de Faro, andou pela margem esquerda do Amazonas até Mocambo, angariando assignaturas para um papel em que declaravam os signatarios que desejavam pertencer ao Pará, e estes nada soffreram até hoje; auctoridades de Faro e Juruty que têm vindo a Parintins são alli tratados com a maior gentileza, como poderão informar a S. Ex.ª; entretanto pelo simples facto de terem al-

gumas auctoridades de Parintins dado um passeio pelos limites deste Estado com o Pará e terem sido, como era de esperar, bem recebidos por diversos moradores de Juruty, têm sido estes maltratados e perseguidos pelo intendente de Obidos que pensa, este sim, *derimir por este meio questões desta natureza.*

Lendo o telegramma do illustrado Governador do Pará, nos convencemos de que S. Ex.ª tem a sua boa fé completamente illaqueada por amigos ursos, ou ignora a situação geographica dos logares a que se referiu; pois não cremos que o Ex.mo Snr. Dr. Augusto Montenegro, mestre na sciencia do Direito, com a responsabilidade do seu nome, sustente a herezia juridica do pretenso *uti-possidetis* paraense, em territorio claramente amazonense.

Entretanto, acceitando S. Ex.ª o patrocinio de tão absurda causa e conseguindo que se reconheça como paraense esse territorio, não convirá parar ahi; convirá extender a jurisdicção paraense até Tabatinga e transformar o Estado do Amazonas na antiga comarca do Alto Amazonas. — *Mello Póvoas.*

Do *Amazonas,* n.º 250, de 7 de Setembro de 1908.

**1908**

## Aggressão paraense

O governo do Estado do Pará, postergando os direitos de propriedade do Amazonas, mandou occupar por forças de sua policia as regiões de Maracá-assú e Aduacá, apesar de ter sido posto em evidencia de modo irreplicavel pelo jornal *Parintins,* n.º 18 de 15 de Janeiro do corrente anno e publicações posteriores — que essas mesmas regiões são Amazonenses e o governo do Pará sabe d'isso.

Que os intrujões gananciosos de Obidos e de Faro finjão ignorar ou ignorem mesmo que o territorio do Estado do Amazonas *ainda* limita-se com o do Pará de conformidade com a carta do Capitão General Mendonça Furtado expedida por auctorisação régia em 1758, admitte-se; porém, que o governo do Pará mova suas forças para usurpar nossas terras, allegando flagrantes sophismas e direitos — na questão inadmissiveis — é deveras monstruoso e faz pasmar.

Em nossa qualidade de sentinella vigilante da fronteira e par-

ticularmente interessados na defesa do Municipio, lavramos o nosso vehemente protesto em nome do direito, da justiça e da moral, contra esse acto do governo paraense e confiamos na energia e honestidade do nosso correctissimo governo, que saberá pôr embargos para que não nos levem de mão beijada um pedaço do nosso solo querido.

Do *Parintins*, de 20 de Setembro de 1908.

**1908**

## Limites com o Pará

O Ex.mo Snr. Coronel Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, Governador do Estado, apresentou ao Congresso, a seguinte mensagem:

"Ex.mos Snrs. Representantes do Estado.

De ha muito que permanecem sem solução os nossos limites com o Estado do Pará, solução cuja necessidade se vae accentuando na razão do desenvolvimento industrial e commercial que vae tendo o municipio de Parintins. Uma tentativa já houve nesse sentido, mas a impericia dos nossos commissarios não permittio que o Protocollo por elles acceito merecesse a approvação do Corpo Legislativo Amazonense; tal era o prejuizo territorial delle decorrente para o Estado do Amazonas.

Já é uma necessidade inadiavel de limitar o nosso com o territorio paraense.

Aproveitando a bôa vontade do Ex.mo Snr. Governador do Pará, manifestado em seu telegramma de 24 do mez passado, deseja este governo entrar em negociações com aquelle, afim de combinarmos sobre os limites dos dous Estados. Peço, pois, ao Congresso dos Ex.mos Snrs. Representantes do Amazonas a necessaria autorisação para com o Estado do Pará entrar em ajuste e convenção no sentido de ficarem bem definidas as linhas divisorias dos dous Estados. Saúdo V.V. Exc.as. — Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 15 de Setembro de 1908. — *Antonio Clemente R. Bittencourt.*

Do *Parintins*, de 4 de Outubro de 1908.

1908

EXCERPTO DO RELATORIO do Superintendente de Parintins, Coronel Jaime Yomtob Baruel.

**Districtos de Maracá-assú e Aduacá**

---

Permanecendo até bem pouco tempo em quasi esquecimento esses districtos, já era tempo e o desenvolvimento do Municipio reclamava medidas condescendentes ao aproveitamento dessas importantes regiões, maximé a ultima, fertil de productos naturaes, muitos e grandes lagos piscosos, campos de criação, etc., por isso mesmo tão cubiçada; cuidando-se igualmente da instrucção, bem estar e garantias de seus habitantes.

Neste sentido foi estabelecida uma Collectoria de Rendas na Ilha Affonso de Carvalho, installada illuminação municipal, na mesma ilha, séde das auctoridades, e creadas escolas primarias, e manda a justiça que neste documento publico se mencione o nome do digno Representante ao Congresso do Estado Sr. Coronel José Furtado Belem, como o mais esforçado e perseverante trabalhador em prol desses melhoramentos.

Taes providencias, porém, não agradaram a algumas auctoridades de Obidos e de Faro, que sob pretextos inacceitaveis pretendem para o Estado do Pará o dominio das referidas regiões, sem quererem vêr o bom direito do Amazonas, baseado em documentos tão claros e valiosos, que não admittem replica.

Felizmente o Ex.mo Sr. Coronel Governador do Estado, já age a respeito com o criterio que lhe é peculiar e devidamente auctorizado pelo illustre Congresso dos Senhores Representantes do Estado, entrará em breve em negociações com o Ex.mo Dr. Governador do Estado do Pará, e devemos aguardar tranquillos o bom resultado do forçado nosso direito.

Do *Parintins*, de 8 de Novembro de 1908.

**1908**

OFFICIO do Juiz de Direito da Comarca de Faro ao Collector de Aduacá, em Dezembro de 1908.

---

*Juizo de Direito da Comarca de Fáro,*
*19 de Dezembro de 1908.*

Senhor João Nogueira Sampaio.

Foi-me hoje entregue um officio, assignado por vós, na supposta qualidade de "Collector" e datado da "Collectoria de Rendas Estaduaes do Amazonas, na ilha Affonso de Carvalho, 17 de Dezembro de 1908", e no qual pedis providencia a este Juizo, afim de ser *evitada a prisão, por ordem do Prefeito de Segurança desta comarca, do cidadão Benedicto Ferreira Bricio Junior,* que está cobrando impostos, no lago Aduacá, para o fisco Amazonense.

Cumpre-me declarar-vos que não reconheço absolutamente a vossa qualidade de Collector do Amazonas, com jurisdicção na Ilha das Cutias, a qual chamais, erradamente, Affonso de Carvalho, *e na margem direita do Nhamundá, da foz do Pratucú para baixo,* por ser esse tracto de terras pertencente ao Estado do Pará; é, pois, por mero dever de cortezia para com vossa pessôa, considerado como simples cidadão brasileiro, abstrahindo do cargo que dizeis occupar, que passo a responder o vosso alludido officio.

Não é legal o meio que uzastes para pedir providencias no sentido de ser evitada a prisão de Ferreira Bricio Junior, que dizeis escrivão da vossa repartição: no Dec. Estadual n.º 1352 de 21 de Janeiro de 1905, em seu tit. 8.º cap. 5.º, encontrareis o processo a seguir, si é que pretendeis, como parece, pedir a este Juizo uma ordem de *habeas-corpus* preventivo, em favor de Ferreira Bricio Junior.

Deixo, *em razão de não virdes pelos meios legaes, de tomar conhecimento da ameaça de prisão,* que, segundo dizeis, está soffrendo, por parte do Prefeito da comarca, este cidadão.

Quanto ao ultimo periodo do vosso já citado officio, no qual dizeis que "não é por meio de violencias que se deve resolver esta questão de limites e sim por accordo amigavel, que já combinaram os Governadores dos dois Estados", declaro-vos que, comquanto não

seja este meio proprio para discutir-se o INCONTESTAVEL DIREITO DO PARÁ Á MARGEM ORIENTAL DO NHAMUNDÁ, todavia, estando este Estado na posse mansa e pacifica desse territorio, desde 1755, sem que o Amazonas jamais lh'a perturbasse, acho, conforme a boa razão, — que, não só em virtude dessa circumstancia, mas tambem, precisamente, em razão do accôrdo, a que alludistes, existente entre os dois Governos, para procurar uma solução amigavel, — que se deveria manter o *statu-quo*, até que as Commissões dos dois Estados resolvessem definitivamente a pendencia.

Assim, no entanto, não procedeu o Amazonas, que nomeou agentes fiscaes para uma zona sujeita, não mais ao *uti-possidetis* paraense sómente e até ao seu dominio legal, ADQUIRIDO EM VIRTUDE DE PRESCRIPÇÃO IMMEMORIAL.

O Amazonas, pois, provocou o incidente de que trataes, e não o Pará, a quem incumbe o indiscutivel dever de evitar a usurpação de suas rendas e o de defender a integridade de seu solo.

Em vista de tudo quanto venho de vos dizer, declaro-vos afinal que o *Prefeito de Segurança de Faro, agindo, dentro de suas attribuições,* EM TERRAS DO ADUACÁ [1], está em territorio desta comarca, parte integrante do Estado do Pará, e, portanto, dentro de sua jurisdicção, sendo, assim, innegavel a competencia de sua autoridade. — Saúde e Fraternidade.

Bacharel *Manoel Pinto Guimarães de Vasconcellos,*
Juiz de Direito interino.

**1909**

EXCERPTO DO RELATORIO do Collector Thomaz Antonio da Silva Meirelles, dirigido em 2 de Março de 1909, ao Sr. Coronel Inspector do Thesouro Publico do Estado.

**Fiscalização das Rendas**

O serviço de fiscalização das rendas nos rios "Daguary" e "Pratucú" e na margem direita do Nhamundá, devido a má fé ou

[1] As *terras do Aduacá* estão situadas na margem direita ou *occidental* do rio Nhamundá, consequentemente amazonense, não na margem *oriental,* como o Juiz de Direito pretendeu fazer constar.

ignorancia das auctoridades de Faro, tem sido quasi nullo, pois os commerciantes d'aquelles rios protegidos por um destacamento que permanece em Faro, são os maiores contrabandistas da circumscripção que administro.

Em 20 de Outubro os Srs. Intendentes de Faro e Obidos, o Delegado de Policia e o Juiz Substituto de Faro e mais uns dez desordeiros tentaram depôr os funccionarios da Collectoria do Nhamundá, não o tendo feito devido a intervenção do illustre Dr. Juiz de Direito de Faro [1].

Fronteiro a Collectoria proferiam improperios contra os seus funccionarios e altas autoridades do Amazonas.

As scenas de selvageria não pararam, porém, ahi, pois no dia 22 de Dezembro, tendo o Sr. Benedicto Ferreira Bricio Junior, Guarda da Collectoria do Nhamundá, ído convidar os commerciantes dos rios referidos e os do paraná do Aduacá para pagar amigavelmente os impostos de industrias e profissões devidos ao Amazonas, foi arbitrariamente prezo e conduzido a cadeia publica de Faro, onde permaneceu por mais de 24 horas, sem lhe ser permittido tomar alimentação alguma.

Estes factos tão vergonhosos para as autoridades de Faro, dispensam quaesquer commentarios a respeito.

Vêde, pois, Ex.mo Sr., os grandes obstaculos que tenho encontrado na fiscalização das rendas do Estado, devido a falta de um destacamento que reputo imprescindivel e urgente para permanecer na ilha "Affonso de Carvalho", o qual evitará os vexames dos funccionarios do Nhamundá, refreiará os contrabandos e fará respeitar o nosso direito á região de que o Estado do Pará criminosamente pretende apossar-se, em vista de as autoridades fiscaes de Faro, terem sahido armadas em cobrança de impostos pelo territorio amazonense.

Outros sorvedouros das rendas do Amazonas tem sido os rios Tapajós, S. Manoel e Sucundury.

O Governo do Estado de Matto-Grosso, tendo creado uma Collectoria de Rendas no rio S. Manoel, affluente do Tapajós, fel-a situar entretanto, proxima ás nascentes do rio Sucundury em região incontestavelmente do Amazonas, resultando d'ahi que os empregados da Collectoria Matto-Grossense, fazerem passar generos do Amazonas, como sendo de Matto Grosso e assim tem despachado via rio

---

[1] Este Juiz retirou-se, tendo ficado interinamente o juiz Pinto Brandão que dous mezes depois dirigiu ao Collector o officio de Dezembro, doc. anterior.

Tapajós, productos d'alli tirados, QUANDO A PARTIR DA PRIMEIRA CACHOEIRA ATÉ O PARALLELO QUE PASSA EM SANTO ANTONIO DO RIO MADEIRA, AMBAS AS MARGENS DO TAPAJÓS SÃO AMAZONENSES.

Os empregados d'aquella Collectoria não contentes em exercer jurisdicção nesta parte do Amazonas do rio Tapajós, ainda vieram ao rio Sucundury e obrigaram o Sr. Luiz Reges Baptista, no dia 19 de Abril, a manifestar 1.400 kilos de caucho, extrahidos do Sucundury, como sendo de procedencia do Estado de Matto-Grosso.

Chegando este facto ao meu conhecimento, obriguei ao dono do caucho a pagar os impostos devidos á Fazenda Amazonense.

Deixei de mandar fazer o deposito recommendado pelo artigo 202 do Reg. da Recebedoria por não haver duvida alguma, quanto a procedencia do referido genero.

Sei, por informações de pessôas fidedignas que a referida Collectoria de S. Manoel tem a sua disposição um grande destacamento com o qual obriga os extractores de gomma elastica a pagar ao Estado de Matto Grosso impostos que só podem ser cobrados pelo Amazonas.

A creação de 3 Agencias fiscaes, sendo 1 em Maracá-assú, em limites com o Estado do Pará e 2 nos rios Tapajós, uma nos limites com Matto-Grosso e outra nos limites com o Pará, me parece de grande vantagem para este Estado, já bastante prejudicado em suas finanças com o esbulho do chamado territorio do Acre.

**Contrabando.**—No dia 18 de Abril no paraná do Panauarú, consegui fazer apprehender á noite um batelão com 120 hectolitros de castanhas, pertencentes aò Sr. Domingos Salvador, na occasião em que este Sr. os conduzia para Faro do Estado do Pará.

**1909**

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Parintins.

Saudações.

Peço a V. Ex.a que, para fins de direito, se digne declarar junto a esta :

1.o—Quantas praças de policia estão destacadas nesta cidade de Parintins e quando vieram de Manáos ?

2.o—Onde esteve um destacamento de 15 praças, commanda-

das por um Alferes, enviado de Manáos, o que viera fazer e quando seguiu para a capital?

Peço a V. Ex.ª que me permitta fazer de sua resposta, o uso que me convier.

Subscrevo-me com estima e consideração.

De V. Ex.ª
Am.º Att.º e Cr.º Obr.º

*José Furtado Belem.*

Parintins, 8 de Maio de 1909.

Ex.mo Sr. Coronel José Furtado Belem.

Respondendo a presente carta, tenho a dizer o seguinte:

1.º — Que se acham destacadas nesta cidade 4 praças de policia, chegadas no dia 22 de Março do anno corrente.

2.º — Que o destacamento de 15 praças esteve em Mariacuan para manter a ordem e garantir a propriedade dos habitantes daquella parte do territorio Amazonense, *que havia sido invadido pelo pessoal do Coronel Brasil, de Itaituba,* tendo regressado á 9 de Março deste anno.

Pode V. Ex.ª fazer desta o uso que lhe convier.

De V. Ex.ª
Am.º Cr.º Obr.º

*Affonso d'A. Maranhão.*

Parintins, 8 de Maio de 1909.

Reconheço verdadeira a assignatura do Dr. Affonso d'Albuquerque Maranhão. — Parintins, 8 de Maio de 1909.

Em testemunho da verdade.

O Tabellião—*Francisco Barretto Baptista.*

1909

PARINTINS, de 4 de Abril de 1909. — Director — Coronel Furtado Belem. — Redactores e collaboradores — diversos.

---

## Invasão do Amazonas por auctoridades paraenses

Não ha quem ignore hoje, que o Estado do Pará limita-se com o Estado do Amazonas pelo meridiano que passa pelo outeiro Maracá-assú e pelo rio Nhamundá, pertencendo a margem esquerda deste rio ao Pará e a direita ao Amazonas, a quem egualmente pertence todo o territorio a oeste daquelle meridiano.

Entretanto, apezar de ser inconfundivel como se vê, a linha de limites, contra todas as regras de direito, rompendo os laços de fraternidade que devem prender os membros da Federação, o Pará fingiu ignorar o que se passa e permittiu que suas auctoridades policiaes e fiscaes se apossassem em 1865 da região, a oeste de Maracá-assú, entre este outeiro e a serra de Parintins, e consente hoje que as auctoridades de Faro, juiz substituto, collector de rendas, prefeito de segurança etc., acompanhados de força policial, invadam as terras do Amazonas e venham até bem proximo a esta cidade praticar arbitrariedades, prendendo uns, ameaçando outros, vexando, finalmente, a todos, de quem cobram, á força, impostos que só ao Amazonas compete cobrar.

Emquanto o Estado do Amazonas procura pelo caminho legal, confiado na força do seu direito, reclamar ao governo paraense contra tão inqualificavel usurpação, aquellas auctoridades paraenses que não podem absolutamente representar o Governo do Ex.mo Sr. Dr. João Coelho, invadem o Amazonas, e, julgando entrar em um paiz conquistado, fazem caricata ostentação de força policial, inspirando apenas repugnancia e compaixão áquelles que conhecem o direito que assiste ao Amazonas e têm fé em Deus de que breve raiará o sol da Justiça.

O Estado do Amazonas conhece o seu direito e sabe que pode, quando quizer, usar d'elle, porque quem usa de seu direito a ninguem

offende, sabe que as pretensões desarrazoadas e as perseguições movidas contra aquelles que na região limitrophe reconhecem o seu direito – são filhas do interesse inconfessavel, da ignorancia ou da má fé; mas espera que os homens que dirigem os altos destinos do Pará reconhecerão os direitos do Amazonas, como é honesto e por honra propria o devem fazer – sem intervenção da justiça federal – por isso, calmo e prudente, representado por seu benemerito governador, acaba de dirigir ao illustre governador do Pará o officio infra e aguarda a reunião das commissões dos dous Estados, perante as quaes ficará demonstrado o seu incontestavel direito.

"Ex.mo Sr. Dr. João Antonio Luiz Coelho, Governador do Estado do Pará. – Tenho a honra de remetter por copia a V. Ex.a o officio n.o 58 de 18 do corrente mez do Sr. Inspector do Thesouro deste Estado junctamente com o que foi dirigido a esta auctoridade em data de 22 de Dezembro do anno passado pelo Sr. Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Parintins, pelos quaes dão conhecimento a este Governo dos vexames soffridos pelos empregados da Collectoria de Aduacá, por parte de auctoridades policiaes paraenses que impedem os funccionarios do fisco Amazonense de exercer sua funcção em territorio pertencente a este Estado. Tratando-se de um facto que perturba a acção do fisco Amazonense peço a V. Ex.a se digne providenciar para que não continue tal estado de cousas.

JÁ É A TERCEIRA VEZ que o meu Estado pede ao Governo do Pará *a cessação da intervenção de auctoridades deste no territorio amazonense.*

Renovo os meus protestos de alta estima e distincta consideração a V. Ex.a."

Saudações.

*Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.*

**1910**

FOLHA DO NORTE, de Belem do Pará, em 18 de Novembro

**Os nossos limites com o Amazonas**

O administrador da Mesa de Rendas de Parintins dirigiu a seguinte carta ao fiscal federal daquella circumscripção, Pedro dos Santos:

"Chegando ao meu conhecimento que, em dias do mez passado, um grupo de desordeiros, tendo á frente o intendente municipal e o delegado de policia de Faro, invadiu o proprio do Estado onde funcciona a collectoria de rendas do Amazonas, á margem direita do rio Nhamundá, fazendo a deposição de seus funccionarios, peço a V. S.ª se digne informar a esta administração o que sabe a respeito. Peço permissão para fazer da resposta o uso que me convier. De V. S.ª Am.º Cr.º Obr.º – *Thomaz Antonio da Silva Meirelles*, administrador da Mesa de Rendas."

O fiscal, ao que nos consta, informou em sentido affirmativo.

# INDICE

## PRIMEIRA PARTE


Pag.

LIMITES DO ESTADO DO AMAZONAS. .. .. .. .. .. .. 1

*Documentos:*

Carta régia, creando a Capitania do Rio Negro .. .. 2

Nomeação de Mello Povoas .. .. .. .. .. .. .. .. 5

Carta de Mendonça Furtado, descrevendo sua viagem ao Rio Negro.. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 7

Dec. de Mendonça Furtado, marcando os limites da Capitania do Rio Negro .. .. .. .. .. .. .. 10

Idem de 8 de Outubro de 1825, transformando a Provincia do Rio Negro, em comarca interina do Pará. 13

Idem de 25 de Junho de 1833, do Governo paraense, alterando limites e tornando a Provincia do Rio Negro comarca effectiva do Pará, com o nome de Alto Amazonas. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 14

Artigos da lei de 29 de Novembro de 1832 .. .. .. 15

Lei n.º 582 de 5 de Setembro de 1850, creando a Provincia do Amazonas .. .. .. .. .. .. .. .. .. 16

Projecto da creação da Provincia do Rio Negro, apresentado por João Candido de Deus e Silva, em 1839. 18

Lei n.º 2 de 15 de Outubro de 1852, elevando a Freguezia Nova da Rainha á categoria de Villa, com o nome de Bella da Imperatriz .. .. .. .. .. .. 25

Pag.

Portaria de 29 de Dezembro de 1852, marcando os limites da Villa Bella da Imperatriz . .. .. .. .. 25
Lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865, marcando os limites das Freguezias da Provincia do Amazonas.. .. 27
Dec. paraense n.º 326 de 24 de Setembro de 1896, auctorisando a invasão e occupação do territorio amazonense .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 34

---

## SEGUNDA PARTE

CONTESTAÇÕES.. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 37

*Documentos:*

Parecer da Commissão de Poderes da Camara dos Deputados do Amazonas, sobre limites do Estado .. 47
Trecho do relatorio de Tenreiro Aranha, em 1852. .. 53

---

## TERCEIRA PARTE

INVASÃO E USURPAÇÃO.. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 79
O "uti-possidetis" paraense (*J. V.* e *A. V.*) .. .. .. 80
O "uti-possidetis" paraense e o Direito Internacional.. 103
O "uti-possidetis'' paraense e o Direito Constitucional. 124
Auto de installação da Provincia do Amazonas .. .. 134

*Documentos:*

Officio do dr. Paes de Carvalho, Governador do Pará, reclamando jurisdicção que pertence ao Governador do Amazonas.. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 144

Pag.

Officio do Coronel José Ramalho, Governador do Amazonas, respondendo á reclamação do Governo paraense . . . . . 148

Opiniões dos drs. Ruy Barbosa e Joaquim Nabuco, sobre a capitania do Rio Negro, hoje Estado do Amazonas . . . . . 154

O "uti-possidetis" paraense . . . . . 165

---

# QUARTA PARTE

APPENDICE . . . . . 171

*Documentos:*

Manifesto de D. João VI tratando da eleição de Deputados á Constituinte, em 7 de Março de 1821 . . . . 173

Dec. de 18 de Abril de 1821, considerando legitimos os governos estabelecidos . . . . . 173

Dec. de 1 de Outubro de 1821, creando juntas provinciaes do governo . . . . . 176

Excerpto do termo de juramento da Constituição Portugueza, em Serpa, no dia 22 de Abril de 1822 . . 176

Termo de juramento da Constituição Portugueza, em Barra do Rio Negro, no dia 2 de Junho de 1822 . . 177

Membros da Junta Provisoria, eleita em 3 de Junho de 1822 . . . . . 178

Dec. de 20 de Outubro de 1823, abolindo as Juntas Provisorias das Provincias . . . . . 178

Officio da Junta da Provincia do Rio Negro, ao Presidente da Camara de Serpa em 1823 . . . . . 179

Notas sobre o juramento de fidelidade ao primeiro Imperador e eleição e posse da Junta do Governo da Provincia do Rio Negro . . . . . 179

Pag.

Dec. de 26 de Março de 1824, auctorisando instrucções para eleições de Deputados, as quaes não contemplaram a Provincia do Rio Negro.. .. .. .. .. 180
Excerpto do Bando da Provincia do Grão-Pará .. .. 180
Termo de Juramento da Constituição do Imperio, em 6 de Fevereiro de 1825. .. .. .. .. .. .. .. 181
Nota sobre a Provincia do Rio Negro. .. .. .. .. 182
Escriptura de venda de uma herança, em Santarem, passada em Parintins, em 1857 .. .. .. .. .. 182
Idem, idem de um cacaual em Obidos, passada em Parintins, em 1876 .. .. .. .. .. .. .. .. .. 182
Idem, idem, desistencia de uma casa, em Belem, passada em Parintins, em 1878 .. .. .. .. .. .. 183
Excerpto do relatorio do Administrador da Meza de de Rendas em 1898 .. .. .. .. .. .. .. .. 183
Idem, idem, em 1899. .. .. .. .. .. .. .. .. 184
Sentença do Inspector do Thesouro do Amazonas, em 1899 .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 185
Accordão do Supremo Tribunal Federal, em 1899. .. 186
Excerpto do relatorio do Administrador da Meza de Rendas em 1900 .. .. .. .. .. .. .. .. .. 192
Idem, idem, em 1901.. .. .. .. .. .. .. .. .. 194
Projecto da Collectoria, em Aduacá, 1902. .. .. .. 196
Trabalhos de uma Commissão amazonense, em 1902 — artigo do jornal *O Tacape*. .. .. .. .. .. .. 198
Processo crime, em 1903.. .. .. .. .. .. .. .. 200
Excerpto do relatorio do Administrador da Meza de Rendas em 1905 .. .. .. .. .. .. .. .. .. 201
Protesto da Camara de Faro, em 1907 .. .. .. .. 203
Artigos do jornal *Parintins* sobre a usurpação paraense 204
Excerpto do relatorio do Administrador da Meza de Rendas, em 1908 .. .. .. .. .. .. .. .. .. 216
Uma nota do *Jornal* do Pará, em 1908 .. .. .. .. 216

Pag.

Officio do Collector de Aduacá, em 1908.. .. .. .. 217
Discurso no Congresso Amazonense, em 1908. .. .. 217
Artigo do *Jornal* do Pará, em 1908 .. .. .. .. .. 223
Officio dos empregados da Collectoria, em 1908 .. .. 225
Artigo do *Amazonas* de Manáos, em 1908 .. .. .. 226
Idem, idem, idem. .. .. .. .. .. .. .. .. .. .. 227
Artigo do jornal *Parintins* .. .. .. .. .. .. .. 229
Officio do Juiz de Direito de Faro. .. .. .. .. .. 232
Excerpto do relatorio do Administrador da Mesa de Rendas de Parintins, em 1909.. .. .. .. .. .. 233
Carta do Juiz de Direito de Parintins . .. .. .. .. 235
Artigo do jornal *Parintins* .. .. .. .. .. .. .. 237
Nota da *Folha do Norte* do Pará, em 1910 .. .. .. 239

# ERRATAS

| Paginas | Linhas | Onde se lê | Leia-se |
|---|---|---|---|
| 14 | 7 | 1832 | 1833 |
| 16 | 11 | cathegoria | categoria |
| 33 | 16 | acclamações | reclamações |
| 37 | 3 | —, | — |
| 86 | 5 | criminoso | criminosos |
| 87 | 11 | requesitos | requisitos |
| 103 | 14 | S. João | S. José |
| 198 | 24 | Tacapé | Tacápe |

**Observação** — As multiplas occupações do auctor impossibilitaram-n'o de rever cuidadosamente seu trabalho, melhorando-o, havendo escapado muitos erros que o leitor intelligente facilmente corrigirá.

## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
**Estado de Cultura**

CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA